

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

CONSULTA

Processo nº: 26912-3/01

Data da Autuação: 09/07/2001

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AICE

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AICE

Assunto : CONSULTA

Subassunto :

Trâmite Inicial : CF



ANEXOS

RELATOR

RESOLUÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO

ACORDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício nº 180/01 - 4ª ICE

Senhor Presidente

Desde o início dos trabalhos de auditoria levados a efeito por esta Inspeção de Controle Externo no ano de 1999 junto às Instituições de Ensino Superior do Estado, têm sido abordados aspectos referentes à existência e regularidade dos quadros de cargos destas Entidades.

Os trabalhos tiveram início com o levantamento do número de servidores vinculados a cada uma das IES. De posse destes dados, foi compulsada a legislação de criação de cargos de cada entidade, inclusive com elementos fornecidos pelas mesmas, em reiteradas trocas de informações.

Foi constatada a inexistência de criação, mediante lei, de aproximadamente 12.000 (doze mil) cargos tanto efetivos quanto comissionados, atualmente ocupados por servidores das IES, como se demonstrará mais adiante.

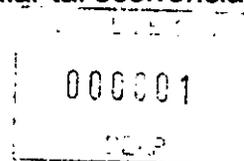
Num segundo momento, esta Inspeção solicitou a regularização da situação, inclusive encaminhando Ofício para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, à qual estão as Instituições de Ensino Superior vinculadas.

Em atenção à solicitação, e considerando que a matéria envolvia a regularização de cargos, foi nomeado Grupo de Trabalho, pela Resolução Conjunta nº 001/2000 SETI/SEAD, de 23 de maio de 2000, com representantes da SETI, SEAD, das IES e da APIESP (Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público) visando remediar tal ocorrência.

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL IATAURO

M.D. Presidente do Tribunal de Contas
N/Edifício



Protocolo TC-PR: 26912-3/01

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dt/Hr :09/07/2001 - 11:34 Ofic.: 180/01





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

As atividades de tal Grupo se prolongaram durante meses, até que um segundo Grupo de Trabalho foi nomeado pela Resolução Conjunta nº 001/2000 - SEAD/SETI/PGE - desta feita com participação de membros da SEAD, SETI, Procuradoria Geral do Estado e Instituições de Ensino Superior - visando atender ao disposto no art. 3º do Decreto nº 2.435/00, e na Resolução Conjunta nº 001/2000 - SETI/SEAD.

Em data de 07 de novembro de 2000, seguindo determinação emanada do Conselheiro Superintendente desta Inspeção, foi encaminhado expediente à SETI solicitando a comprovação da regularização da criação dos cargos, até o dia 30 de novembro de 2000.

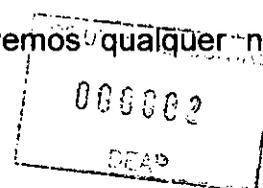
Em resposta, mediante Ofício nº 2.272/00 - DG/SETI, firmado pela Diretora Geral da SETI, foi-nos dada ciência de que as Secretarias envolvidas - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Secretaria de Estado da Administração deram ciência ao Sr. Governador do Estado dos termos do Relatório Final da Segunda Comissão de Trabalho, que sugeria, ainda, soluções a fim de equacionar o impasse.

Transcorrido o prazo assinalado, não obtivemos resposta afirmativa sobre a regularização. Em contatos informais mantidos com esta Inspeção foi noticiada a solução para o início dos trabalhos legislativos inerentes ao exercício de 2001. Mais uma vez a situação não foi regularizada até a data prevista.

Diante da necessidade de findar a pendência que vinha se prolongando por praticamente dois anos, foi assinalado novo prazo até o dia 31 de maio de 2001 para apresentação de cabal comprovação da regularização do Quadro de Servidores das IES.

Pelo Ofício nº 168/01 - GS/SETI de 30 de maio de 2001, o Excelentíssimo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ramiro Wahrhaftig pleiteou dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, o que foi atendido pelo Conselheiro Superintendente, que solicitou fosse apresentado, ao final do mesmo, o resultado dos trabalhos.

Expirado também este prazo, não obtivemos qualquer notícia sobre a pretendida regularização.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Relatado o histórico da situação organizacional das Instituições de Ensino Superior e as medidas adotadas por esta Inspeção de Controle Externo, objetivando a solução dos problemas existentes, passa-se à abordagem jurídica do tema proposto, para ao final elencar as situações irregulares detectadas nos períodos auditados e formular consulta ao Plenário desta Corte de Contas.

Adiante far-se-á a transcrição e análise de partes da legislação pertinente à matéria e de observância obrigatória por todas as Faculdades e Universidades do Estado do Paraná.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[.....]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."¹

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[.....]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;"

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ No âmbito do Estado do Paraná a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 27, *caput* e inciso II que: "Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis
que:

[.....]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

As normas inseridas nos artigos 37, 48 e 61 da Carta Magna são bastante límpidas no sentido de exigir que para o ingresso na administração pública três pressupostos sejam obrigatoriamente observados, quais sejam:

- 1) necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados tão somente os cargos comissionados, sempre respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade,
- 2) as provas e ou os títulos exigidos sejam compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego ofertados,
- 3) as vagas dos cargos ou dos empregos sejam previstas em lei anterior ao oferecimento das vagas.

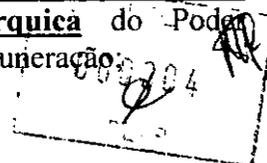
Conforme regras contidas nos artigos 48 e 61 da Constituição Federal, a competência para dispor sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da União, cabe ao Congresso Nacional com a sanção presidencial, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei. Na esfera estadual, a questão encontra-se tratada nos artigos 53 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

"Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

[.....]

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;"

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

No que concerne à necessidade de realização de concurso público e de criação de empregos ou cargos (efetivos ou comissionados) mediante LEI, consensual é o entendimento da doutrina pátria, senão veja-se:

"A investidura no cargo, função ou emprego público está disciplinada no inciso II do art. 37 da mesma Carta. **A norma estabelece que a investidura precederá de concurso público** de provas ou de provas e títulos, excluídas da exigência as nomeações para os cargos comissionados ou de confiança **estabelecidos em lei**, como de livre nomeação e livre exoneração. [...]

[.....]

Os cargos públicos, no Poder Executivo, são criados por lei de iniciativa exclusiva do respectivo Chefe, em virtude de disposição constitucional (art. 84, III, combinado com o art. 61, § 1º, ambos da Constituição Federal). [...]

Os cargos são criados em número certo, de acordo com a efetiva necessidade do serviço. **As competências básicas de cada cargo são estabelecidas pela norma criadora, lei ou resolução**, nos casos do Parlamento, ou por regulamento nos casos de delegação. As atribuições de cada categoria de cargos são estabelecidas de acordo com a estrutura de cargos dispostos no plano de carreira. **A existência de cargo vago é condição essencial para nomeação de candidato aprovado e classificação.**" (Edimur Ferreira de Faria, *Curso de Direito Administrativo Positivo*, Del Rey Editora, 1ª ed., 1997, p. 105)

"As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, **mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei**; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao funcionalismo. [...]

A organização legal do serviço público é exigida pela Constituição ao permitir a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros "que preencham os requisitos estabelecidos em lei" (art. 37, I). **A parte final do dispositivo refere-se**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

expressamente à lei. Isto significa que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo. Todavia, o Executivo pode, por ato próprio, extinguir cargos públicos, na forma da lei (CF, art. 84, XXV), competindo-lhe ainda provê-los e regulamentar seu exercício, bem como praticar todos os atos relativos aos servidores (nomeação, demissão, remoção, promoção, punição, lotação, concessão de férias, licença, aposentadoria, etc.)" (*Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22º ed., 1997, p. 365*)

"Cargos públicos

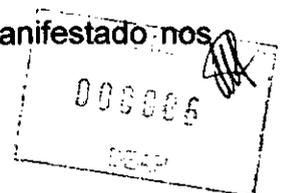
13. **Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei,** salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas.

[.....]

h) **Exigência de lei tanto para criação de cargos e empregos** quanto para aumento da remuneração

26. Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, restrita, embora, tão-só à Administração direta e, na Administração indireta, às autarquias, animada do mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com o pessoal. É a que consta do art. 61, § 1º, II, "a", segundo a qual **a criação de cargos ou empregos públicos** ou aumento de suas remunerações (na Administração direta e nas autarquias) **depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**". (*Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 1997, p.155-175*)

Sobre o tema o Plenário deste Tribunal tem se manifestado nos seguintes termos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 411190/98
Origem : Município de Mandaguari
Interessado : Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari
Decisão : 530/99 Resolução 28/01/99

Recurso de Revista contra decisão que negou Registro à ato de admissão de pessoal, por falta de previsão em lei do número e da própria existência dos cargos.

Manutenção da decisão, haja vista que o recorrente não trouxe fato novo que autorize a reforma. A criação de cargos é de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF/88, art. 61, § 1º, II, "a" e "c".)

Parecer : - Voto escrito Rel. NB - ve

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, recebe o presente recurso de revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 13.176/98-TC. Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA. Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1999. QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL

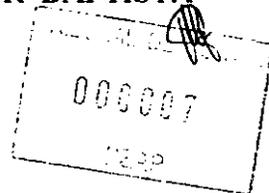
1. PROVIMENTO Nº 01/89-TC.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo : 34989/94
Origem : Município de Maringá
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : 2825/95 Resolução 11/04/95

Contratação de Pessoal. Provimento nº 01/89-TC. Negativa de registro a contratação de pessoal, devido a inexistência da criação de cargos para a realização do respectivo concurso.

Parecer : Par. 431/95 - PE - ve

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva: I - Nega registro à presente contratação de pessoal realizada pelo Município de Maringá, nos termos Parecer nº 431/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, tendo em vista a inexistência da criação de cargos para a realização do respectivo concurso; II - Assina o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências, cientificando-se, após, este Tribunal das medidas adotadas. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN. Sala das Sessões, em 11 de abril de 1995. NESTOR BAPTISTA Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo : 34991/94
Origem : Município de Maringá
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : 8138/94 Resolução 10/11/94

Contratação de pessoal. Irregularidade constatada diante do Provimento nº 01/89-TC, qual seja a inexistência de vagas para os cargos em questão. Negativa de registro.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, acompanhando o voto proferido pelo Conselheiro João Féder, nega registro às presentes contratações de pessoal procedidas pelo município de Maringá, diante da irregularidade representada pela inexistência de vagas para os cargos em questão.

1. CRIAÇÃO - INICIATIVA.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 12940/00
Origem : Município de Mallet
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : 1717/00 Resolução 02/03/00

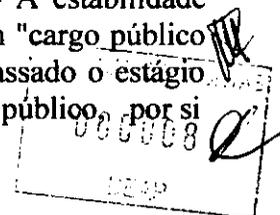
Consulta. Conforme LOM, a iniciativa de leis que visem a criação de cargos, empregos e funções, bem como o aumento das respectivas remunerações compete ao Prefeito. Impossibilidade de aprovação de emendas do Legislativo visando o aumento da remuneração dos servidores.

Parecer : - Par. 22/00 - DCM - ve
- Par. 4078/00 - PE - ve

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 22/00 e 4.078/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA. Sala das Sessões, em 2 de março de 2000. QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA Presidente. Revista : 133

Nesta linha também tem sido o entendimento dos demais Tribunais, senão veja-se:

404998 - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICIPAL CELETISTA - ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO - ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - A estabilidade assegurada no art. 41 da CF/88 só beneficia os servidores investidos em "cargo público em caráter efetivo", depois de aprovado em concurso público e ultrapassado o estágio probatório. O que confere a estabilidade não é a aprovação em concurso público, por si





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

só, pois este tão-somente legitima a admissão. O que confere a estabilidade ao servidor e a investidura em "cargo efetivo". Este atributo do cargo, a efetividade, é que confere ao servidor nele investido, uma vez satisfeitos os requisitos constitucionais, a estabilidade. Enquanto a efetividade é uma qualidade do cargo, a estabilidade e o status adquirido pelo funcionário nele investido. **A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DEPENDE DE LEI. SÓ A LEI PODE CONFERIR AO CARGO O ATRIBUTO DE EFETIVO, EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO.** Somente os servidores investidos em cargo efetivo têm a expectativa de adquirir a estabilidade. Não havendo lei municipal neste sentido, o servidor admitido pelo regime celetista, ainda que por concurso, não adquire a estabilidade no emprego. (TRT 15ª R. - (Ac. 8.734/97) - 2ª T. - Rel. Juiz José Antônio Pancotti - DOESP 26.05.1997)

Número: 60179 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento. Relator: Des. Altair Patitucci. Comarca: Telemaco Borba. Origem: Segunda Câmara Cível.

Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo.

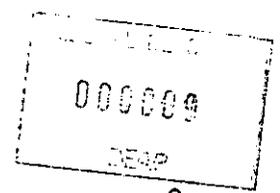
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar (art. 12 da Lei nº. 7.347.85). Servidores públicos municipais. Contrato de prestação de serviço por tempo determinado. Improrrogabilidade. Investidura. Concurso. Estabilidade. Cargo em comissão. Recurso. Provimento parcial. É de se conceder parcialmente a liminar pleiteada em ação civil pública para determinar tão-somente com relação aos servidores celetistas a imediata rescisão dos respectivos contratos de trabalho de prestação de serviços por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que vencido (art. 37, inc. IX da Constituição Federal; art. 27, inc. IX, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual; arts. 1º e 2º da Lei estadual nº 9.190/90). **Aos funcionários estáveis sujeitos a efetivação através concurso público (art. 19 e parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) e os nomeados para cargos em comissão é de ser mantido o indeferimento da liminar, visto ser necessária a averiguação da estabilidade daqueles e da legalidade dos atos e a existência das respectivas leis de criação dos cargos.** Recurso. provimento parcial.

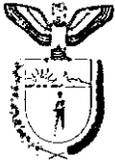
Decisão: Unanime

RE - Recurso Extraordinário . Número : 54723 Data do Julgamento : 1964.11.06

EMENTA: SEM LEI NÃO HÁ CRIAÇÃO DE CARGOS. Extranumerário não pode ser transformado, por decisão judicial, em efetivo. Recurso não conhecido.

Votação: Unânime. Resultado: Não Conhecido. Origem: GB - Guanabara Publicação: DJ, Data : 26.05.65 , pg. 01197, ement. vol - 00619.02, pg. 00388 RTJ, vol - 00032.01, pg. 00698. Relator: Antônio Villas Boas. Número do Relator: 104. Sessão 2 - Segunda Turma





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Visto que a normatização constitucional federal e estadual impõem que seja feito concurso público para provimento de cargos e empregos e, que estes são criados por lei específica de iniciativa do chefe do Executivo, tem-se que a existência de cargo, regularmente criado, é pressuposto necessário à abertura de concurso público.

Ocorre que, da análise individual da situação organizacional das Faculdades e Universidades do Estado - incluso nesta: a legislação pertinente a cada Instituição (Anexo I), a situação funcional dos servidores e os casos de excepcionalidade previstos no Ato das Disposições Constitucionais (Anexo I), - detectou-se as seguintes ocorrências:

1) Na maioria das Faculdades e Universidades **INEXISTE LEI criando os cargos ora ocupados, sejam eles efetivos ou comissionados** conforme adiante demonstrado nos quadros resumo contendo os dados tabulados nos exercícios de 1999 e 2000:² (Quadro 1 - situação da criação e ocupação de cargos efetivos nas Faculdades); (Quadro 2 - situação da criação e ocupação de cargos efetivos nas Universidades); (Quadro 3 - situação da criação de cargos comissionados nas Faculdades e Universidades).

² Importante consignar que as informações foram prestadas pelas Entidades nos exercícios de 1999 e 2000, podendo haver divergências de números da situação verificada à época da tabulação dos dados e da situação atual, tendo em vista os concursos públicos realizados por algumas Instituições.

QUADRO 1

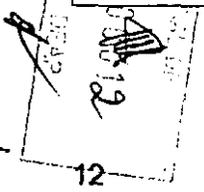
CARGOS EFETIVOS - FACULDADES - SITUAÇÃO → CRIAÇÃO DE CARGOS / CARGOS OCUPADOS

ENTIDADE (FACULDADE)	Nº DE CARGOS DE PROFESSORES CRIADOS POR LEI	Nº DE CARGOS ADMINISTRATIVOS CRIADOS POR LEI	Nº TOTAL DE CARGOS CRIADOS POR LEI	Nº DE CARGOS DE PROFESSORES OCUPADOS	Nº DE CARGOS ADMINISTRATIVOS OCUPADOS	Nº TOTAL DE CARGOS OCUPADOS	Nº DE CARGOS OCUPADOS E NÃO CRIADOS MEDIANTE LEI
Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho	00	00	00	51	21	72	72
Direito do Norte Pioneiro	00	00	00	21	10	31	31
Ciências Econômicas de Apucarana	00	00	00	88	33	121	121
Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio	94	21	115	81	36	117	02
Educação Física de Jacarezinho	00	00	00	21	09	30	30
Escola de Música e Belas Artes do Paraná	00	00	00	114	26	140	140
Faculdade de Artes do Paraná	48	09	57	102	15	117	60
Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá	00	00	00	65	26	91	91
Educação, Ciências e Letras de Paranavaí	00	00	00	101	32	133	133
Ciências e Letras de Campo Mourão	00	00	00	84	42	126	126
Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	00	00	00	41	16	57	57
TOTAL GERAL	142	30	172	769	266	1035	863

QUADRO 2

CARGOS EFETIVOS - UNIVERSIDADES - SITUAÇÃO → CRIAÇÃO DE CARGOS / CARGOS OCUPADOS

ENTIDADE	Nº DE CARGOS DE PROFESSORES CRIADOS POR LEI	Nº DE CARGOS ADMINISTRATIVOS CRIADOS POR LEI	Nº TOTAL DE CARGOS CRIADOS POR LEI	Nº DE CARGOS DE PROFESSORES OCUPADOS	Nº DE CARGOS ADMINISTRATIVOS OCUPADOS	Nº TOTAL DE CARGOS OCUPADOS	Nº DE CARGOS OCUPADOS E NÃO CRIADOS MEDIANTE LEI
Universidade Estadual de Ponta Grossa	122	236	358	649	978	1627	1269
Universidade Estadual do Oeste do Paraná	59	377	436	611	467	1078	642
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Francisco Beltrão	76	53	129	00	00	00	00
Universidade Estadual do Centro-Oeste	151	213	364	245	166	411	47
Universidade Estadual de Londrina	00	00	00	1593	3644	5237	5237
Universidade Estadual de Maringá	155	28	183	1262	2407	3669	3486
TOTAL GERAL	563	907	1470	4360	7662	12022	10681



 12

QUADRO 3**CARGOS COMISSIONADOS - UNIVERSIDADES**

ENTIDADE	NÚMERO DE CARGOS CRIADOS POR LEI
Universidade Estadual de Londrina - UEL	05
Universidade Estadual de Maringá - UEM	07
Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG	05
Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO	00
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE	00
TOTAL GERAL	17

CARGOS COMISSIONADOS - FACULDADES

ENTIDADE	NÚMERO DE CARGOS CRIADOS POR LEI
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho	00
Faculdade de Direito do Norte Pioneiro	00
Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana	00
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio	01
Faculdade de Educação Física de Jacarezinho	00
Escola de Música e Belas Artes do Paraná	02
Faculdade de Artes do Paraná	03
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá	00
Educação, Ciências e Letras de Paranavaí	00
Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão	00
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	00
TOTAL GERAL	6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

As justificativas prestadas pelas Entidades, no decorrer dos trabalhos trazem, em síntese: O entendimento de que as Leis n.ºs 9.663, de 16 de julho de 1970⁹¹, 10.219, de 21 de dezembro de 1992 e 11.713, de 07 de maio de 1997 são suficientes para sanar o problema apresentado, **no que tange a criação de cargos efetivos e comissionados**. Todavia, analisando-se tais legislações verifica-se que a interpretação dada pelas Entidades não condiz com o que pretendeu o legislador, nem tampouco com todo o arcabouço jurídico tratando sobre a matéria.

Para melhor entendimento, necessário realizar análise de alguns dispositivos inseridos nas leis indicadas como solucionadoras do problema, conforme adiante se verá:

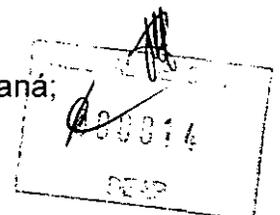
91

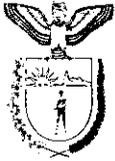
LEI N.º 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1970

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. **As Fundações Estaduais adiante relacionadas**, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, **ficam transformadas em Autarquias**, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

- Fundação de Assistência Social do Paraná;
- Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná;
- Fundação de Esportes e Turismo;
- Fundação Educacional do Estado do Paraná;
- Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná;
- Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão;
- Fundação Faculdade de Artes do Paraná;
- Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana;
- Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí;
- Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro;
- Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho;
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio;
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho;
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá;
- Fundação Instituto Agrônomo do Paraná;
- Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Fundação Caetano Munhoz da Rocha;
- Fundação Rádio e Televisão do Paraná;
- Fundação Teatro Guaíra;
- Fundação Universidade Estadual de Londrina;
- Fundação Universidade Estadual de Maringá;
- Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste;
- Fundação Universidade Estadual do Vale do Iguaçu;
- Fundação Universidade do Oeste do Paraná;
- Fundação Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social."

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os **servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados.**"

"Art. 3º. **Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.**"

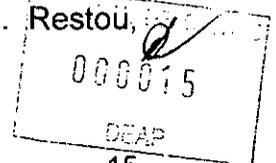
Conforme se depreende dos dispositivos reproduzidos, a Lei nº 9.663, de 16/07/70 teve por escopo:

- 1) **transformar em Autarquias as Fundações Estaduais** mencionadas no artigo primeiro,
- 2) **transferir, dentre outros, os servidores da fundações para as autarquias transformadas e,**
- 3) **transformar em cargos em comissão, os cargos de direção das entidades transformadas,** os quais teriam suas denominações e simbologias definidas e fixadas em Decreto.

No que tange ao item 1 nada há a considerar, posto ser translúcida a intenção do legislador.

No que se refere ao item 2 há de se considerar que conforme as normas inseridas na Carta Magna e ensinamentos doutrinários, não há óbice algum a que os servidores de uma entidade sejam transferidos para a mesma entidade, que contudo passou a ter nova personalidade jurídica em resultado de transformação, **desde que existentes os respectivos cargos**, nos termos exigidos pela Constituição.

Ocorre que, como na condição de Fundação as mesmas não possuíam os cargos previstos em lei, permaneceram, enquanto entidade transformada em Autarquia, sem os cargos previstos em lei. A Lei, tão somente, transferiu os servidores das Fundações para as Autarquias, sem contudo delimitar as funções e a quantidade dos cargos pretendidos. Restou,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

desta forma, a situação irregular em muitas das Entidades, ou seja, foram transformadas em Autarquias, seus servidores foram transferidos para as respectivas Autarquias, porém, **transferidos para cargos inexistentes**.

Desta forma, o artigo segundo, no que tange à transferência dos servidores é totalmente inócuo, sem resultado válido no mundo jurídico, posto que, para a constatação de sua validade necessário seria que: 1) os cargos existissem legalmente ou 2) os cargos fossem criados e devidamente definidos na própria legislação, o que incoerreu na oportunidade apresentada.

No que concerne ao item 3 observa-se que, por norma legal (artigo 3º), os cargos de direção foram transformados em cargos comissionados. Todavia, inaplicável tal disposição em muitas das entidades transformadas, visto que para sua aplicabilidade necessário seria que os cargos de direção já tivessem sido criados mediante lei, o que também não se constatou do estudo realizado por esta Inspeção.

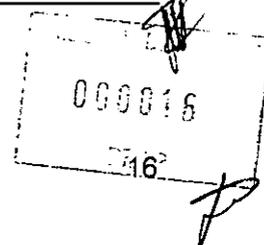
Poder-se-ia, no máximo, desconsiderando a literalidade dos termos contidos na lei, chegar-se ao entendimento de que a referida legislação criou cargos em comissão para o preenchimento de vagas de direção. Contudo, tal interpretação, sem dúvida, geraria extremas discussões no âmbito interno das Entidades transformadas, posto que surgiria a seguinte questão: As funções de direção referem-se tão somente às funções de Reitor das Universidades e Diretor das Faculdades ou a todos os cargos de direção exercidos por demais funcionários, de acordo com o organograma interno de cada Entidade?

Na tentativa de sanar a inexistência de Lei criando cargos comissionados, o Poder Executivo Estadual valeu-se de Resoluções Secretariais normatizando a matéria. Contudo, para o fim pretendido, qual seja, a criação de cargos para provimento em comissão - nos termos da Constituição Federal - somente seria possível mediante Lei, razão pela qual tais Resoluções são inconstitucionais, sem validade no mundo jurídico.

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. **Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.**"

A Lei nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, ao dispor sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, traz em seu artigo 70 e parágrafos 1º e 2º, regra alterando o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, normatizando que os mesmos não mais seriam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pela Lei nº 6.174/70, transformando desta forma, empregos em cargos públicos.

Ocorre que a simples transformação, sem que houvesse a definição do número, especificação e atribuição dos empregos transformados em cargos, impossibilitou que a referida legislação atendesse às normas constitucionais, eis que cargos somente podem ser criados com número, atribuições, responsabilidades e estipêndio certos e definidos na Lei que os cria.

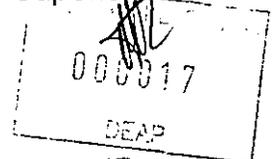
Assim, ao tratar do assunto de forma genérica como fez legislador, normatizando que os "*atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei*" não cumpriu na totalidade as exigências contidas na Constituição, criando uma situação irregular para aqueles que viram seus empregos transformados em cargos.

Tal situação porém, seria passível de análise jurídica quanto à viabilidade de corrigir tal situação com a edição de ato próprio definindo os empregos **existentes à época da publicação da Lei**, dispondo sobre: a) o número certo dos mesmos, b) a denominação de cada emprego, c) atribuições e d) valor de vencimento ou remuneração, para após, **analisada a legalidade do ingresso no quadro da administração pública** (em especial se o ingresso se deu por concurso público), definir quais servidores à época foram recepcionados nos cargos resultantes da transformação.

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."



17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

"Art. 2º. **Os cargos públicos** componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. **Os atuais cargos docentes existentes** nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

[.....]

"Art. 19. **Fica criada a carreira** e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

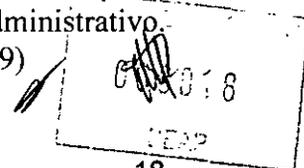
§ 1º. **A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.**"

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Referida legislação, como se observa, dispõe sobre as **carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo** das Instituições de Ensino Superior do Estado, nada constando na mesma sobre a criação de cargos públicos. Há, na doutrina pátria e no mundo jurídico diferenciação conceitual entre os dois termos (cargos e carreira). Neste sentido assim são os ensinamentos:

A **criação de cargo** significa sua **institucionalização, com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente remuneração**. Ademais, deve-se indicar a natureza do provimento: *efetivo* (admissão só por concurso público) ou em *comissão* (livre escolha). Não se pode, pois, criar *cargo de escrevente*; o que se pode é criar dois cargos de escrevente, de provimento efetivo, com a remuneração de R\$ 300,00, por exemplo, cujos titulares desempenharão as funções tais e quais. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva, 4º ed., 1995, ps. 188-189)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25º ed., Malheiros Editores, 2000, ps.380-381)

Segundo a posição do cargo no quadro funcional da Administração Pública. Por esse critério, os cargos públicos são bipartidos em *isolados* e *de carreira*, cujos conceitos exigem a prévia noção de *classe* e de *carreira*.

Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento. [...]

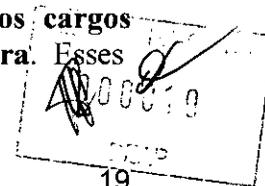
Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria, e, para a referida Lei federal nº 3.780/60, "é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

Essa lei substituiu a palavra *carreira* por "*série de classes*" (art. 4º, III). [...]

A **carreira, ou série de classes**, é o mecanismo de progresso ou ascensão do servidor público civil no quadro de pessoas a que está integrado.

Com essas considerações pode-se definir *cargo de carreira* como o pertencente a um conjunto de cargos da mesma denominação, distribuídos por classes escalonadas em função da complexidade de atribuições e nível de responsabilidade.

Normalmente as profissões de professor e de delegado de polícia são, na Administração Pública, estruturadas em carreira, e os cargos que a compõem são cargos de carreira.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

cargos são de provimento efetivo e só podem ser titularizados por servidores públicos civis aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos. Em outras situações, nem mesmo se pode falar em carreira, como ocorre com os Ministros de Estado. Nessas hipóteses, como não há carreira, diz-se que o cargo é isolado. *Cargo isolado*, portanto, é o que não integra qualquer carreira.

Os cargos isolados, dependendo da lei ou resolução de criação, são de provimento efetivo ou em comissão. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva, 4º ed., 1995, ps. 196-197)

No âmbito estadual o assunto foi tratado na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná) que assim como a Lei Federal nº 3.780/60, citada na doutrina retro transcrita, substituiu a palavra carreira por **série de classes**.

Se alguma dúvida ainda restasse sobre terem ou não os termos "cargo" e "carreira" a mesma conceituação jurídica, a legislação estadual soluciona tal questão, em seus artigos 3º, 8º, 9º e 10, *in verbis*:

Art. 3º. **Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.**

[.....]

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

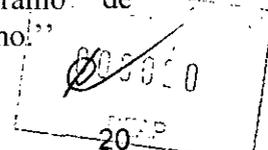
Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em serviços.

Art. 10 Para os efeitos desta lei:

I - **Classe é o agrupamento de cargos** da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - **Série de Classes é o conjunto de Classes de mesma natureza de trabalho**, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III - Grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Verifica-se, da análise dos dispositivos aqui tratados, quais sejam Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997 e Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 que:

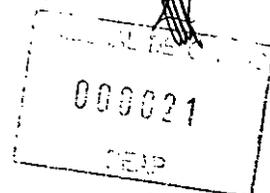
- 1) para a Lei nº 6.174/70, conforme regras contidas em seus arts. 3º e 10, inciso II, tanto cargo como carreira, aqui tratada como série de classes, possuem conceitos diversos, de acordo com todo o ordenamento jurídico;
- 2) a Lei nº 11.713/97 trata tão somente da regulamentação da carreira de docentes e técnicos-administrativos das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná;
- 3) a Lei nº 11.713/97 em nenhum de seus dispositivos cria cargos públicos para provimento efetivo ou comissionado.

A embasar a afirmação contida no item 3 acima basta observar a norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.6713/97 que estabelece que: "**Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior**". De forma absolutamente correta o legislador previu a transformação dos **cargos de docentes já existentes** em cargos de professor de ensino superior nos termos estabelecidos nos respectivos incisos. Todavia, para a validade de tal disposição, imprescindível a existência prévia dos cargos, conforme exigência legal; o que novamente se frisa, inexistia e inexistente na maioria das Instituições.

O que se infere na mesma lei é que o legislador ao normatizar sobre a carreira do pessoal técnico-administrativo, no art. 19, § 1º, tratou o tema com impropriedade legislativa, tendo em vista a previsão no sentido de que "**A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior**".

Por óbvio, se considerados o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, a interpretação somente poderá se dar no sentido de que "**a carreira será integrada pelos cargos atualmente existentes nas Instituições de Ensino Superior**" e não pelos servidores conforme previsto no dispositivo.

Desta forma, analisada a legislação retro, quais sejam, Leis nºs 9.663, de 16 de julho de 1970; 10.219, de 21 de dezembro de 1992 e 11.713, de 07 de maio de 1997, verifica-se que **as mesmas não contêm dispositivos criando cargos efetivos ou comissionados nas Instituições de Ensino Superior** e portanto apresentam-se insuficientes para a solução do problema detectado por esta Inspeção de Controle Externo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Realizado o estudo da primeira situação irregular apontada, passa-se a análise da segunda, qual seja:

2) Todas as Faculdades e Universidades possuem em seu "quadro organizacional" **servidores que para o ingresso na Entidade NÃO REALIZARAM CONCURSO PÚBLICO**, nos termos das regras contidas nas Constituições Federal e Estadual, conforme abaixo demonstrado nos quadros resumos contendo os dados tabulados nos exercícios de 1999 e 2000³ (Quadro 4 - situação funcional dos servidores das Universidades) (Quadro 5 - situação funcional dos servidores das Faculdades)

QUADRO 4

CARGOS EFETIVOS - SITUAÇÃO DOS SERVIDORES UNIVERSIDADES

ENTIDADE UNIVERSIDADE	Nº DE SERVIDO- RES CONCUR- SADOS	Nº DE SERVIDO- RES ESTABI- LIZADOS	Nº DE DOCENTES NÃO ESTABI- LIZADOS	Nº DE SERVIDO- RES NÃO CONCUR- SADOS
de Ponta Grossa	1153	232	57	185
do Oeste do Paraná	740	25	36	277
do Centro-Oeste	230	36	32	113
de Londrina	2872	971	439	955
de Maringá	1779	401	314	1.175
TOTAL GERAL	6774	1665	878	2.705

³ Importante consignar que as informações foram prestadas pelas Entidades nos exercícios de 1999 e 2000, podendo haver divergências de números da situação verificada à época da tabulação dos dados e da situação atual, tendo em vista os concursos públicos realizados por algumas Instituições.



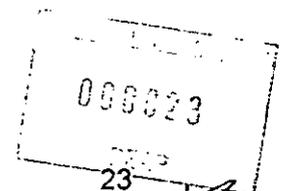
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

QUADRO 5

CARGOS EFETIVOS - SITUAÇÃO DOS SERVIDORES FACULDADES

ENTIDADE FACULDADE	Nº DE SERVIDO- RES CONCUR- SADOS	Nº DE SERVIDO- RES ESTABILI- ZADOS	Nº DE DOCENTES NÃO ESTABILI- ZADOS	Nº DE SERVIDO- RES NÃO CONCUR- SADOS
de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho	30	23	08	11
de Direito do Norte Pioneiro	15	06	01	09
de Ciências Econômicas de Apucarana	35	18	34	34
de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio	84	04	15	14
de Educação Física de Jacarezinho	05	07	08	10
Escola de Música e Belas Artes do Paraná	74	06	34	26
de Artes do Paraná	69	06	11	31
de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá	32	12	30	17
de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba	48	09	20	56
de Ciências e Letras de Campo Mourão	55	10	10	51
de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	17	14	24	02
TOTAL GERAL	464	115	195	261





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

No que tange à não realização de concurso público para o ingresso nos cargos efetivos (em sua grande maioria "inexistentes"), nas Instituições de Ensino Superior, os dirigentes das mesmas novamente procuram socorrer-se das disposições contidas na **Lei nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992**, que estabelece dentre outras normas que:

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. **Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.**"

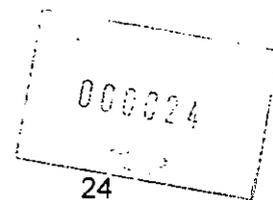
Contudo, conforme já exaustivamente demonstrado, tal legislação não ampara a falta da criação de cargos, **tampouco a não realização de concurso público para o ingresso na Administração Estadual**. Referida legislação, tão somente, regulamentou o estatuído no artigo 39 da Constituição Federal, que determina que *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas"*

Neste sentido, a Lei em questão simplesmente transformou os empregos em cargos públicos, alterando desta forma o regime jurídico definido pela Consolidação da Leis do Trabalho (celetistas) para regime jurídico estatutário, aplicando-se a partir de então as normas contidas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.**

Frise-se que o legislador inseriu no § 2º do art. 70 da Lei nº 10.219/92 a seguinte exigência: § 2º. **"Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis"** Quais seriam então as disposições aplicáveis? Sem dúvida aquelas encontradas em seus artigos 37, inciso II e 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que regem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[.....]



24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 19. **Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**

[.....]

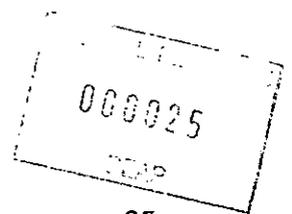
§ 3º **O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”**

Assim, as regras contidas na Lei nº 10.219/92, se existentes os cargos criados mediante lei específica, aplicar-se-iam somente àqueles servidores que:

- 1) tivessem sido aprovados em concurso público,
- 2) estivessem incluídos na hipótese prevista no *caput* do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
- 3) não estivessem incluídos na exceção prevista no § 3º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De qualquer sorte, à época da publicação da Lei, qual seja, novembro de 1992, portanto quatro anos após a promulgação da Constituição de 1988, independente do regime jurídico único adotado pela Administração (celetistas ou estatutários), não mais deveriam estar prestando serviços ao Poder Público aqueles servidores efetivos que: 1- tivessem ingressado no quadro organizacional sem concurso público e 2- não tivessem sido estabilizados nos termos do *caput* e do § 3º do art. 19 do ADCT, por força de imposição constitucional.

Assim sendo, permanece desde a promulgação da Constituição de 1988, situação irregular de servidores que encontram-se na Administração Pública Estadual sem qualquer amparo legal.



25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Verificadas as irregularidades acima passa-se ao exame da terceira ocorrência detectada por esta Inspeção:

3) Algumas das Universidades realizam Concursos Públicos sem prévia Criação de Cargos mediante Lei e Autorização do Governador do Estado

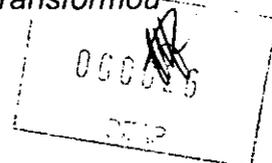
Utilizando-se da argumentação de Autonomia das Instituições de Ensino Superior, algumas Universidades do Estado do Paraná, sem que haja a prévia Criação de Cargos mediante Lei e sem Autorização Governamental, realizam concursos públicos, justificando os atos em face de decisão proferida em Autos de Mandado de Segurança nº 20.599-8, no qual foram impetrantes as Universidades de Londrina e de Maringá e impetrados os Secretários de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento, cuja Ementa segue abaixo:

Mandado de Segurança. Universidade. Autonomia. Art. 207, da Constituição Federal e art. 180, da Constituição do Estado do Paraná. Lei Estadual nº 9.663/91. Ingerência Externa de outras Entidades da Administração Pública. Segurança Concedida.

I - Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, não pode a Administração Pública inibir ou interferir naquela autogestão administrativa ditando normas que a embarcem ou impeçam, tais como a análise prévia de custos e a implantação no Sistema Integrado de Pagamento do Estado para liberação de pagamento de pessoal.

II - Ao Estado não se nega a fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada.

Em verdade as Entidades Impetrantes deram interpretação que extrapolou, em muito, o alcance da decisão proferida pelo Judiciário. Isto porque, o Mandado de Segurança impetrado pelas Universidades, com pedido liminar, deu-se contra ato praticado pelos Senhores Secretário de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento, que estariam, conforme termos contidos nos autos, "ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no art. 207, da Constituição Federal, art. 180, da Constituição Estadual e art. 4º, da Lei Estadual nº 9.663, de 16.06.91, que as transformou em autarquias especiais".





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

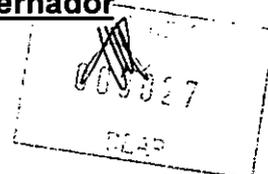
4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Esclarecem os Impetrantes que referido ato "é veiculado através de telex (doc. 01), e traz a toda evidência 'periculum in mora", eis que encontra-se vazado nas seguintes determinações: "Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências cabíveis telex recebido, nesta data, das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento cujo teor abaixo retransmitimos: "Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino Superior, exceto Fun-FAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, **sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo**. Tal determinação é consequência das orientações já emanadas a partir de setembro de 1991" (fls. 1/2-TJ)", esclarecendo ao final que "o ato acima mencionado, assim como outros que relaciona às fls. 7/9-TJ (Decretos, Resoluções, Avisos e Ofícios) "inibem a autogestão administrativa, pertinente às impetrantes, transferindo o comando ao Governo Central".

No mérito, o Relator conclui que "os atos impugnados efetivamente infringem as disposições constitucionais que asseguram a autonomia das Universidades, independentemente de sua caracterização como fundação ou autarquia.", esclarecendo que: 1- "**A autonomia constitucionalmente assegurada às universidades, impede o controle pretendido através dos atos impugnados - implantação no Sistema Integrado de Pagamento (SIP) e análise prévia de custo, - que, conseqüentemente, infringem as disposições em questão**", 2- "**O ato impugnado, reproduzido no documento de fls. 17, implica em lesão a direito líquido e certo das impetrantes, com induzidora ameaça consistente na assertiva de que, sem que houvesse "implantação no SIP e a análise prévia de custo" não haveria liberação do pagamento**".

Ao final acordam os Juizes Integrantes do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a segurança para o fim de garantir às impetrantes o direito de livre e normal funcionamento, sem a ingerência dos impetrados **CONSUBSTANCIADA NOS ATOS IMPUGNADOS**.

Pois bem, se na Ação discutia-se, tão só, a ingerência do Estado na autonomia administrativa e financeira das Universidades impetrantes, materializada na exigência de implantação no Sistema Integrado de Pagamento (SIP) e análise prévia de custo para viabilizar a liberação de recursos para o pagamento de pessoal, não há que se afirmar que a liminar concedida na referida Ação - recepcionando a autonomia universitária - aplica-se também às questões inerentes à realização de concurso público, mesmo porque, em nenhum momento tratou-se da matéria no Mandado de Segurança, conforme se denota da leitura integral do relatório anexado ao presente (Anexo II), **razões pelas quais a decisão proferida na Ação não valida a realização de concursos públicos sem autorização prévia do Governador do Estado**.



27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Visto que a justificativa até então apresentada pelas referidas Universidades não pertine, necessário que as mesmas, assim como todas as demais Instituições de Ensino Superior, observem na íntegra o estatuído no Decreto nº 2.788, de 26 de novembro de 1993, que rege:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargos do Serviço Público Civil do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica, na forma do Anexo que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs. 5.874, de 24 de novembro de 1978, 700, de 25 de junho de 1979, 1960, de 13 de fevereiro de 1980, 4296, de 21 de outubro de 1981 e demais disposições em contrário.

Regulamento Geral para Realização de Concursos Públicos, a que se refere o Decreto nº 2.788/93

Art. 1º. É de exclusiva competência da Secretaria de Estado da Administração, COM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, a realização de Concursos Públicos para provimento de cargos públicos civis na Administração Direta e AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO.

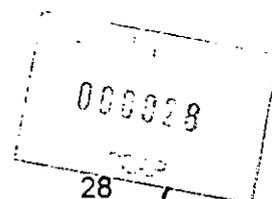
§ 1º A coordenação e execução do processo de Concurso Público ficará a cargo da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração.

[.....]

Art. 3º. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração elaborará para cada Concurso Público Instruções Especiais, estabelecidas por Edital, do qual constará:

a) os cargos a prover, com a respectiva quantidade de vagas;

[.....]





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 19. A relação dos candidatos aprovados com a respectiva nota será publicada no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se a ordem decrescente de classificação.

Parágrafo único. Serão publicados apenas os resultados dos candidatos aprovados.

[.....]

Art. 26. Compete ao Secretário de Estado da **Administração a homologação do resultado do concurso**, à vista do relatório apresentado pela unidade executora do concurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da classificação final."

DA CONSULTA

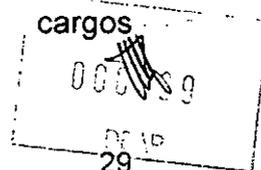
Isto exposto, preliminarmente, há de se observar que, não obstante tais irregularidades venham ocorrendo ao longo de vários anos, diversos processos oriundos das Instituições de Ensino Superior, tanto de admissão de pessoal quanto de aposentadorias mereceram análise desta Corte, obtendo declaração de legalidade e sendo determinado o respectivo registro.

Assim, qualquer atitude punitiva ou que vise a regularização da situação supera o âmbito de atuação desta Inspeção, posto que poderia esbarrar em decisões plenárias anteriores.

Diante disto, e em face da relevância da matéria e do alcance que a adoção de medidas por esta Casa poderá resultar, a 4ª Inspeção de Controle Externo vem perante esse Egrégio Plenário formular a presente CONSULTA, questionando:

Qual o procedimento a ser adotado por esta Inspeção no que concerne :

- a) ao exercício de funções públicas, sem a existência de cargos (efetivos e comissionados) criados mediante Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) à constatação de que nas Instituições de Ensino Superior existem aproximadamente 12.000 (doze mil) servidores ocupando cargos inexistentes;



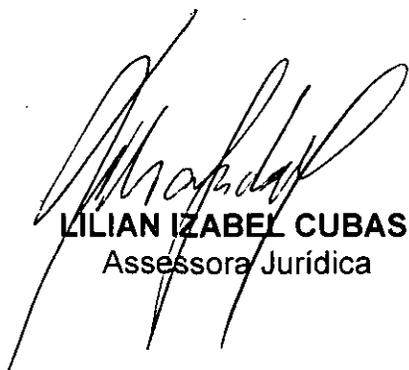


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- c) a constatação de que funcionários não estabilizados nos termos da Constituição Federal de 1988 permanecem em atividade nas IES;
- d) ao ingresso na Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público;
- e) à realização de concursos públicos, sem prévia criação de cargos e sem autorização do Governador do Estado,

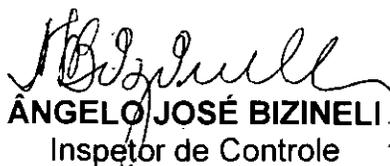
4º ICE, em 06 de julho de 2001.



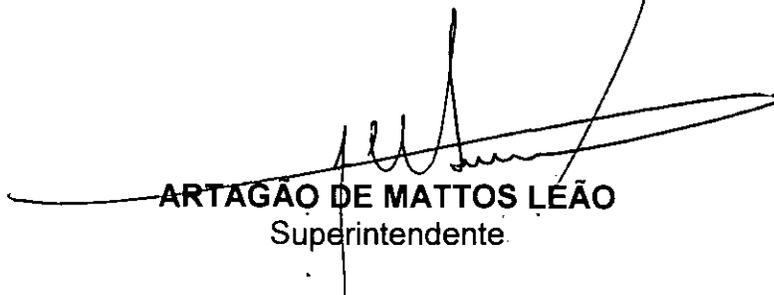
LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica



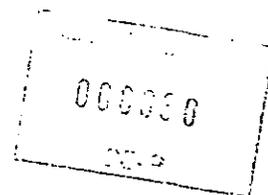
MARCELO RIBEIRO LOSSO
Assessor Jurídico



ÂNGELO JOSÉ BIZINELI
Inspetor de Controle



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Superintendente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANEXO I

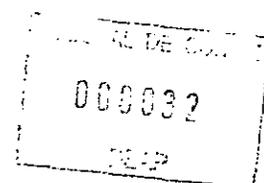
**LEGISLAÇÕES PERTINENTES A CADA INSTITUIÇÃO
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ**

000031
2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

OFÍCIO Nº: 120/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA DATA: 31/08/99

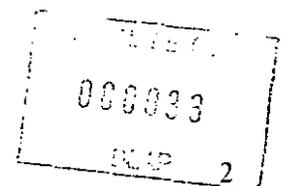
LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 6.034	06/11/69	Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba
Decreto nº 18.110	28/01/70	Cria sob forma de Fundação a Universidade Estadual de Londrina
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências

LEI Nº 6.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1969

SÚMULA: Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 5º. O pessoal docente das entidades será organizado e regido pelas normas das legislações federal, estadual e desta Lei."

"Art. 6º. Todo pessoal das entidades será contratado de acordo com a legislação trabalhista, fixando nos contratos, em cada caso, o regime de trabalho, sua duração, a forma e o montante da remuneração

Parágrafo Único. Na hipótese de a entidade servir-se de funcionários da administração pública direta, deverão estes submeter-se, integralmente, ao regime de trabalho da entidade."

"Art. 16. Ficam ressalvados os direitos adquiridos de todo pessoal pertencente aos estabelecimentos de ensino incorporados ou congregados."

"Art. 28. A autarquia terá como objetivos:

[.....]

IX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, com parecer, todas as propostas de nomeações para o ensino superior estadual, como opinar sobre qualquer providência a ele atinente;"

"Art. 32. Ficam criados para constituir o Quadro de Pessoal da autarquia 1(um) cargo em comissão, símbolo 10-C, de Secretário; 1(um) cargo em comissão, símbolo 7-C, de Assistente Contábil; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente Jurídico; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Tesoureiro; 1(um) cargo em comissão, símbolo 3-C, de Assistente Técnico, e dica elevado de 2-C para 1-C o símbolo de cargo em comissão de Diretor da Superintendência do Ensino Superior.

Parágrafo Único. O pessoal restante destinado aos demais serviços necessários ao funcionamento da autarquia poderá ser contratado pela Legislação Trabalhista, na força do orçamento próprio, ou constará de pessoal do quadro da Secretaria da Educação e Cultura colocado à sua disposição."

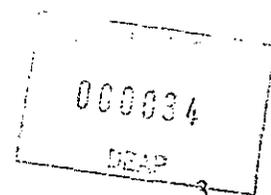
DECRETO Nº 18.110, DE 28 DE JANEIRO DE 1970

SÚMULA: Cria, sob forma de Fundação, a Universidade Estadual de Londrina.

"Art. 1º. Fica criada a Universidade Estadual de Londrina, como resultante da incorporação dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

I - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, compreendendo os cursos de:

- a) Letras Anglo-Portuguesas;
- b) Letras Franco-Portuguesas;
- c) História;
- d) Geografia;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Pedagogia;
- f) Licenciatura em Ciências.
- II - Faculdade Estadual de Direito de Londrina, compreendendo o curso de Bacharelado em Direito.
- III - Faculdade Estadual de Odontologia de Londrina, compreendendo o curso de Graduação em Odontologia;
- IV - Faculdade de Medicina do Norte do Paraná, compreendendo os cursos de:
 - a) Medicina;
 - b) Ciências Bio- médicas e
 - c) Farmácia Bioquímica.
- V - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Contábeis de Londrina compreendendo os cursos de:
 - a) Ciências Econômica; e
 - b) Superior de Administração."

"Art. 2º. A Universidade Estadual de Londrina será organizada como Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Londrina, com autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar."

"Art. 14. Ficam transferidos para o Gabinete da Secretaria da Educação e Cultura três (3) funções gratificadas Símbolo 3-F, de Secretário das Faculdades de Odontologia, Filosofia e Direito, bem como as três (3) funções gratificadas, símbolo 1-F, de Diretor dos mesmos estabelecimentos, passando seus serviços desde já a serem remunerados da forma da legislação de trabalho."

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1970

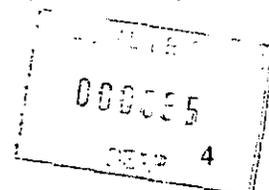
SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Universidade Estadual de Londrina;

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.”

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

“Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

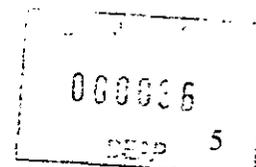
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

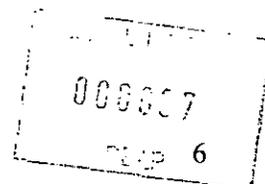
“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.”

“Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREVISÃO LEGAL

LEI N° 6.034/69

CARGOS COMISSIONADOS

- 1(um) cargo em comissão de Secretário;
- 1(um) cargo em comissão de Assistente Contábil;
- 1(um) cargo em comissão de Assistente Jurídico;
- 1(um) cargo em comissão de Tesoureiro;
- 1(um) cargo em comissão de Assistente Técnico.

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Foram criados 05 (cinco) cargos comissionados, mediante Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969.
- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados e ocupados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargo efetivo na Instituição.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Foram criados 05 (cinco) cargos comissionados, mediante Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969.
- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados e ocupados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargo efetivo na Instituição.

✓ Existem 2.872 (dois mil, oitocentos e setenta e dois) servidores que prestaram concurso. Contudo, todos esses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

000008

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 971 (novecentos e setenta e um) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, todos esses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

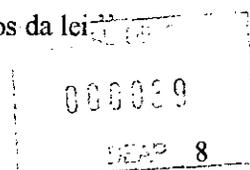
✓ Existem 439 (quatrocentos e trinta e nove) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 1.175 (um mil, cento e setenta e cinco) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

³ “§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

000040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

OFÍCIO N°: 180/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 377/99-GRE

LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei n° 5.218	21/12/65	Cria uma Faculdade de Direito, na sede do Município de Maringá
Lei n° 5.384	29/04/66	A Faculdade de Direito de Maringá, criada pela Lei n° 5.218, de 21/12/65 fica erigida em entidade autárquica
Lei n° 5.456	24/12/66	Fica criada em entidade de Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá
Lei n° 6.034	06/11/69	Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba
Decreto n° 18.109	28/01/70	Cria sob forma de Fundação a Universidade Estadual de Maringá e dá outras providências
Decreto n° 18.613	24/03/70	Ficam aprovados, em caráter intertemporal, os estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa, Maringá
Lei n° 9.663	17/07/91	Transforma em autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei n° 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei n° 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

000041

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Decreto nº 2.260	27/04/93	Fixa índices percentuais da gratificação de Atividade
Resolução nº 451/94-CAD	18/11/94	Altera dispositivos legais de remuneração de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências

LEI Nº 5.218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

SÚMULA: Cria uma Faculdade de Direito, na sede do Município de Maringá.

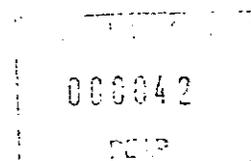
“Art. 1º. Fica criada, uma Faculdade de Direito, na sede do Município de Maringá.”

LEI Nº 5.384, DE 29 DE ABRIL DE 1966

SÚMULA: A Faculdade de Direito de Maringá, criada pela Lei nº 5.218, de 21 de dezembro de 1965, fica erigida em entidade autárquica.

“Art. 3º. Para regular o funcionamento da Faculdade de Direito de Maringá, fica criado o Quadro de Pessoal da autarquia, constituído de:

- 1 (um) Diretor
- 22 (vinte e dois) Professores Catedráticos
- 22 (vinte e dois) Professores de Ensino Superior
- 1 (um) Secretário
- 1 (um) Oficial Administrativo
- 1 (um) Arquivista
- 1 (um) Contador
- 1 (um) Escriturário
- 1 (um) Datilógrafo
- 1 (um) Inspetor de Alunos
- 1 (um) Bedel
- 1 (um) Bibliotecário
- 1 (um) Porteiro
- 1 (um) Servente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Ficam criados dois cargos em comissão, um (1) de Diretor e um (1) de Secretário, símbolo 1-C e 10-C, respectivamente.”

LEI Nº 5.456, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

SÚMULA: Fica criada em entidade de Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá.

“Art. 8º. Para regularizar o funcionamento da Faculdade de Filosofia, fica criado o Quadro Próprio da Fundação, composto de:

- 1 Diretor
- 32 Professores Catedráticos
- 32 Professores de Ensino Superior
- 32 Professores Instrutores
- 15 Professores Assistentes
- 1 Secretário
- 1 Oficial Administrativo
- 1 Arquivista
- 1 Contador
- 1 Bibliotecário
- 2 Laboratoristas
- 1 Datilógrafo
- 2 Escriurários
- 1 Inspetor de Alunos
- 1 Almojarife
- 1 Porteiro
- 2 Serventes”

LEI Nº 6.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1969

SÚMULA: Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades.”

000049



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 5º. O pessoal docente das entidades será organizado e regido pelas normas das legislações federal, estadual e desta Lei."

"Art. 6º. Todo pessoal das entidades será contratado de acordo com a legislação trabalhista, fixando nos contratos, em cada caso, o regime de trabalho, sua duração, a forma e o montante da remuneração

Parágrafo Único. Na hipótese de a entidade servir-se de funcionários da administração pública direta, deverão estes submeter-se, integralmente, ao regime de trabalho da entidade."

"Art. 16. Ficam ressalvados os direitos adquiridos de todo pessoal pertencente aos estabelecimentos de ensino incorporados ou congregados."

"Art. 28. A autarquia terá como objetivos:

[.....]

IX – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, com parecer, todas as propostas de nomeações para o ensino superior estadual, como opinar sobre qualquer providência a ele atinente;"

"Art. 32. Ficam criados para constituir o Quadro de Pessoal da autarquia 1(um) cargo em comissão, símbolo 10-C, de Secretário; 1(um) cargo em comissão, símbolo 7-C, de Assistente Contábil; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente Jurídico; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Tesoureiro; 1(um) cargo em comissão, símbolo 3-C, de Assistente Técnico, e dica elevado de 2-C para 1-C o símbolo de cargo em comissão de Diretor da Superintendência do Ensino Superior.

Parágrafo Único. O pessoal restante destinado aos demais serviços necessários ao funcionamento da autarquia poderá ser contratado pela Legislação Trabalhista, na força do orçamento próprio, ou constará de pessoal do quadro da Secretaria da Educação e Cultura colocado à sua disposição."

DECRETO Nº 18.109, DE 28 DE JANEIRO DE 1970

SÚMULA: Cria, sob forma de Fundação, a Universidade Estadual de Maringá e dá outras providências.

"Art. 1º. Fica criada a Universidade Estadual de Maringá, como resultante da incorporação dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Maringá;
- b) Faculdade Estadual de Direito de Maringá (autarquia);
- c) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá (da Fundação Educacional de Maringá);
- d) Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas de Maringá (da Fundação Educacional de Maringá)"

000044

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. A Universidade Estadual de Maringá constituir-se-á em Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Maringá, com sede e foro na cidade de Maringá, personalidade e capacidade jurídica próprias, autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar, regendo-se na conformidade dos seus Estatutos e da legislação federal e estadual, no que lhe for aplicável."

DECRETO Nº 18.613, DE 24 DE MARÇO DE 1970

SÚMULA: Ficam aprovados, em caráter interporal, os estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa e Maringá, que com este baixam.

ESTATUTO

"Art. 69. O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do Magistério e os auxiliares de ensino.

Parágrafo Único. Os professores serão admitidos segundo o regime estatutário e segundo a Legislação do Trabalho, e, os auxiliares de ensino, pela Legislação do trabalho sempre com prazo determinado.

"Art. 70. Os cargos e funções da carreira do Ministério abrangem as seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente.

"Art. 72. O provimento de cargo de professor titular será feito mediante concurso público de títulos e provas a que poderão concorrer professores adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do Colegiado Universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros."

"Art. 73. O provimento de cargo de professor adjunto será provido mediante concurso público de títulos a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência em igualdade de condições aos que possuírem diploma de Doutor obtido em concurso credenciado."

"Art. 74. O provimento de cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização, ou aproveitamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de Mestre e o estágio probatório como auxiliar de ensino."

000045



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 132. O pessoal do serviço público estadual docente e administrativo, ora lotado nas Faculdades incorporadas à Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passará automaticamente, a constituir o Quadro do Pessoal da Universidade, dentro de suas específicas atribuições assegurados os direitos e vantagens de seus cargos."

"Art. 133. Em virtude da alteração da carreira docente, os atuais instrutores, nomeados e contratados, lotados nas Faculdades que integram a Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passarão a condição de professores assistentes, na forma do artigo 70 deste Estatuto, e terão sua carreira definida no quadro próprio."

DECRETO Nº 18.613, DE 24 DE MARÇO DE 1970

SÚMULA: Ficam aprovados, em caráter interporal, os estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa e Maringá, que com este baixam.

ESTATUTO

"Art. 69. O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do Magistério e os auxiliares de ensino.

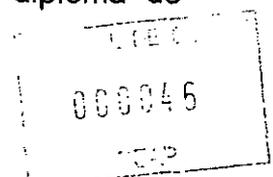
Parágrafo Único. Os professores serão admitidos segundo o regime estatutário e segundo a Legislação do Trabalho, e, os auxiliares de ensino, pela Legislação do trabalho sempre com prazo determinado.

"Art. 70. Os cargos e funções da carreira do Ministério abrangem as seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente.

"Art. 72. O provimento de cargo de professor titular será feito mediante concurso público de títulos e provas a que poderão concorrer professores adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do Colegiado Universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros."

"Art. 73. O provimento de cargo de professor adjunto será provido mediante concurso público de títulos a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência em igualdade de condições aos que possuírem diploma de Doutor obtido em concurso credenciado."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 74. O provimento de cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização, ou aproveitamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de Mestre e o estágio probatório como auxiliar de ensino."

"Art. 132. O pessoal do serviço público estadual docente e administrativo, ora lotado nas Faculdades incorporadas à Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passará automaticamente, a constituir o Quadro do Pessoal da Universidade, dentro de suas específicas atribuições assegurados os direitos e vantagens de seus cargos."

"Art. 133. Em virtude da alteração da carreira docente, os atuais instrutores, nomeados e contratados, lotados nas Faculdades que integram a Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passarão a condição de professores assistentes, na forma do artigo 70 deste Estatuto, e terão sua carreira definida no quadro próprio."

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1970

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

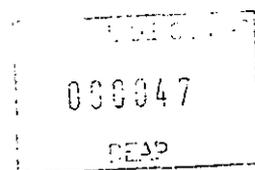
"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Universidade Estadual de Maringá;"

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

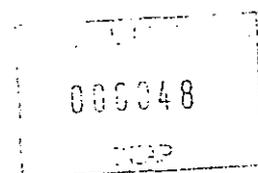
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 451/94-CAD, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

SÚMULA: Altera os dispositivos legais de remuneração de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

"Art. 1º. Os cargos de provimento em Comissão e seus respectivos símbolos salariais são os a seguir enumerados:

- I - Reitor; CC-01
- II - Vice-Reitor; CC-02
- III - Pró-Reitor (Coordenador de órgão da Reitoria), Diretor de Centro, Prefeito do Campus Universitário, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete do Reitor, Superintendente do HUM, Assessor; CC-03
- IV - Assessor Especial; CC-04
- V - Diretor Administrativo, Vice-Diretor de Centro, Diretor de Campus, Assessor Especial; CC-05"

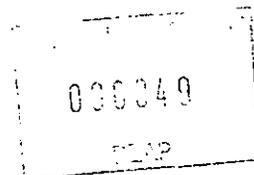
"Art. 3º. Aos ocupantes de função de chefia, coordenação, supervisão, representação ou encarregados, poderá ser concedida Função Gratificada(FG), nos seguintes termos:

- I - Chefe de Departamento, Coordenador de Colegiado de Graduação, Coordenador de Colegiado de Pós-Graduação; FG-01
- II - Coordenador de Assessorias, Chefes de Divisão, Secretário Geral de órgãos Colegiados Superiores, Coordenadores e Chefes em subordinação imediata aos dirigentes ocupantes de CC-03 e CC-05; FG-02
- III - Vice-Chefes de Departamentos, Secretários (designados); FG-03
- IV - Representantes do Conselho de Administração e Conselho Universitário; FG-05
- V - Superiores, Responsáveis de Serviços, Encarregados de Setores; FG-06
- VI - Inspetor de Vigilância; FG-07
- VII - Outras funções designadas pelo Reitor; FG-01 a FG-10."

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

“§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

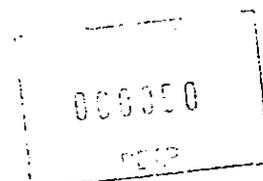
“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

PREVISÃO LEGAL

LEI N° 5.384/66

CARGO EM COMISSÃO

1 (um) de Diretor
1 (um) de Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO EFETIVO

1 (um) Diretor
22 (vinte e dois) Professores Catedráticos
22 (vinte e dois) Professores de Ensino Superior
1 (um) Secretário
1 (um) Oficial Administrativo
1 (um) Arquivista
1 (um) Contador
1 (um) Escriturário
1 (um) Datilógrafo
1 (um) Inspetor de Alunos
1 (um) Bedel
1 (um) Bibliotecário
1 (um) Porteiro
1 (um) Servente

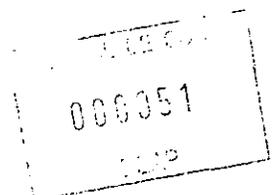
TOTAL

CARGOS EM COMISSÃO..... 02 (DOIS)
CARGOS EFETIVOS:
Professores..... 44 (QUARENTA E QUATRO)
Administrativo..... 12 (DOZE)

LEI N° 5.456/66

CARGO EFETIVO

1 Diretor
32 Professores Catedráticos
32 Professores de Ensino Superior
32 Professores Instrutores
15 Professores Assistentes
1 Secretário
1 Oficial Administrativo
1 Arquivista
1 Contador
1 Bibliotecário
2 Laboratoristas
1 Datilógrafo
2 Escriturários





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 Inspetor de Alunos
1 Almojarife
1 Porteiro
2 Serventes

TOTAL

CARGOS EFETIVOS:

Professores..... 111 (CENTO E ONZE)
Administrativo..... 16 (DEZESSEIS)

LEI N° 6.034/69

CARGO EM COMISSÃO

1 (um) cargo em comissão de Secretário;
1 (um) cargo em comissão de Assistente Contábil;
1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico;
1 (um) cargo em comissão de Tesoureiro;
1 (um) cargo em comissão de Assistente Técnico.

TOTAL

CARGOS EM COMISSÃO..... 05 (CINCO)

TOTAL GERAL CONSIDERADAS AS TRÊS LEGISLAÇÕES

CARGOS EM COMISSÃO..... 07 (SETE)

CARGOS EFETIVOS:

Professores..... 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO)
Administrativo..... 28 (VINTE E OITO)

SITUAÇÃO ATUAL

✓ Considerados os dados constantes na Relação de Funcionários por Cargo (3.747) e as informações prestadas pela Instituição à 6° Inspeção, que subsidiam a elaboração dos Relatórios (3.744 funcionários, computados os celetistas e estatutários) existe uma diferença de 03 (três) funcionários.

000352

15/10



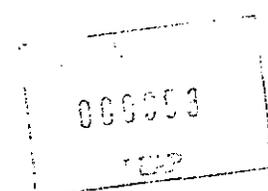
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ✓ Considerando o número de funcionários constantes na Relação de Funcionários por Cargo (3.747) e o número de cargos criados mediante leis, existem **3.564** (três mil, quinhentos e sessenta e quatro) **cargos efetivos sem previsão legal**.
- ✓ Existem **378** (trezentos e setenta e oito) **cargos comissionados não previstos em lei**.
- ✓ A criação de cargos comissionados mediante Resolução não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Foram criados **02** (dois) cargos comissionados, **12** (doze) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e **44** (quarenta e quatro) cargos de professor, mediante Lei nº 5.384, de 29 de abril de 1966.
- ✓ Foram criados **16** (dezesesseis) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e **111** (cento e onze) cargos de professor, mediante Lei nº 5.456, de 24 de dezembro de 1966.
- ✓ Foram criados **05** (cinco) cargos comissionados, mediante Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969.
- ✓ Consideradas as Leis nºs 5.384/66, 5.456/66 e 6.034/69 foram criados para a Universidade **07** (sete) cargos comissionados; **155** (cento e cinquenta e cinco) cargos efetivos de professor e **28** (vinte e oito) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo.
- ✓ A criação de cargos comissionados mediante Resolução não tem validade jurídica.

✓ Existem **1.779** (um mil, setecentos e setenta e nove) servidores que prestaram concurso. Contudo, a maioria desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 401 (quatrocentos e um) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, a maioria desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 314 (trezentos e quatorze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 26 (vinte e seis) servidores que prestaram concurso, contudo, devido a falta de publicação do edital, em desrespeito ao princípio da publicidade, o concurso é nulo de pleno direito.

✓ Existem 1149 (um mil, cento e quarenta e nove) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

000054
P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

000355



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

OFÍCIO Nº: 189/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 439

LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 6.034	06/11/69	Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba
Decreto nº 18.111	30/01/70	Cria sob forma de Fundação, a Universidade Estadual de Ponta Grossa
Decreto nº 18.613	24/03/70	Ficam aprovados, em caráter intertemporal, os estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa, Maringá
Lei nº 9.663	17/07/91	Transforma em autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 10.382	14/07/93	Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 297 cargos de provimento efetivo, conforme especifica
Lei nº 10.798	23/05/94	Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, os cargos que especifica
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências

LEI Nº 6.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1969

SÚMULA: Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades.”

000056



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 5º. O pessoal docente das entidades será organizado e regido pelas normas das legislações federal, estadual e desta Lei.”

“Art. 6º. Todo pessoal das entidades será contratado de acordo com a legislação trabalhista, fixando nos contratos, em cada caso, o regime de trabalho, sua duração, a forma e o montante da remuneração

Parágrafo Único. Na hipótese de a entidade servir-se de funcionários da administração pública direta, deverão estes submeter-se, integralmente, ao regime de trabalho da entidade.”

“Art. 16. Ficam ressalvados os direitos adquiridos de todo pessoal pertencente aos estabelecimentos de ensino incorporados ou congregados.”

“Art. 28. A autarquia terá como objetivos:

[.....]

IX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, com parecer, todas as propostas de nomeações para o ensino superior estadual, como opinar sobre qualquer providência a ele atinente;”

“Art. 32. Ficam criados para constituir o Quadro de Pessoal da autarquia 1(um) cargo em comissão, símbolo 10-C, de Secretário; 1(um) cargo em comissão, símbolo 7-C, de Assistente Contábil; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente Jurídico; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Tesoureiro; 1(um) cargo em comissão, símbolo 3-C, de Assistente Técnico, e dica elevado de 2-C para 1-C o símbolo de cargo em comissão de Diretor da Superintendência do Ensino Superior.

Parágrafo Único. O pessoal restante destinado aos demais serviços necessários ao funcionamento da autarquia poderá ser contratado pela Legislação Trabalhista, na força do orçamento próprio, ou constará de pessoal do quadro da Secretaria da Educação e Cultura colocado à sua disposição.”

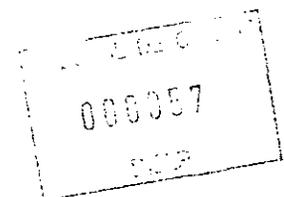
DECRETO Nº 18.111, DE 30 DE JANEIRO DE 1970

SÚMULA: Cria, sob forma de Fundação, a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

“Art. 1º. Fica criada a Universidade Estadual de Ponta Grossa, como resultante da incorporação dos seguintes estabelecimentos de ensino:

I - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa, compreendendo os cursos de:

- a) Geografia;
- b) História;
- c) Matemática;
- d) Letras;
- e) Pedagogia;
- f) Ciências Biológicas; e
- g) Colégio de Aplicação (curso médio).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Faculdade de Farmácia e Bioquímica, compreendendo os cursos de:

- a) Farmacêutico;
- b) Farmacêutico Bioquímico; e
- c) Farmacêutico Industrial.

III - Faculdade de Odontologia, compreendendo os cursos de:

- a) Cirurgião Dentista.

IV - Faculdade de Direito, compreendendo os cursos de:

- a) Bacharel em Direito.

V - Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa, compreendendo os cursos de:

- a) Bacharel em Ciências Econômicas;
- b) Bacharel em Ciências Contábeis;
- c) Bacharel em Ciências Atuariais; e
- d) Bacharel em Administração.

VI - Faculdade de Ciências Médicas, compreendendo os cursos de:

- a) Medicina; e
- b) Enfermagem.

“Art. 2º. A Universidade Estadual de Ponta Grossa será organizada como Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, com autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar, regendo-se na conformidade de Estatutos aprovados por Decreto do Governador e à legislação federal e estadual, no que lhe for aplicável.”

“Art. 3º. A Universidade Estadual de Ponta Grossa elaborará seus Estatutos e Regimento Geral observando a legislação federal, a Lei nº 6.034, de 6 de novembro de 1969 e as seguintes normas:

[.....]

12 - A admissão de professores pelo regime da legislação do trabalho far-se-á com observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério federal, mediante a seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos.”

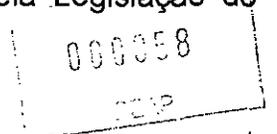
DECRETO Nº 18.613, DE 24 DE MARÇO DE 1970

SÚMULA: Ficam aprovados, em caráter intertemporal, os estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa e Maringá, que com este baixam.

ESTATUTO

“Art. 69. O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do Magistério e os auxiliares de ensino.

Parágrafo único. Os professores serão admitidos segundo o regime estatutário e segundo a Legislação do Trabalho, e, os auxiliares de ensino, pela Legislação do trabalho sempre com prazo determinado.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 70. Os cargos e funções da carreira do Magistério abrangem as seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente.

“Art. 72. O provimento de cargo de professor titular será feito mediante concurso público de títulos e provas a que poderão concorrer professores adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do Colegiado Universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.”

“Art. 73. O provimento de cargo de professor adjunto será provido mediante concurso público de títulos a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência em igualdade de condições aos que possuírem diploma de Doutor obtido em concurso credenciado.”

“Art. 74. O provimento de cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização, ou aproveitamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de Mestre e o estágio probatório como auxiliar de ensino.”

“Art. 132. O pessoal do serviço público estadual docente e administrativo, ora lotado nas Faculdades incorporadas à Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passará automaticamente, a constituir o Quadro do Pessoal da Universidade, dentro de suas específicas atribuições assegurados os direitos e vantagens de seus cargos.”

“Art. 133. Em virtude da alteração da carreira docente, os atuais instrutores, nomeados e contratados, lotados nas Faculdades que integram a Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, passarão a condição de professores assistentes, na forma do artigo 70 deste Estatuto, e terão sua carreira definida no quadro próprio.”

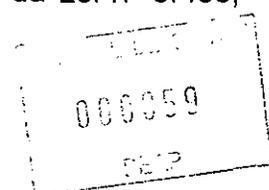
LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1970

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Universidade Estadual do Centro Oeste;”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 10.382, DE 14 DE JULHO DE 1993

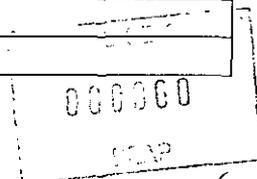
SÚMULA: Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 297 cargos de provimento efetivo, conforme especifica.

"Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 297 (duzentos e noventa e sete) cargos de provimento efetivo os quais estão discriminados no Anexo que faz parte desta lei."

"Art. 2º. As atribuições e os pré-requisitos exigidos para cada categoria funcional serão definidos em regulamento aprovado por Decreto."

ANEXO DE QUE TRATA O ART. 1º

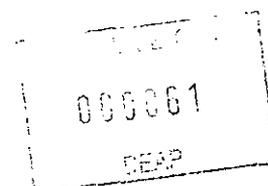
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGO	QUANTIDADE
Advogada	1
Analista de Sistemas	2
Assistente Social	2
Bibliotecário	3
Economista	1
Farmacêutico	2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Médico	2
Nutricionista	1
Odontólogo	1
Pedagogo	4
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	18
Assistente de Biblioteca	1
Assistente de Creche	4
Assistente de Laboratório	1
Assistente de Processamento de Dados	2
Auxiliar de Enfermagem	2
Técnico de Anatomia e Necropsia	1
Técnico de Arquivo	1
Técnico de Contabilidade	1
Técnico de Economia Doméstica	1
Técnico de Eletrônica	1
Técnico de Laboratório	2
Técnico de Radiologia	1
GRUPO OCUPACIONAL APOIO	
CARGO	QUANTIDADE
Atendente de Consultório Dentário	4
Auxiliar Administrativo	7
Auxiliar de Atividade de Ensino	4
Auxiliar de Biblioteca	3
Auxiliar de Laboratório	15
Auxiliar de Microfilmagem	1
Auxiliar de Prod. e Exp. Agropecuária	2
Auxiliar de Serviços Gerais	29
Costureira	1
Cozinheiro I	6
Cozinheiro II	15
Jardineiro	6
Lavadeira	1
Marceneiro	1
Motorista	3
Oficial de Manutenção I	2
Pedreiro	2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pintor de Paredes	1
Porteiro	1
Recepcionista	1
Vigia	15
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR	
CARGO	QUANTIDADE
Professor de Ensino Superior	122

LEI Nº 10.798, DE 23 DE MAIO DE 1994

SÚMULA: Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, os cargos que especifica.

“Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 61 (sessenta e um) cargos de provimento efetivo, conforme consta do anexo que faz parte desta lei.”

ANEXO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGO	QUANTIDADE
Advogado	02
Assistente Social	01
Bibliotecário	04
Maestro	02
Médico	01
Odontólogo	01
Pedagogo	02
Psicólogo	01
Técnico de Programas Educacionais	02
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	03
Assistente de Assuntos Culturais	01
Instrumentador Cirúrgico	01
Instrumentista Musical	02
Instrutor de Artes	01
Técnico de Economia Doméstica	01
Técnico de Eletrônica	02
Técnico de Higiene Dental	02
Técnico de Laboratório	02
Assistente de Creche	02

000062

TCAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO OCUPACIONAL APOIO	
CARGO	QUANTIDADE
Almoxarife II	01
Auxiliar Administrativo	08
Auxiliar de Biblioteca	02
Auxiliar de Atividades de Ensino	02
Auxiliar de Laboratório	02
Auxiliar de Serviços Gerais	05
Copeiro	02
Inst. de Formação Específica II	01
Operador Gráfico II	02
Vigia	03

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

“§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

000063



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

PREVISÃO LEGAL

LEI N° 6.034/69

CARGOS COMISSIONADOS

1(um) cargo em comissão de Secretário;
1(um) cargo em comissão de Assistente Contábil;

1(um) cargo em comissão de Assistente Jurídico;
1(um) cargo em comissão de Tesoureiro;
1(um) cargo em comissão de Assistente Técnico.
Total 5 cargos comissionados

LEI N° 10.382/93

CARGOS EFETIVOS

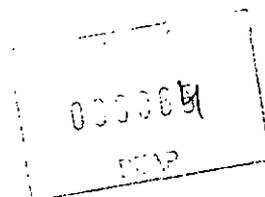
175 cargos para o grupo ocupacional
122 cargos de professor
Total 297 cargos efetivos

LEI N° 10.798/94

CARGOS EFETIVOS

61 cargos para o grupo ocupacional
Total 61 cargos efetivos

TOTAL GERAL **236 cargos efetivos para o grupo ocupacional**
 122 cargos efetivos de professor
 5 cargos comissionados





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

✓ Foram criados mediante Lei nº 6.034/69, 5 (cinco) cargos comissionados na Instituição.

✓ Foram criados mediante Lei nº 10.382/93, 297 (duzentos e noventa e sete) cargos efetivos, dos quais 175 (cento e setenta e cinco) cargos para o grupo ocupacional e 122 (cento e vinte e dois) cargos de professor.

✓ Foram criados mediante Lei nº 10.798/94, 61 (sessenta e um) cargos efetivos para o grupo ocupacional.

✓ Se considerados os números de servidores encaminhados pela Universidade existem 742 (setecentos e quarenta e dois) cargos administrativos não previstos por Lei.

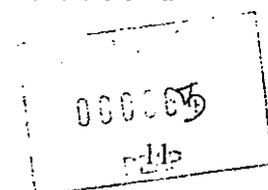
✓ Se considerados os números de servidores encaminhados pela Universidade existem 527 (quinhentos e vinte e sete) cargos de professor não previstos por Lei.

✓ Existem 66 (sessenta e seis) cargos comissionados não previstos por Lei.

✓ Existem 1153 (um mil cento e cinquenta e três) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 232 (duzentos e trinta e dois) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000007
TC/P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 57 (cinquenta e sete) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 185 (cento e oitenta e cinco) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

000000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

000069
TCAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

OFÍCIO Nº: 181/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 343/99-GRE

LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 8.464	15/01/87	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Federação Estadual de Instituição de Ensino Superior do Oeste do Paraná UNIOESTE
Lei nº 8.680	31/12/87	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e adota outras providências
Decreto nº 2.352	27/01/88	Institui a Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE
Decreto nº 2.512	03/03/88	Distribui os cargos de Diretor e Vice Presidente de Cascavel, Foz do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Toledo que formam a UNIOESTE
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Decreto nº 4.297	24/11/94	Transfere o Hospital Regional de Cascavel do ISEP para a UNIOESTE
Lei nº 10.980	27/12/94	Cria na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 436 cargos de provimento efetivo, conforme especifica
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências
Lei nº 12.235	24/07/98	Autoriza o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão à Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e adota outras providências

05570

GRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 8.464, DE 15 DE JANEIRO DE 1987

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Federação Estadual de Instituições de Ensino Superior do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO FEDERAÇÃO ESTADUAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, para reunir e integrar, sob forma jurídica de Fundação de Direito Público e como estabelecimentos isolados de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino, as entidades referidas no art. 3º, atendidas as normas legais aplicáveis a entidades congêneres do Estado."

"Art. 3º. A UNIOESTE compreende:

- I - A Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel - FECIVEL;
- II - A Faculdade de Ciências Aplicadas de Foz do Iguaçu - FACISA;
- III - A Faculdade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon - FACIMAR;
- IV - A Faculdade de Ciências Humanas "Arnaldo Busato" de Toledo - FACITOL.

LEI Nº 8.680, DE 30 DEZEMBRO DE 1987

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e adota outras providências.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, mediante transformação da Fundação Federação Estadual de Instituições de Ensino Superior do Oeste do Paraná."

"Art. 3º. À Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná competirá inicialmente a manutenção das seguintes instituições de ensino superior:

- I - Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel - FECIVEL;
- II - Faculdade de Ciências Aplicadas de Foz do Iguaçu - FACISA;
- III - Faculdade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon - FACIMAR;
- IV - Faculdade de Ciências Humanas "Arnaldo Busato" de Toledo - FACITOL.

Parágrafo Único. A Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná deverá desenvolver de imediato o processo necessário para a criação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, resultante da congregação das quatro faculdades referidas no caput deste artigo."

000071
3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2.352, DE 27 DE JANEIRO DE 1988

"Art. 1º. Fica instituída a Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná - FUNIOESTE, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, mediante transformação da Fundação Federação Estadual de Instituições de Ensino Superior do Oeste do Paraná, e aprovado o seu Estatuto, na forma do Anexo que integra o presente Decreto."

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2352/88

"Art. 1º. A Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná - FUNIOESTE, instituída nos termos da Lei nº 8.680, de 30 de dezembro de 1987, é entidade da administração indireta do Poder Executivo Estadual, voltada ao ensino superior, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, com prazo de duração por tempo indeterminado, regendo-se por este Estatuto e pela legislação aplicável."

"Art. 2º. São objetivos da Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná a realização e o desenvolvimento da educação superior, da pesquisa e da extensão e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística.

§ 1º A Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná compete inicialmente a manutenção das seguintes instituições de ensino superior:

- I - Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel - FECIVEL;
- II - Faculdade de Ciências Aplicadas de Foz do Iguaçu - FACISA;
- III - Faculdade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon - FACIMAR;
- IV - Faculdade de Ciências Humanas "Arnaldo Busato" de Toledo - FACITOL.

§ 2º. A Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná deverá desenvolver, de imediato, o processo necessário para a criação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, também denominada UNIOESTE, resultante da congregação das 04 (quatro) Faculdades referidas no § 1º, deste artigo."

"Art. 19. A Fundação implantará a Carreira de Magistério e o Plano de Cargos e Salários do Quadro Técnico-Administrativo, a ser aprovado inicialmente pelo Conselho Diretor, inclusive os reajustamentos, revisões, promoções, ascensões ou acordo de natureza salarial e de caráter coletivo, que somente será efetivado e/ou alterado por expressa aprovação do Governador do Estado."

"Art. 20. A Fundação assegurará o aproveitamento do pessoal docente e técnico-administrativo lotado nas unidades até a data de sua instalação, respeitadas as disposições legais."

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

006072

542



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Universidade Estadual do Centro Oeste;"

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 10.980, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

SÚMULA: Cria na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 436 cargos de provimento efetivo, conforme especifica.

"Art. 1º. Ficam criados na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 377 (trezentos e setenta e sete) cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo desta lei."

"Art. 2º. Ficam criados, na carreira de docentes de ensino superior, 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento efetivo, de professor de Ensino Superior."

000073

1512



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º

Grupo Ocupacional - Profissional		
Cargo Denominação	Padrão Classe	Quantidade
Analista de Sistemas I-III	JA	02
Bibliotecário I-III	JA	02
Jornalista I-III	JA	03
Técnico de Planejamento I-III	JA	05
Técnico de Sistemas de Informações I-III	JA	08
Técnico de Recursos Humanos I-III	JA	05
Engenheiro Agrônomo I-III	JA	02
Técnico em Finanças I-III	JA	05
Administrador I-III	JA	01
Engenheiro Civil I-III	JA	01
Grupo Ocupacional - Intermediário		
Cargo Denominação	Padrão Classe	Quantidade
Almoxarife	EA	05
Assistente de Processamento de Dados II	FA	19
Auxiliar de Laboratório e Análises Clínicas	EA	07
Assistente de Processamento de Dados	FA	04
Restaurador Bibliográfico	FA	08
Técnico de Anatomia e Necrópsia	HA	02
Técnico de Contabilidade	HA	13
Técnico de Laboratório	HA	30
Técnico de Laboratório e Análises Clínicas	HA	03
Tesoureiro	HA	04
Técnico Audiovisual	FA	02
Técnico de Arquivo	GA	01
Técnico de Agropecuária	HA	08
Auxiliar de Produção Gráfica	DA	04
Desenhista Projetista	HA	01
Operador Gráfico III	EA	02
Grupo Ocupacional - Apoio		
Cargo Denominação	Padrão Classe	Quantidade
Auxiliar de Bibliotecário	EA	14
Auxiliar Administrativo	EA	77
Auxiliar de Produção e Experimentação		
Agropecuária	CA	15
Digitador	EA	05
Motorista	FA	11
Operador de Câmera	GA	03
Operador de Copiadora	CA	08
Operador de Computador	GA	07
Operário Rural	BA	08

000074

622P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo Ocupacional - Apoio		
Cargo Denominação	Padrão Classe	Quantidade
Porteiro	CA	06
Servente	BA	29
Telefonista	DA	04
Vigia	CA	23
Auxiliar de Laboratório	EA	06
Oficial de Manutenção II	DA	01
Operador de Equipamento Pesado	FA	02
Carpinteiro	EA	02
Eletricista	FA	02
Encanador	EA	02
Pedreiro	EA	04
Pintor	EA	01

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

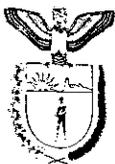
"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

LEI N° 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

000075

7DEAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

LEI Nº 12.235, DE 24 DE JULHO DE 1998

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão à Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e adota outras providências.

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar a Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão à Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, procedendo aos ajustes de natureza acadêmica e administrativa necessários.

“Art. 5º. Ficam criados setenta e seis cargos públicos de Professor de Ensino Superior, que comporão Quadro de Pessoal Docente do Campus.

000076



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os cargos compõem a Carreira de Magistério das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, criada e disciplinada pela Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 (Capítulo I)

§ 2º. A carga horária correspondente aos cargos é de duas mil e nove horas semanais, sendo vinte e cinco cargos com regime de trabalho parcial de nove horas, dezesseis cargos com regime parcial de vinte e quatro horas, quatro em tempo integral de quarenta horas e trinta e um em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º. O provimento dos cargos se dará por Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 6º. Ficam criados cinqüenta e três cargos de Agente Universitário, que comporão o Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo do Campus.

§ 1º. Os cargos compõem a Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Paraná, criada e disciplinada pela Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1998 (Capítulo II).

§ 2º. A quantidade dos cargos está especificada por classe e função no Anexo I.

§ 3º. O provimento dos cargos se dará por Concurso Público de Provas e Títulos.”

ANEXO I

CLASSE	FUNÇÃO	QUANTIDADE
II	Ajudante Geral	03
II	Zelador	04
III	Operador de Copiadora	02
IV	Auxiliar Administrativo	08
IV	Auxiliar de Cozinha	01
IV	Auxiliar de Biblioteca	02
IV	Auxiliar de Laboratório	01
IV	Digitador	01
IV	Telefonista	01
IV	Vigia	04
V	Motorista	02
VI	Assistente de Processamento de Dados	02
VI	Operador de Som e Imagem	01
VII	Técnico Administrativo	10
VII	Técnico de Contabilidade	02
VII	Técnico de Laboratório	02
VII	Técnico de Restauro e Conservação Bibliográfica	01
VIII	Bibliotecário	01
VIII	Contador	01
VIII	Psicólogo	01
VIII	Técnico de Planejamento	01
VIII	Técnico de Finanças	01
VIII	Técnico em Assuntos Educacionais	01
TOTAL		53

53
000077
9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1.378, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

"Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, na forma do Anexo que integra o presente Decreto."

"Art. 61. O corpo docente estrutura-se em classes, nos termos do Plano de Carreira do Pessoal Docente, e é lotado nos centros dos respectivos campi."

§ 1º. A UNIOESTE somente admite docentes para os cargos de carreira de sua estrutura funcional mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. A UNIOESTE, em casos específicos, pode contratar mediante teste seletivo público, convênios e outras modalidades previstas em lei, professores, intelectuais, artistas e técnicos de reconhecida competência, na qualidade de professor temporário, professor visitante ou outra, para participar de atividades acadêmicas."

"Art. 64. O corpo técnico-administrativo é constituído por todos os servidores que exerçam funções técnicas e de apoio necessários ao funcionamento da UNIOESTE.

§ 1º. Os docentes temporariamente designados para funções administrativas não integram, para quaisquer fins, o corpo técnico-administrativo."

"Art. 65. São consideradas atividades do pessoal técnico-administrativo:

[.....]

§ 1º. O corpo técnico-administrativo estrutura-se nos termos de plano de carreira específico.

§ 2º. A UNIOESTE admite pessoal para os cargos de seu quadro técnico-administrativo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. A UNIOESTE pode contratar, em casos específicos, mediante teste seletivo público ou na forma de estágio não curricular, funcionários para atuação temporária, observada a legislação vigente."

PREVISÃO LEGAL

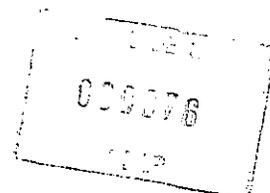
CARGOS EFETIVOS

LEI Nº 10.980/94

377 cargos do Grupo Ocupacional Administrativo

59 cargos de Professor

Total 436 cargos efetivos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 12.235/98

76 cargos de Professor para o Campus de Francisco Beltrão

53 cargos de Agente Universitário para o Campus de Francisco Beltrão

Total **129** cargos efetivos para o Campus de Francisco Beltrão

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Existem na folha de pagamento **642** cargos efetivos não previstos em lei.
- ✓ A Lei nº 10.980, de 27 de dezembro de 1994, criou **377** (trezentos e setenta e sete) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e **59** (cinquenta e nove) cargos de professor, totalizando **436** (quatrocentos e trinta e seis) cargos efetivos.
- ✓ A Lei nº 12.235, de 24 de julho de 1998, criou para o Campus de Francisco Beltrão **76** (setenta e seis) cargos efetivos de professor e **53** (cinquenta e três) cargos de agente universitário, totalizando **129** (cento e vinte e nove) cargos efetivos. Referidos cargos não foram computados para efeito de contagem, tendo em vista que o concurso público para preenchimento dos mesmos não foi realizado.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Foram criados **377** (trezentos e setenta e sete) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e **59** (cinquenta e nove) cargos de professor, mediante Lei nº 10.980, de 27 de dezembro de 1994.
- ✓ Foram criados para o Campus de Francisco Beltrão **76** (setenta e seis) cargos efetivos de professor e **53** (cinquenta e três) cargos de agente universitário, mediante Lei nº 12.235, de 24 de julho de 1998. Todavia referidos cargos não foram computados para efeito de contagem, tendo em vista que o concurso público para preenchimento dos mesmos não havia sido realizado à época da tabulação dos dados.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.

✓ Existem **740** (setecentos e quarenta) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 25 (vinte e cinco) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

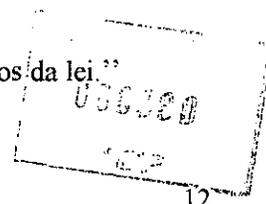
✓ Existem 36 (trinta e seis) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 277 (duzentos e setenta e sete) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

³ “§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

03/08/01

TC-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

OFÍCIO N°: 185/99-6ª ICE

OFÍCIO RESPOSTA N°: 251/99-GR/UNICENTRO

LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei n° 5.804	15/07/68	Autoriza o Poder Executivo a criar, em entidade de Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e dá outras providências
Decreto n° 22.059	30/12/70	Transforma a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava, instituída pelo Estado do Paraná, através da Lei n° 5.804/68, em Fundação de Direito Público sob a denominação de Fundação Faculdade de Ciências e Letras
Lei n° 9.295	13/06/90	Institui a Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste-Unicentro, com sede e foro na cidade de Guarapuava, entidade mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati, conforme especifica
Resolução n° 001/90	05/12/90	Aprova "ad referendum" do Conselho Diretor, cargos em provimento em comissão e funções gratificadas
Decreto n° 7.063	09/07/90	Aprova os Estatutos da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste
Lei n° 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais e adota outras providências
Lei n° 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei n° 11.021	29/12/94	Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, os 269 cargos de provimento efetivo que especifica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências
Resolução nº 004	29/09/97	Aprova a proposta de estrutura administrativa da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO
Resolução nº 007	14/09/98	Estatuto da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO
Resolução nº 008	22/09/99	Aprova o Regimento Geral da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO

LEI Nº 5.804, DE 15 DE JULHO DE 1968

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar, em entidade de Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e dá outras providências.

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em entidade da Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava.”

“Art. 5º. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

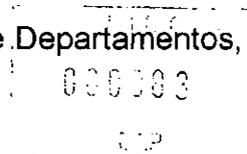
- a) Conselho de Curadores;
- b) Congregação;
- c) Diretoria;
- d) Conselho Departamental;
- e) Departamentos.

§ 1º. O Conselho de Curadores composto de seis (6) membros nomeados pelo Governador, terá a função de aprovar o orçamento anual da Fundação, fiscalizar a sua execução e autorizar atos do Diretor, não previstos no regulamento.

§ 2º. A Congregação será constituída pelos professores Catedráticos, professores de Ensino Superior, professores Interinos, Regentes de Cátedras Vagas, representantes dos demais docentes e do corpo discente.

§ 3º. O Diretor será nomeado pelo Governador para cargo em comissão, em mandato de dois (2) anos, dentre professores em exercício, eleito em lista tríplice pela Congregação, podendo ser reconduzido duas vezes.

§ 4º. O Conselho Departamental será composto pelos chefes de Departamentos, representantes do corpo discente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Os Departamentos serão organizados na forma como dispuser o Regimento Interno da Fundação.”

“Art. 6º. Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de seis (6) anos, renovando um terço (1/3) de dois em dois anos.

§ 1º. O Conselho será nomeado pelo Governador, dentre pessoas de reconhecida capacidade e de ilibada reputação, sendo dois membros por dois anos, dois por quatro anos e dois por seis anos.

§ 2º. As vagas serão preenchidas por nomeação do Governador, por membros indicados por lista triíplice pelos membros restantes do Conselho de Curadores.”

“Art. 8º. Para regularizar o funcionamento da Faculdade de Filosofia, fica criado o quadro próprio da Fundação, composto de:

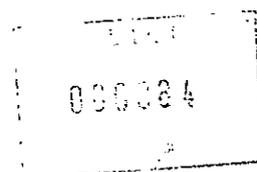
- 1 (um) Diretor
- 32 (trinta e dois) Professores de Ensino Superior
- 32 (trinta e dois) Professores Catedráticos
- 15 (quinze) Professores Assistentes
- 1 (um) Secretário
- 1 (um) Oficial Administrativo
- 1 (um) Arquivista
- 1 (um) Contador
- 1 (um) Bibliotecário
- 2 (dois) Laboratoristas
- 1 (um) Datilógrafo
- 2 (dois) Escrivães
- 1 (um) Inspetor de Alunos
- 1 (um) Almojarife
- 1 (um) Porteiro
- 2 (dois) Serventes

§ 1º A escolha do Secretário deverá recair em pessoas estranhas aos quadros do estabelecimento, que deverá ser portador de título universitário.”

DECRETO Nº 22.059, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

SÚMULA: Transforma a Fundação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava, instituída pelo Estado do Paraná, através da Lei nº 5.804, de 15 de julho de 1968, em Fundação de Direito Público sob a denominação de FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE GUARAPUAVA, e reformula seu estatuto.

“Art. 9º. O Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Governador do Estado, para o mandato previsto na legislação federal competente, dentre os professores em exercício, constantes de lista sextupla, elaborada pela Congregação.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 16. Os níveis salariais do pessoal da Fundação não excederão os previstos, para idênticas funções, no quadro próprio do Magistério Estadual e no Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo."

LEI N° 9.295, DE 13 DE JUNHO DE 1990

SÚMULA: Institui a Fundação Universidade Estadual do CENTRO-OESTE, com sede e foro na cidade de Guarapuava, entidade mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati, conforme especifica.

"Art. 3º. À Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste competirá inicialmente a manutenção das seguintes instituições de ensino superior:

- I - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava-FAFIG e;
- II - Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati-FECLI.

Parágrafo Único. A Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste deverá desenvolver de imediato o processo necessário para a criação da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, resultante das duas Faculdades referidas no "caput" deste artigo."

RESOLUÇÃO N° 001/90, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

"PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, Secretário Especial da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, no uso das atribuições na qualidade de Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO.

Considerando o disposto no item I do artigo 5º, do Estatuto da UNICENTRO (Decreto nº 7.063/90);

Considerando a necessidade de implementação da estrutura administrativa universitária, conforme Estatuto, Regimento Geral e Modelo Organizacional da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, em virtude do processo de criação, via reconhecimento, implantação e funcionamento da UNICENTRO,

Resolve,"

"Art. 1º. Ficam aprovados "ad referendum" do Conselho Diretor, Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, com denominação, simbologia e vencimentos para atender a estrutura administrativa da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, e suas Faculdades mantidas e o desenvolvimento dos serviços e atividades julgadas necessárias para implantação definitiva da Universidade."

000185



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 5º. A jornada de trabalho de ocupante de Cargo em Comissão será de tempo integral."

"Art. 6º. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão."

"Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão abaixo especificados, com as seguintes simbologias, níveis e denominações:

CC-3 - Coordenador;

CC-4 - Assessor e Chefe de Gabinete;

CC-5 - Diretor de Departamento Administrativo.

§ 1º. Os Cargos em Comissão especificados neste artigo, serão restritos à Administração Central da UNICENTRO.

§ 2º. O CC-1 e CC-2 não serão definidos, tendo em vista que o cargo de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da UNICENTRO e Diretores e Vice-Diretores das Faculdades vinculadas, estão regulamentados por Decreto Governamental."

"Art. 22. O quadro inicial de ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, e das Faculdades mantidas (FAFIG e FECLI), consta do Anexo I desta Resolução e o organograma como Anexo II."

"Art. 24. Por ocasião da implantação definitiva da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, a estrutura de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas previstas na presente Resolução deverá ser reformulada, adaptando-se à nova estrutura da Universidade."

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N° 001/90 DO CONSELHO DIRETOR

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS EM COMISSÃO		
CC-3	Coordenador Administrativo	01
CC-3	Coordenador de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação	01
CC-3	Coordenador de Extensão e Assuntos Culturais	01
CC-4	Chefe de Gabinete	01
CC-4	Assessor de Imprensa e Relações Públicas	01
CC-4	Assessor de Planejamento	01
CC-4	Assessor Jurídico	01
CC-5	Diretor de Recursos Humanos	01
CC-5	Diretor de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	01
CC-5	Diretor de Material e Patrimônio	01
CC-5	Diretor de Serviços e Manutenção	01
CC-5	Diretor Acadêmico	01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS EM COMISSÃO		
CC-5	Diretor de Ensino	01
CC-5	Diretor de Pós-Graduação	01
CC-5	Diretor de Pesquisa	01
CC-5	Diretor de Extensão Comunitária	01
CC-5	Diretor de Promoção e Difusão Cultural	01
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
FG-1	Secretário de Centro Universitário	02
FG-2	Chefe de Órgãos Suplementares da Administração	02
FG-2	Chefe de Departamento Pedagógico	16
FG-3	Gerência	03
FG-3	Chefe de Divisão	17
FG-3	Secretaria Executiva	01
FG-4	Chefe de Setor de Centro Universitário	08
FG-4	Chefe de Biblioteca	02

DECRETO Nº 7.063, DE 09 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Aprova os Estatutos da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste.

"Art. 8º. A Diretoria Executiva será constituída por:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Vice-Presidente.

§ 1º. O Diretor Presidente e o Diretor Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado nos termos deste Estatuto e da legislação aplicável, para o mandato de 04 (quatro) anos, não podendo haver recondução.

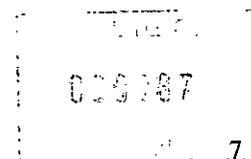
§ 2º. Após a autorização ou o reconhecimento da Universidade, o Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente constituir-se-ão, respectivamente, em Reitor e Vice-Reitor da mesma."

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

- Fundação Universidade Estadual do Centro Oeste;"





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 11.021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

SÚMULA: Cria, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, os 269 cargos de provimento efetivo que especifica.

"Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro Geral do Poder Executivo, 269 (duzentos e sessenta e nove) cargos de provimento efetivo, conforme consta do Anexo que faz parte desta lei."

ANEXO I

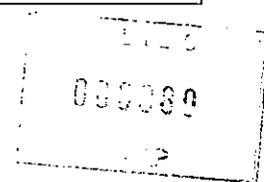
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL			
CARGO	CÓDIGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Médico	TPM3	J-III	1
Analista de Sistemas	TP43	I-III	1
Jornalista	TP36	I-III	1
Advogado	TP01	I-III	2
Técnico Desportivo	TP84	I-III	1
Assistente Social	TP02	I-III	1

7123
015139
8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL			
CARGO	CÓDIGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Regente de Coral	TP76	I-III	1
Técnico em Artes Cênicas	TP77	I-III	1
Técnico em Recursos Humanos	TP32	I-III	1
Técnico em Programas Educacionais	TP42	I-III	1
Bibliotecário	TP03	I-III	1
GRUPO OCUPACIONAL: INTERMEDIÁRIO			
CARGO	CÓDIGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	TQ	G	32
Assistente de Processamento de Dados	TQ	F	12
Tesoureiro	TQ	H	2
Assistente de Assuntos Culturais	TQ	G	4
Técnico de Laboratório	TQ	H	14
Técnico em Vídeo Tape	TQ	H	1
Técnico Administrativo	TQ	H	2
GRUPO OCUPACIONAL: APOIO			
CARGO	CÓDIGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Telefonista	TN19	D	3
Auxiliar de Produção Gráfica	TM32	D	1
Oficial de Manutenção II	TM89	D	7
Vigia	TN24	C	18
Operador Gráfico II	TN02	G	1
Auxiliar Administrativo	TM13	E	31
Auxiliar de Escritório	TM19	C	12
Carpinteiro	TM46	E	2
Mestre de Obras	TM82	H	1
Pedreiro	TN06	E	4
Pintor de Paredes	TN07	D	1
Almoxarife II	TM03	E	2
Motorista	TM86	F	2
Auxiliar de Biblioteca	TM17	E	8
Auxiliar de Serviços Gerais	TM34	B	1
Recepcionista	TN13	D	3
Servente	TN16	B	21
TOTAL			197
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR			
CARGO	CÓDIGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Professor de Ensino Superior	M100		72
TOTAL GERAL			269





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

LEI N° 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.”

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

“§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

RESOLUÇÃO N° 004, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

SÚMULA: Aprova a proposta de estrutura administrativa da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO.

O Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO:

Faço saber que o Conselho Universitário, pelo Parecer n° 003/COU/UNICENTRO, de 26 de setembro de 1997, aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 14, inciso XIV, do Regimento da UNICENTRO, a seguinte Resolução:

“Art. 1º. Fica aprovada a proposta da Estrutura Administrativa da Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, anexa a esta Resolução.”

ANEXO III - Cargos em Comissão e Função Gratificada

SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DOS CARGOS	QUANTIDADE
CC-01	Reitor	01
CC-02	Vice-Reitor	01
CC-03	Pró-Reitor	04
CC-03	Diretor-Geral	02
CC-03	Diretor de Centro de Conhecimento	04
CC-03	Chefe de Gabinete	01
CC-03	Assessor	04
CC-04	Vice-Diretor	02
CC-04	Assessor Especial – Ouvidoria	01

000091



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DOS CARGOS	QUANTIDADE
CC-05	Assessor Especial e Assessor Técnico	09
CC-05	Diretor	13
CC-06	Assessor Especial	01
CC-07	Assessor Especial	01
CC-08	Assessor Especial	01
CC-09	Assessor Especial	01
CC-10	Assessor Especial	01
SUB TOTAL		47
SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DOS CARGOS	QUANTIDADE
FG-01	Chefe de Departamento Acadêmico	20
FG-01	Coordenador de Colegiado de Graduação	18
FG-01	Coordenador de Pós-Graduação Stricto Sensu	01
FG-01	Secretário da Reitoria	01
FG-01	Secretário do Câmpus	02
FG-01	Presidente de Comissão	02
FG-02	Chefe de Divisão	34
FG-02	Chefe de Museu	02
FG-02	Chefe de Biblioteca	02
FG-02	Secretário Geral de Órgãos Colegiados Superiores	01
FG-02	Secretário de Gabinete	01
FG-03	Secretário Executivo	10
FG-06	Encarregado de Seção	15
SUB TOTAL		109
TOTAL		156

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998

Estatuto da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO

"Art. 62. O corpo docente da UNICENTRO é constituído pelos aprovados em concurso público e teste seletivo que exerçam em nível superior as atividades inerentes ao sistema de ensino, pesquisa e extensão, compreendendo:

- a) os professores integrantes da carreira;
- b) os professores colaboradores;
- c) os professores visitantes."

"Art. 63. O corpo docente estrutura-se em categorias que formam o Quadro único da Carreira Docente, conforme plano próprio."

"Art. 64. A UNICENTRO somente admite professores para o seu Quadro Único de Carreira Docente mediante concurso público de provas e títulos."

000092

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 67. O corpo técnico-administrativo da UNICENTRO é constituído de pessoal técnico de nível superior, de nível médio e de pessoal com habilitações adequadas às atividades que lhe forem atribuídas.”

“Art. 68. A carreira de pessoal técnico-administrativo é regulamentada pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Técnico Administrativo do Estado do Paraná.”

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

SÚMULA: Aprova o Regimento Geral da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.

“Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Geral da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, conforme o anexo desta Resolução.”

ANEXO - REGIMENTO GERAL

“Art. 73. O corpo docente da UNICENTRO é constituído na forma do que preceitua a legislação vigente.”

“Art. 74. A admissão do pessoal docente é feita por ato do Reitor, observadas as formalidades legais, sendo que a lotação inicial do professor se dá no Departamento Pedagógico que abriga a área, matéria ou disciplina de concurso, permitida a mobilidade entre Departamentos Pedagógicos, mediante processo próprio aprovado pelo CEPE.”

“Art. 75. O regime jurídico do pessoal docente é regulamentado por lei específica, pelo Estatuto da UNICENTRO, por este Regimento Geral e por normas complementares baixadas pelos órgãos colegiados superiores da Instituição.”

“Art. 76. Os regimes de trabalho dos docentes da UNICENTRO estão estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente, de acordo com a legislação vigente.”

“Art. 83. O corpo técnico administrativo da UNICENTRO é constituído de pessoal técnico de níveis superior e médio e de pessoal com habilitações adequadas às atividades que lhe forem atribuídas.”

“Art. 84. A admissão de pessoal técnico administrativo para o preenchimento de funções específicas é feita por ato do Reitor, observadas as formalidades legais, após a aprovação em concurso público.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREVISÃO LEGAL

LEI N° 5.804/68

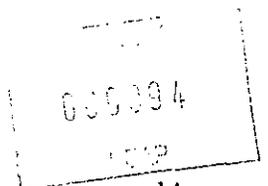
CARGOS EFETIVOS

- 1 (um) Diretor
- 32 (trinta e dois) Professores de Ensino Superior
- 32 (trinta e dois) Professores Catedráticos
- 15 (quinze) Professores Assistentes
- 1 (um) Secretário
- 1 (um) Oficial Administrativo
- 1 (um) Arquivista
- 1 (um) Contador
- 1 (um) Bibliotecário
- 2 (dois) Laboratoristas
- 1 (um) Datilógrafo
- 2 (dois) Escriurários
- 1 (um) Inspetor de Alunos
- 1 (um) Almojarife
- 1 (um) Porteiro
- 2 (dois) Serventes

Total **79 Professores**
 16 Administrativo

LEI N° 11.021/94

- 1 Médico
- 1 Analista de Sistemas
- 1 Jornalista
- 2 Advogado
- 1 Técnico Desportivo
- 1 Assistente Social
- 1 Regente de Coral
- 1 Técnico em Artes Cênicas
- 1 Técnico em Recursos Humanos
- 1 Técnico em Programas Educacionais
- 1 Bibliotecário
- 32 Assistente Administrativo
- 12 Assistente de Processamento de Dados
- 2 Tesoureiro
- 4 Assistente de Assuntos Culturais
- 14 Técnico de Laboratório





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1	Técnico em Vídeo Tape
2	Técnico Administrativo
3	Telefonista
1	Auxiliar de Produção Gráfica
7	Oficial de Manutenção II
18	Vigia
1	Operador Gráfico II
31	Auxiliar Administrativo
12	Auxiliar de Escritório
2	Carpinteiro
1	Mestre de Obras
4	Pedreiro
1	Pintor de Paredes
2	Almoxarife II
2	Motorista
8	Auxiliar de Biblioteca
1	Auxiliar de Serviços Gerais
3	Recepcionista
21	Servente
72	Professor de Ensino Superior

Total **72 Professores**
 197 Administrativo

Total Acumulado **151 Professores**
 213 Administrativo

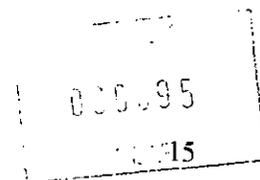
Total Geral	364
--------------------	------------

SITUAÇÃO ATUAL

✓ Foram criados 79 (setenta e nove) cargos efetivos de professor e 16 (dezesseis) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.804/68 e 72 (setenta e dois) cargos efetivos de professor e 197 (cento e noventa e sete) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 11.021/94, totalizando **364 (trezentos e sessenta e quatro)** cargos efetivos.

✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.

✓ Os cargos comissionados criados mediante a Resolução nº 004, de 29 de setembro de 1997 e Resolução nº 001, de 05 de dezembro de 1990 não possuem validade jurídica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

✓ Foram criados 79 (setenta e nove) cargos efetivos de professor e 16 (dezesseis) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.804/68 e 72 (setenta e dois) cargos efetivos de professor e 197 (cento e noventa e sete) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 11.021/94, totalizando 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos efetivos. Todavia, os cargos criados são insuficientes para o preenchimento das vagas ocupadas na Instituição.

✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.

✓ Os cargos comissionados criados mediante a Resolução nº 004, de 29 de setembro de 1997 e Resolução nº 001, de 05 de dezembro de 1990 não possuem validade jurídica.

✓ Existem 230 (duzentos e trinta) servidores que prestaram concurso.

✓ Existem 36 (trinta e seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹

✓ Existem 88 (oitenta e oito) servidores em situação, "a priori" irregular (**NÃO CONCURSADOS**), posto que a data de admissão destes servidores é anterior à data da autorização governamental para a realização dos concursos, consoante dados constantes da relação nominal dos servidores ativos encaminhada pela Entidade, mediante ofício nº 084-GR/UNICENTRO, de 17/04/2000. Conforme constata-se da documentação apresentada pela Unicentro em 13/09/99 o Senhor Governador autorizou o Plano de Carreira do Pessoal Docente e Técnico Administrativo da Instituição. Contudo tal autorização é insuficiente para legalizar admissões não provenientes de concurso público.

✓ Existem 32 (trinta e dois) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 25 (vinte e cinco) servidores, mais 88 (oitenta e oito) servidores (conforme acima explicitado), que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos **continuados**.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E
LETRAS DE PARANAGUÁ**

000397
CM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

OFÍCIO Nº: 187/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 149/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Decreto nº 4.144	13/08/56	Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
Decreto nº 3.587	03/05/73	Aprova o Estatuto da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

DECRETO Nº 4.144, DE 13 DE AGOSTO DE 1956

"Artigo único. Fica criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da cidade de Paranaguá."

000098



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.587, DE 3 DE MAIO DE 1973

"Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá que a este acompanha."

ESTATUTO

"Art. 40. O Corpo Docente da Fundação será constituído pelos professores efetivos do Estado, colocados à disposição da Fundação e pelos professores contratados.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, os professores efetivos do Estado conservarão na Fundação a mesma categoria funcional, exceto aqueles que forem beneficiados pelo artigo 44 deste Estatuto."

"Art. 42. Os docentes serão distribuídos pelas seguintes classes e lotados nos respectivos Departamentos, por ato do Diretor, baseado em deliberação do Conselho Departamental, observada a legislação pertinente:

- a) professor titular;
- b) professor adjunto;
- c) professor assistente.

Parágrafo único. Poderão ser contratados Auxiliares de Ensino, nas condições prescritas pelo Regimento e por este Estatuto, e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Departamental."

"Art. 43. O regime de trabalho será fixado anualmente pelo Conselho Departamental, observada a legislação específica."

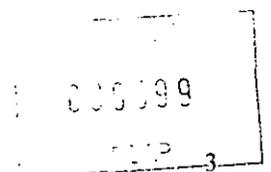
"Art. 44. Por proposta do Departamento, e com a aprovação do Conselho Departamental, o professor efetivo do Estado poderá ocupar na Fundação outra categoria, superior àquela que ocupa no Quadro Próprio do Magistério do Estado."

"Art. 45. Observadas as disposições legais, nenhum docente poderá ser admitido pela Fundação sem concurso de títulos e de provas.

§ 2º. O pessoal docente será contratado nos níveis salariais de Fundação, observada a legislação trabalhista."

"Art. 46. Por proposta dos Departamentos, os professores efetivos do Estado poderão ser contratados pelo prazo de um (1) ano, em níveis salariais da Fundação ou para ministrar aulas extraordinárias."

"Art. 47. O contrato de trabalho será de um (1) ano para os Auxiliares de Ensino, de dois (2) anos para os professores Assistentes e de três (3) anos para os professores Adjuntos ou Titulares."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 48. O contrato de trabalho poderá ser renovado, sendo para isso necessário o parecer favorável do Departamento em que estiver lotado o professor, onde se afirma claramente sua eficiência intelectual, técnica e funcional, e a ratificação pelo Conselho Departamental, observadas as disposições regimentais e legais."

"Art. 49. O atual pessoal pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, que integra o Quadro de Pessoal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, lotado na Superintendência do Ensino Superior da S.E.C, permanecerá, por prazo indeterminado, à disposição da Fundação."

"Art. 50. A Fundação poderá complementar os vencimentos do pessoal efetivo do Estado, colocado à sua disposição, se assim o exigir o regime de trabalho proposto e aprovado pelos colegiados competentes."

"Art. 51. O Corpo Técnico é constituído de pessoal técnico, de artífices e de operários qualificados com habilitação adequada às atividades que lhes forem atribuídas."

"Art. 52. O Corpo Administrativo é constituído de profissionais de qualificação adequada ao desempenho de cargos e funções inerentes à administração da Fundação e do pessoal não qualificado no setor de serviços."

"Art. 53. A admissão do pessoal Técnico-Administrativo será feito por concurso específico."

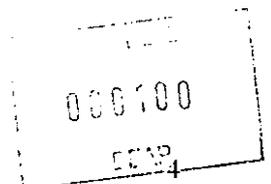
"Art. 70. O pessoal do Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo em exercício na Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá poderá permanecer na função, optando pela manutenção de sua situação funcional ou pela transferência para o quadro de servidores da Fundação, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

II - Grupo 2 - Faculdade de porte médio: de 901 a 1.500 alunos."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor."

"Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução:

II - Faculdades enquadradas no Grupo 2:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário Geral
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo
- Chefe de Divisão."

"Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral."

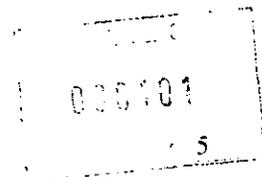
"Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão."

"Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras."

"Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI."

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIGLA GRUPO 2	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	05
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	02
- FG-03	Chefe de Divisão	06

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá;"

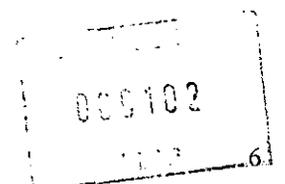
"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

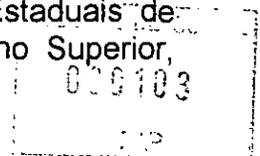
LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.”

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.

✓ Existem 32 (trinta e dois) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

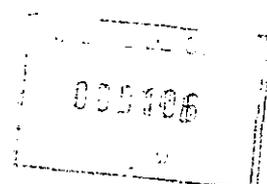
000104

TC-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

OFÍCIO Nº: 184/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 018/99-SP

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei Estadual nº 3.001	22/12/56	Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória
Decreto nº 21.692	20/11/70	Institui a Fundação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, criada pela Lei nº 3.001, de 22 de dezembro de 1956 e dá outras providências
Decreto nº 5.212	08/04/85	Aprova o Estatuto da Fundação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória e revoga o Decreto nº 3.176/73
Resolução Estadual nº 007/91-GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

LEI Nº 3.001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

SÚMULA: Cria, com sede na cidade de União da Vitória, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras subordinada à Secretaria de Educação e Cultura.

"Art. 1º. Fica criada, com sede na cidade de União da Vitória, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, subordinada à Secretaria de Educação e Cultura."

000107
SP 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 21692, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

SÚMULA: Institui a Fundação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, criada pela Lei nº 3.001, de 22 de dezembro de 1956 e dá outras providências.

"Art. 2º. A Fundação gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seus estatutos e da legislação em vigor."

Art. 16. O atual pessoal pertencente ao Quadro Próprio do Magistério que integra o Quadro de Pessoal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, passa, a partir da presente data, para a lotação da Superintendência do Ensino Superior da S.E.C. e permanecerá à disposição da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por prazo indeterminado."

Art. 17. O pessoal do Quadro Único de Pessoal Civil do Poder Executivo em exercício na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória poderá permanecer na função, optando, pela manutenção de sua situação funcional, ou pela transferência para o quadro de servidores da Fundação."

DECRETO Nº 5212, DE 08 DE ABRIL DE 1985

SÚMULA: Aprova o Estatuto da FAFIUV e revoga o Decreto Estadual nº 3.176, de 07 de fevereiro de 1973.

"Art. 11. Os contratos de pessoal da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Parágrafo Único. Os níveis de pessoal não excederão aos previstos para idênticas funções, no Quadro Próprio do Magistério Estadual e no Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo."

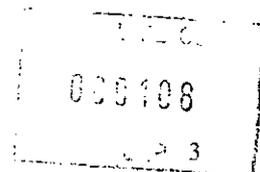
"Art. 37. A admissão do pessoal docente far-se-á sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

II - Grupo 2 - Faculdade de porte médio: de 901 a 1.500 alunos."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral e Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor.”

“Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

I - Faculdades enquadradas no Grupo 2:

Diretor
Vice-Diretor
Secretário Geral
Assessor
Diretor de Departamento Administrativo
Chefe de Divisão.”

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral.”

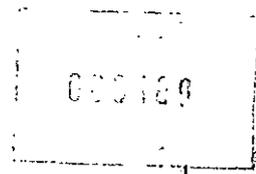
“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIGLA GRUPO 2	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	05
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	02
- FG-03	Chefe de Divisão	06

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória;”

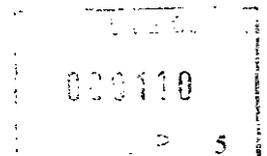
“Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados.”

“Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.”

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

“Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

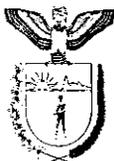
LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

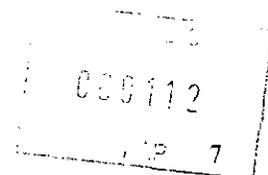
“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 21 de março de 1991 não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargo comissionado na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargo efetivo na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 21 de março de 1991 não tem validade jurídica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 17 (dezessete) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 14 (quatorze) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 24 (vinte e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 02 (dois) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

000113
8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI





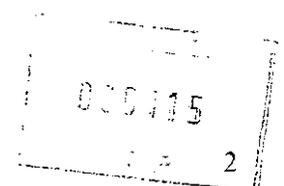
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

OFÍCIO N°: 182/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 21/99-DRH

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei Municipal n° 389	27/10/65	Institui o "Fundo Municipal de Ensino Superior", destinado a manter a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaí
Lei Municipal n° 555	23/06/71	Modifica a Lei n° 389, de 27 de outubro de 1965, e dá outras providências
Lei Municipal n° 673	09/04/74	Institui a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaí, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaí, resultante da transformação da Fundação Educacional do Noroeste do Paraná, entidade mantenedora da Faculdade
Lei Municipal n° 704	24/01/75	Institui a Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranaí, resultante da transformação da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaí
Decreto Municipal n° 1.733	12/02/75	Aprova o Estatuto da Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranaí
Lei n° 9.466	12/12/90	Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaí-FAFIPA, com sede e foro em Paranaí





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

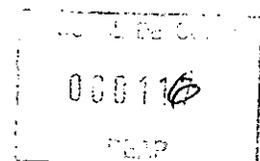
ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Resolução Conjunta nº 001-SEAD	02/10/92	Fixa o número de servidores que devem ter exercício, por emprego e por unidade administrativa na Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba-FAFIPA e Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati-FECLI, integrante da Universidade Estadual do Centro-Oeste
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

LEI MUNICIPAL Nº 389, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965

SÚMULA: Institui o "Fundo Municipal do Ensino Superior", destinado a manter a "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaíba".

"Art. 6º. A Fundação terá um conselho Diretor, um Diretor-Superintendente e um Diretor-Administrativo

§ 7º. Todos os empregados da "Fundação" inclusive os membros do Conselho Diretor, o Diretor-Superintendente, o Diretor-Administrativo e os professores contratados para a "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, sujeitam-se à legislação trabalhista."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 555, DE 23 DE JUNHO DE 1971

SÚMULA: Modifica a Lei nº 389, de 27 de outubro de 1965, e dá outras providências.

"Art. 2º. O artigo 6º daquele mesmo Diploma legal fica assim redigido: "A Fundação Educacional do Noroeste do Paraná (FUNDENORPA) terá um Conselho Diretor composto de cinco (5) membros, sendo um (1) Diretor-Presidente, um (1) Diretor Superintendente e mais três (3) membros, eleitos na forma prevista nesta Lei.

§ 7º. Todos os empregados da Fundação Educacional do Noroeste do Paraná e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí sujeitam-se à legislação trabalhista."

LEI MUNICIPAL Nº 673, DE 09 DE ABRIL DE 1974

SÚMULA: Institui a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí, resultante da transformação da Fundação Educacional do Noroeste do Paraná, entidade mantenedora da Faculdade.

"Art. 10. O quadro próprio da carreira do magistério superior da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí, será definido no Regimento, obedecendo os princípios da legislação vigente."

LEI MUNICIPAL Nº 704, DE 24 DE JANEIRO DE 1975

SÚMULA: Institui a Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, resultante da transformação da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí.

"Art. 10. O quadro próprio da carreira do magistério superior da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, será definido no Regimento, obedecendo os princípios da legislação vigente."

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.733, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1975

SÚMULA: Aprova os Estatutos da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.

"Art. 4º. A Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, instituída pela Lei Municipal nº 704, de 24 de janeiro de 1975, como mantenedora da Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná, é um Órgão de Ensino Superior, erigido como pessoa jurídica de Direito Público, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e financeira e reger-se-á pelas legislações federal e estadual vigentes e pelas normas destes Estatutos.”

“Art. 24. O Corpo Técnico-Administrativo é constituído por profissionais da qualificação adequada que não pertençam ao corpo docente ou discente da Faculdade.”

“Art. 25. O Corpo Docente é constituído por quantos exercerem, na Faculdade, atividade de ensino e pesquisa.

§ 1º. O Regimento da Faculdade disporá sobre o quadro do pessoal cuja carreira abrangerá as seguintes classes:

- 1 - Professor Titular;
- 2 - Professor Adjunto;
- 3 - Professor Assistente.

§ 2º. Até o provimento dos cargos da carreira do magistério, especificada no parágrafo anterior, a Faculdade poderá admitir professores Auxiliares, com os requisitos legais, ouvido o Departamento correspondente antes do encaminhamento da documentação exigida ao Conselho de Educação competente.”

LEI Nº 9.466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba - FAFIPA, com sede e foro em Paranaíba.”

“Art. 5º. O Poder Executivo procederá os levantamentos que se fizerem necessários no sentido de submeter à Assembléia Legislativa do Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, medida legal propondo a criação de empregos que comporão o Quadro de Pessoal da Entidade de que trata esta lei.”

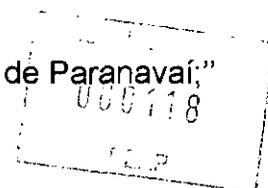
LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

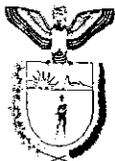
"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001-SEAD, DE 02 DE OUTUBRO DE 1992

Fixa o número de servidores que devem ter exercício, por emprego e por unidade administrativa na Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí-FAFIPA e Faculdade Educação, Ciências e Letras de Irati-FECLI integrante da Universidade Estadual do Centro Oeste-UNICENTRO, na forma constante do anexo a esta Resolução

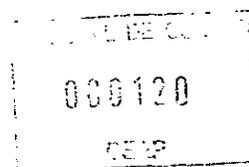
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
GABINETE DO DIRETOR	Assistente Administrativo	03
	Diretor	01
	Auxiliar de Escritório	02
	Recepcionista	01
	Médico	01
	Psicólogo	01
	Assistente de Processamento de Dados II	02
TOTAL		11
	Chefia da Unidade	01
	Auxiliar de Biblioteca	03
	Bibliotecário	01
TOTAL		05
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefia de Unidade	01
	Assistente Administrativo	01
TOTAL		02
COORDENADORIA ENSINO PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	Chefia da Unidade	01
	Assistente Administrativo	01
	Auxiliar de Escritório	03
	Técnico em Prog. Educacionais	01
TOTAL		6
SECRETARIA ACADÊMICA	Chefia da Unidade	01
	Auxiliar de Escritório	01
TOTAL		

02000119
6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO	Chefia da Unidade	01
	Assistente Administrativo	08
TOTAL		09
DIVISÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS	Chefia da Unidade	01
	Assistente Administrativo	01
	Auxiliar de Escritório	01
TOTAL		03
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E	Chefia da Unidade	01
	Técnico em Finanças	02
TOTAL		03
DIRETORIA FINANCEIRA E DE ORÇAMENTO	Chefia da Unidade	01
	Contador	01
	Técnico em Contabilidade	01
	Tesoureiro	01
TOTAL		04
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	Chefia da Unidade	01
	Assistente Administrativo	02
	Auxiliar de Serviços Gerais	02
	Auxiliar de Atividades de Ensino	02
	Servente	10
	Técnico em Materiais	01
	Manutenção II	02
	Vigia	03
	TOTAL	
DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	Chefia da Unidade	01
	Almoxarifado	01
	Técnico Administrativo	01
TOTAL		03





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	Chefia da Unidade	01
	Assistente Administrativo	01
	Técnico em Recursos Humanos	01
TOTAL		03
CONSELHO DEPARTAMENTAL	Assistente Administrativo	04
TOTAL		04
TOTAL DO ÓRGÃO		78
CARGA HORÁRIA PESSOAL DOCENTE		2.879

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

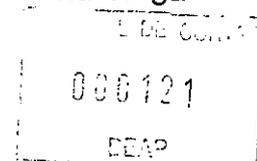
§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.”

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

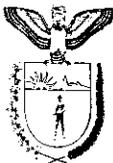
“§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

000122
9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante a Resolução Conjunta nº 001-SEAD, de 02 de outubro de 1992 não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante a Resolução Conjunta nº 001-SEAD, de 02 de outubro de 1992 não tem validade jurídica.

✓ Existem 48 (quarenta e oito) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 9 (nove) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

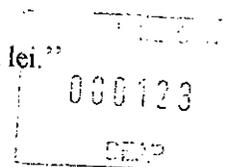
✓ Existem 20 (vinte) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 56 (cinquenta e seis) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE
JACAREZINHO

090124

FCP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

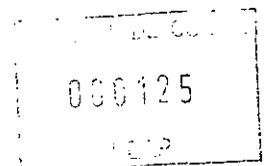
OFÍCIO N°: 194/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 060/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei n° 6.171/	16/11/70	Autoriza a instituição de uma Fundação Educacional, com sede no Município de Jacarezinho, com a finalidade de criar, instalar e manter uma Faculdade de Educação Física
Decreto n° 21.971	23/12/70	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho e dá outras providências
Resolução Estadual n° 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei n° 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei n° 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei n° 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei n° 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

LEI N° 6.171, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

SÚMULA: Autoriza a instituição de uma Fundação Educacional, com sede no Município de Jacarezinho, com a finalidade de criar, instalar e manter uma Faculdade de Educação Física.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação Educacional com sede no Município de Jacarezinho, com a finalidade de criar, instalar e manter uma Faculdade de Educação Física."

DECRETO Nº 21.971, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

SÚMULA: Institui a Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, autorizada pela Lei nº 6.171, de 16 de novembro de 1970 e adota outras providências.

"Art. 15. Os níveis salariais do pessoal da Fundação não excederão aos previstos para idênticas funções, no Quadro Próprio do Pessoal Civil do Poder Executivo."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

I - Grupo I - Faculdade de porte pequeno: até 900 alunos."

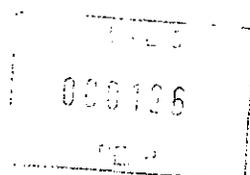
"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

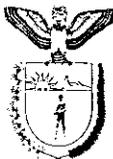
- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor."

"Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

I - Faculdades enquadradas no Grupo I:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário Geral
- Assessor Chefe de Divisão
- Chefe do Setor."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral.”

“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos-Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos-Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

“ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO 1	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	06
- FG-03	Chefe de Divisão	02
- FG-04	Chefe de Setor	05

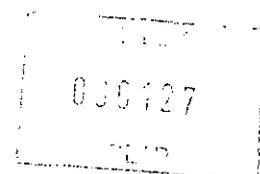
LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho;”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

000108



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

"§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

025100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 05 (cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 07 (sete) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 08 (oito) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 10 (dez) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

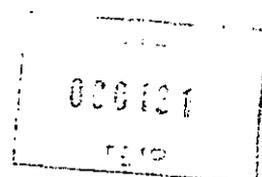
³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

00100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

OFÍCIO N°: 186/99-6ª ICE

OFÍCIO RESPOSTA N°: 107/99-GRHS/FAP

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 5.465	03/01/67	Transforma em Faculdade de Educação Musical o atual Conservatório Estadual de Canto Orfeônico
Lei nº 9.050	14/07/89	Revoga a Lei nº 8.682/87 e dispõe sobre a Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Decreto nº 5.893	10/10/89	Aprova o estatuto da Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná - FEMP
Lei nº 9.135	22/11/89	Dispõe que a Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná passa a denominar-se "Fundação Faculdade de Artes do Paraná"
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e dá outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

000102



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.465, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

SÚMULA: Transforma em Faculdade de Educação Musical o atual Conservatório Estadual de Canto Orfeônico.

“Art. 1º. Fica transformado em Faculdade de Educação Musical o atual Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, criado pela Lei nº 18, de 27 de março de 1956, cuja finalidade é de formar professores especializados para estabelecimentos de ensino primário, secundário, médio e superior.”

LEI Nº 5.542, DE 02 DE MAIO DE 1967

SÚMULA: Transforma em Faculdade de Educação Musical do Paraná, o Conservatório Estadual de Canto Orfeônico e dá outras providências.

“Art. 1º. O Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, criado pela Lei nº 18, de 27 de março de 1956, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura pelo Decreto nº 705, de 07 de novembro de 1965, transformado em Faculdade de Educação Musical pela Lei nº 5.465, de 3 de janeiro de 1967, fica erigido em Entidade Autárquica, com sede em Curitiba e com denominação de FACULDADE DE EDUCAÇÃO MUSICAL DO PARANÁ, nos termos dos arts. 36 e 186, da Lei nº 4.978, de 05 de dezembro de 1964.”

“Art. 9º. Para o funcionamento da Faculdade de Educação Musical do Paraná, nos termos do parágrafo único do artigo 31, da Lei nº 4.978, ficam criados no Quadro Próprio de Pessoal da Autarquia, 1 (um) cargo de comissão de Diretor, símbolo 1-C; 2 (dois) cargos em comissão de Secretário, símbolo 10-C; 16 (dezesesseis) cargos de Professor de Ensino Superior, M.S.-3; 16 (dezesesseis) cargos de Assistentes de Ensino Superior, M.S.-2 e 16 (dezesesseis) cargos de Instrutor do Ensino Superior, M.S.-1; 1 (um) Bibliotecário; 1 (um) Auxiliar de Bibliotecário; 1 (um) Escrivão; 2 (dois) Escreventes Datilógrafos; e 4 (quatro) Serventes.

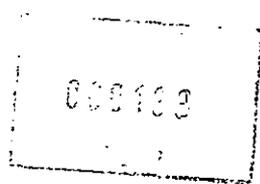
[.....]

§ 3º. Os atuais funcionários que prestam serviços no estabelecimento serão aproveitados dentro das especialidades e possibilidades.”

LEI Nº 9.050, DE 14 DE JULHO DE 1989

SÚMULA: Revoga a Lei nº 8.682/87 e dispõe sobre a Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná e Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná.

“Art. 2º. A Escola de Música e Belas Artes do Paraná passa a denominar-se Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná e a Faculdade de Educação Musical do Paraná passa a denominar-se Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná, entidades fundacionais com personalidade jurídica de direito privado, com





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autonomia administrativa, financeira e técnica, com sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná e finalidade de acordo com os respectivos regimentos."

DECRETO Nº 5.893, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

"Art. 13. A Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná adotará plano de carreira para o pessoal docente e técnico-administrativo, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da aprovação deste Estatuto."

"Art. 15. A FEMP aproveitará, na medida de suas necessidades, o pessoal docente e técnico-administrativo que presta serviços na Instituição, respeitadas as disposições legais."

LEI Nº 9.135, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

SÚMULA: Dispõe que a Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná passa a denominar-se "Fundação Faculdade de Artes do Paraná."

"Art. 1º. A Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná, de que trata a Lei 9.050 de 14 de julho de 1989, passa a denominar-se "Fundação Faculdade de Artes do Paraná."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 14 DE MARÇO DE 1991

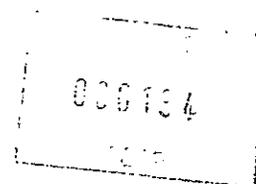
"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

I - Grupo I - Faculdade de porte pequeno: até 900 alunos."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor;
- Vice-Diretor;
- Secretário-Geral e Coordenador;
- Assessor;
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico;
- Chefe de Gabinete do Diretor;
- Chefe de Divisão;
- Chefe do Setor."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

I - Faculdades enquadradas no Grupo I:

Diretor;
Vice-Diretor;
Secretário Geral;
Assessor Chefe de Divisão;
Chefe do Setor."

"Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do cargo em comissão será de tempo integral."

"Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de cargo em comissão."

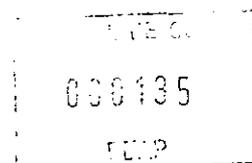
"Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras."

"Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos II, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI."

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO I	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	06
- FG-03	Chefe de Divisão	02
- FG-04	Chefe de Setor	05





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade de Artes do Paraná;

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

030136



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

000137

TC/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

PREVISÃO LEGAL

LEI Nº 5.542, DE 02/05/67 (ART. 9º)

1	Cargo Comissão Diretor
2	Cargo Comissão Secretário
16	Professores Ensino Superior
16	Assistente de Ensino Superior
16	Instrutor de Ensino Superior
1	Bibliotecário
1	Auxiliar de Bibliotecário
1	Escriturário
2	Escreventes Dátilógrafos
4	Serventes

TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS PREVISTOS EM LEI 3

TOTAL DE CARGOS EFETIVOS PREVISTOS EM LEI
PROFESSORES 48
ADMINISTRATIVO 9

TOTAL GERAL
CARGOS COMISSIONADOS 3
CARGOS EFETIVOS 57

SITUAÇÃO ATUAL

✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 03 (três) cargos comissionados e 57 (cinquenta e sete) cargos efetivos.

✓ Os cargos criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

000138



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 03 (três) cargos comissionados.
- ✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 48 (quarenta e oito) cargos efetivos de professor.
- ✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 09 (nove) cargos administrativos efetivos.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 69 (sessenta e nove) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

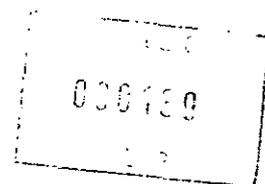
✓ Existem 11 (onze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 31 (trinta e um) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

OFÍCIO N°: 184/99-6ª ICE

OFÍCIO RESPOSTA N°: 200/99-EMBAP-GAB

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 259	03/10/49	Cria a Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Decreto nº 9.559	12/01/50	Aprova o Regulamento Interno da EMBAP
Lei nº 8.682	30/12/87	Institui, sob a forma de Autarquia, a Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Lei nº 9.050	14/07/89	Revoga a Lei nº 8.682/87 e dispõe sobre a Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Decreto nº 5.892	10/10/89	Aprova o estatuto da Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e dá outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

00101



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 259, DE 03 DE OUTUBRO DE 1949

SÚMULA: Cria a Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

"Art. 1º. Fica criada, na Secretaria de Educação e cultura, com sede na Capital do Estado e como instituto autônomo, a Escola de Música e Belas Artes do Paraná."

DECRETO Nº 9.559, DE 13 DE JANEIRO DE 1950

SÚMULA: Aprova o Regulamento Interno da Escola de Música e Belas Artes do Paraná

"Art. 1º. Fica aprovado o "Regulamento Interno da Escola de Música e Belas Artes do Paraná", que com este baixa assinado pelo senhor Secretário de Educação e Cultura."

LEI Nº 8.682, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

SÚMULA: Institui, sob a forma de Autarquia, a Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

"Art. 1º. Fica instituída a ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e técnica com sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, como resultado da incorporação das unidades administrativas de nível subdepartamental denominadas Escola de Música e Belas Artes do Paraná e Faculdade de Educação Musical do Paraná."

"Art. 7º. O regime jurídico do pessoal na Escola de Música e Belas Artes do Paraná será o da legislação trabalhista, ressalvados os direitos adquiridos e o aproveitamento prioritário do pessoal em exercício nos estabelecimentos incorporados à Autarquia."

Parágrafo Único. A composição do quadro de pessoal e a regulamentação da Carreira Docente e Funcional constará de proposta específica a ser elaborada pelos membros das duas escolas, em 180 (cento e oitenta) dias de vigência da presente Lei, e aprovada pelo chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 12. Ficam criados 02 (dois) cargos de Direção de assessoramento superior, símbolos DAS-4 e DAS-5, denominados, respectivamente de Diretor e Vice-Diretor, lotados na Escola de Música e Belas Artes do Paraná."

"Art. 13. O cargo em comissão símbolo 10-C de Secretário da Faculdade de Educação Musical do Paraná passa a denominar-se Assistente, mantida a mesma simbologia e com lotação a ser definida por Decreto."

000742



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 9.050, DE 14 DE JULHO DE 1989

SÚMULA: Revoga a Lei nº 8.682/87 e dispõe sobre a Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná e Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná.

"Art. 1º. A Escola de Música e Belas Artes do Paraná passa a denominar-se Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná e a Faculdade de Educação Musical do Paraná passa a denominar-se Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná, entidades fundacionais com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e técnica, com sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná e finalidade de acordo com os respectivos regimentos."

DECRETO Nº 5.892, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

SÚMULA: Aprova o estatuto da Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

"Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná-EMBAP, na forma do anexo que integra o presente Decreto."

ANEXO AO DECRETO Nº 5.892/89, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

"Art. 13. A Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná adotará plano de carreira para o pessoal docente e técnico-administrativo, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da aprovação deste Estatuto."

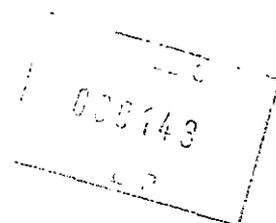
"Art. 15. A EMBAP aproveitará, na medida de suas necessidades, o pessoal docente e técnico-administrativo que presta serviços na Instituição, respeitadas as disposições legais."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

I - Grupo 1 - Faculdade de porte pequeno: até 900 alunos."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor.”

“Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

I - Faculdades enquadradas no Grupo I:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário Geral
- Assessor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor.”

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do cargo em comissão será de tempo integral.”

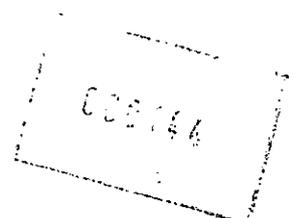
“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de cargo em comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIGLA GRUPO 1	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	06
- FG-03	Chefe de Divisão	02
- FG-04	Chefe de Setor	05

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná;"

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

000145



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

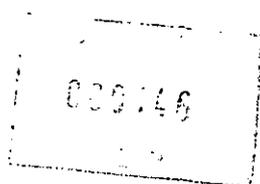
“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.”

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

“§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

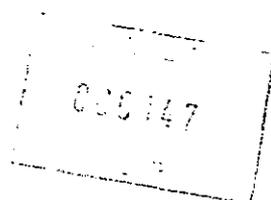
“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ A Lei nº 8.682/87, de 30 de dezembro de 1987, criou 02 cargos em comissão, de Diretor e Vice Diretor.
- ✓ Inexiste Lei criando demais cargos comissionados.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Os cargos em comissão criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Foram criados 02 (dois) cargos em comissão, mediante Lei nº 8.682/87, de 30 de dezembro de 1987.
- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos em comissão criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 74 (setenta e quatro) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

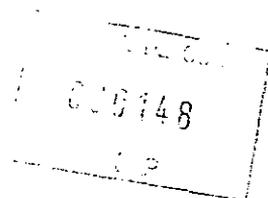
✓ Existem 34 (trinta e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 26 (vinte e seis) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DE APUCARANA**

000149



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

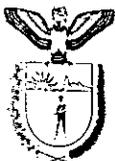
FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

OFÍCIO N°: 190/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 17/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Decreto n° 26.298	17/11/59	Cria a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
Lei n° 6.034	06/11/69	Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.
Lei n° 6.131	20/07/70	Retifica a lei n° 6.034, de 6.11.1969, que cria as Universidades Estaduais de Maringá, Londrina, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba
Decreto n° 21.843	08/12/70	Institui a Federação de Escolas Superiores de Apucarana
Decreto n° 1.972	03/05/72	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, criada pelo Decreto n° 26.298, de 17 de dezembro de 1959
Decreto n° 3.175	07/02/73	Aprova o Estatuto da Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
Resolução Estadual n° 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei n° 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei n° 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei n° 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei n° 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

000150



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 26.298, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

"Artigo único. Fica criada a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas, da cidade de Apucarana, para funcionar no ano letivo de 1960."

LEI Nº 6.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1969

SÚMULA: Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades."

"Art. 5º. O pessoal docente das entidades será organizado e regido pelas normas das legislações federal, estadual e desta Lei."

"Art. 6º. Todo pessoal das entidades será contratado de acordo com a legislação trabalhista, fixando nos contratos, em cada caso, o regime de trabalho, sua duração, a forma e o montante da remuneração

Parágrafo Único. Na hipótese de a entidade servir-se de funcionários da administração pública direta, deverão estes submeter-se, integralmente, ao regime de trabalho da entidade."

"Art. 16. Ficam ressalvados os direitos adquiridos de todo pessoal pertencente aos estabelecimentos de ensino incorporados ou congregados."

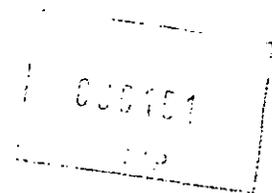
"Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar as fundações de direito público correspondentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior que não puderem ser incorporados em universidades ou congregados em Federação."

"Art. 28. A autarquia terá como objetivos:

IX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, com parecer, todas as propostas de nomeações para o ensino superior estadual, como opinar sobre qualquer providência a ele atinente;"

LEI Nº 6.131, DE 20 DE JULHO DE 1970

SÚMULA: Retifica a Lei nº 6.034, de 6.11.1969, que cria as Universidades Estaduais de Maringá, Londrina, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º. Fica retificada, na forma abaixo, a Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969, que cria as Universidades Estaduais de Maringá, Londrina, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba:

No artigo 1º onde se lê:

[.....]

Leia-se:

"Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades."

DECRETO Nº 21.843, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1970

SÚMULA: Institui a Federação de Escolas Superiores de Apucarana.

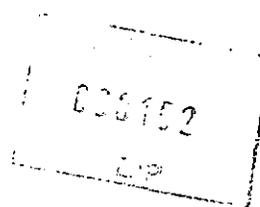
"Art. 1º. Fica instituída a Federação de Escolas Superiores de Apucarana nos termos da autorização, contida no art. 1º da Lei nº 6.034, de 6 de novembro de 1969, na redação da Lei nº 6.131, de 20 de julho de 1970, com sede e foro na mesma cidade, para congregar sob a forma jurídica de fundação de direito público os seguintes estabelecimentos isolados de ensino superior: Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Fundação Faculdade Estadual de Agronomia "Jeremia Lunardelli", ambas de Apucarana."

DECRETO Nº 1.972, DE 03 DE MAIO DE 1972

SÚMULA: Institui a Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, criada pelo Decreto nº 26.298, de 17 de dezembro de 1959.

"Art. 1º. A Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana fica instituída em Fundação, nos termos da autorização contida no artigo 22, da Lei nº 6.034, de 6 de novembro de 1969, sob a denominação de Fundação Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, a qual se regerá pela legislação federal e estadual aplicáveis e pelos seus estatutos."

"Art. 17. O atual pessoal pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, que integra o Quadro de Pessoal da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, passa, a partir da presente data, para a lotação da Superintendência do Ensino Superior da Secretaria da Educação e Cultura e permanecerá à disposição da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, por prazo indeterminado."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 18. O pessoal do Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo em exercício na Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana poderá permanecer na função, optando pela manutenção de sua situação funcional, ou pela transferência para o quadro de servidores da Fundação."

DECRETO Nº 3.175, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1973

"Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, que com este baixa."

ESTATUTO

"Art. 35. Os membros do corpo docente serão admitidos no regime jurídico do Serviço Público ou no da Legislação Trabalhista.

§ 1º. Aos docentes no regime de Serviço Público, subordinados à Superintendência do Ensino Superior, da Secretária da Educação e Cultura, aplica-se o Estatuto do Magistério Estadual.

§ 2º. Aos Docentes admitidos no regime da Legislação do Trabalho aplicam-se também, no que couber, as disposições do Estatuto do Magistério Estadual e das leis do ensino superior, bem como das normas constantes do presente Estatuto e do Regimento Geral."

"Art. 36. Os membros do corpo técnico e administrativo estarão sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou à Legislação do Trabalho, conforme o regime jurídico em que sejam admitidos.

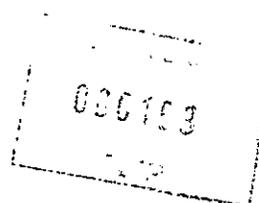
Parágrafo Único. As admissões no regime da Legislação do Trabalho serão feitas por ato do Diretor."

"Art. 38. O pessoal docente compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os auxiliares de ensino."

"Art. 39. Os auxiliares de ensino serão graduados, admitidos em caráter probatório, no regime da Legislação do Trabalho, para iniciação nas atividades docentes."

"Art. 40. Os cargos e funções do magistério compreenderão as seguintes classes, em ordem hierárquica ascendente:

- a) professor assistente;
- b) professor adjunto;
- c) professor titular."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 42. Aos professores contratados aplicam-se as seguintes regras especiais:

I - a aquisição da estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos contratos com duração determinada, ou quando a permanência da função depender de que sejam satisfeitos requisitos especiais prescritos na Lei e neste Estatuto."

"Art. 43. O quadro do pessoal docente da Fundação é fixado pela Congregação mediante proposta do Diretor."

"Art. 46. O corpo técnico e administrativo será constituído pelos servidores que não pertençam ao corpo docente.

Parágrafo Único. Além dos servidores pertencentes ao seu Quadro, subordinados ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Fundação contratará, no regime da Legislação do Trabalho, pessoal técnico e outros servidores destinados ao desempenho de funções específicas, observados os critérios de seleção estabelecidos pelo Regimento Geral."

"Art. 53. Os ocupantes de cargos de professor catedrático, no sistema do Serviço Público, passam automaticamente a professores titulares."

"Art. 56. No decorrer do exercício financeiro de 1972, não haverá alterações no sistema de recebimento e aplicação das verbas pela Fundação.

§ 2º. Os funcionários do sistema de Serviço Público poderão optar pela transferência para o quadro próprio da Fundação."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

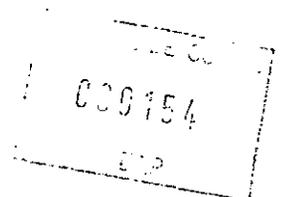
"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

III - Grupo 3 - Faculdade de porte grande: acima de 1.501 alunos."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Nas Faculdades enquadradas no Grupo 3, onde for criado o cargo de Coordenador e existir o cargo de Secretário Geral por força do regimento da Instituição, o cargo de Secretário Geral será denominado Secretário Acadêmico, diretamente subordinado ao Coordenador da Área Acadêmica a nível de Diretoria do Departamento Administrativo.”

“Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

II - Faculdades enquadradas no Grupo 3:

Diretor

Vice-Diretor

Coordenador

Assessor

Chefe de Gabinete do Diretor

Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico

Chefe de Divisão.

Parágrafo Único. Para as Faculdades enquadradas no Grupo 3 (anexo V), os chefes dos órgãos vinculados ao Gabinete do Diretor previstos no organograma específico, perceberão Função Gratificada equivalente a de Chefe de Setor do Grupo 1.”

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral.”

“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão.”

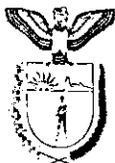
“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIGLA GRUPO 3	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Coordenador	02
- CC-04 ou FG-02	Assessor	04
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	04
- FG02	Chefe de Gabinete do Diretor	01
- FG-03	Chefe de Divisão	09
- FG-04	Protocolo Geral	
	Biblioteca	
	NPA – Núcleo de Psicologia Aplicada (FACILCAM)	
	CELI – Centro de Línguas (FAFI/Cornélio Procópio)	

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana;”

“Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados.”

“Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

“Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

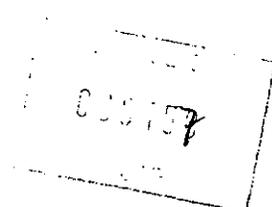
“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.”

“Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.”

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular.”

“Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.”

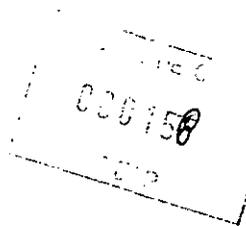
“Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

“Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II.”

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.

✓ Existem 35 (trinta e cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso não existem legalmente.

✓ Existem 18 (dezoito) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados não existem legalmente.

✓ Existem 34 (trinta e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 34 (trinta e quatro) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

³ “§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”

000159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE
CAMPO MOURÃO**

029700



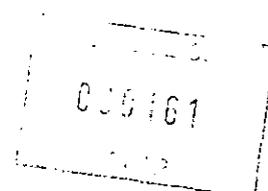
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

OFÍCIO N°: 183/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 356/99-D

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei n° 8.465	15/01/87	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão
Decreto n° 398	27/04/87	Fica instituída a Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão-FACILCAM e aprova o seu Estatuto, na forma do Anexo que integra o presente Decreto
Resolução Estadual n° 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei n° 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei n° 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei n° 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei n° 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 8.465, DE 15 DE JANEIRO DE 1987

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão-FACILCAM.

"Art. 6º. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei, deverão ser elaborados o Estatuto e o Regimento da FACILCAM, para aprovação do Governador do Estado do Paraná, após pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, na forma do artigo 39, da Lei nº 4.978, de 05 de dezembro de 1964 - Sistema Estadual de Ensino."

DECRETO Nº 398, DE 27 DE ABRIL DE 1987

"Art. 1º. Fica instituída a Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão - FACILCAM e aprova o seu Estatuto, na forma do Anexo que integra o presente Decreto."

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 398/87

"Art. 11. A Fundação implantará a Carreira do Magistério e o Plano de Cargos e Salários do Quadro Técnico-Administrativo, no prazo máximo de 01 (um) ano após a sua instalação."

"Art. 12. A Fundação aproveitará, na medida de suas necessidades, o pessoal docente e técnico-administrativo lotado na Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão até a data da sua instalação, respeitadas as disposições legais."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

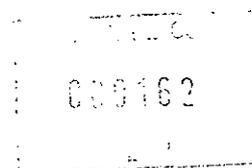
"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

III - Grupo 3 - Faculdade de porte grande: acima de 1.501."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor

Parágrafo Único. Nas Faculdades enquadradas no Grupo 3, onde for criado o cargo de Coordenador e existir o cargo de Secretário Geral por força do regimento da Instituição, o cargo de Secretário Geral será denominado Secretário Acadêmico, diretamente subordinado ao Coordenador da Área Acadêmica a nível de Diretoria do Departamento Administrativo.”

“Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

III - Faculdades enquadradas no Grupo 3:

Diretor

Vice-Diretor

Coordenador

Assessor

Chefe de Gabinete do Diretor

Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico

Chefe de Divisão.”

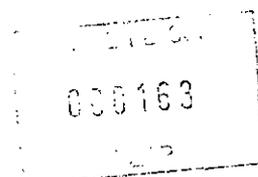
Parágrafo Único. Para as Faculdades enquadradas no Grupo 3 (anexo V), os chefes dos órgãos vinculados ao Gabinete do Diretor previstos no organograma específico, perceberão Função Gratificada equivalente a de Chefe de Setor do Grupo 1.”

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral.”

“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO 3	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Coordenador	02
- CC-04 ou FG-02	Assessor	04
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	04
- FG02	Chefe de Gabinete do Diretor	01
- FG-03	Chefe de Divisão	09
- FG-04	Protocolo Geral	
	Biblioteca	
	NPA – Núcleo de Psicologia Aplicada (FACILCAM)	
	CELI – Centro de Línguas (FAFI/Cornélio Procópio)	

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão;”

“Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados.”

“Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.”

000164



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

Parágrafo 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

000105

11/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

000766



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 55 (cinquenta e cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 10 (dez) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 10 (dez) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 51 (cinquenta e um) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

³ “§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”

000167



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

01/01/68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

OFÍCIO Nº: 191/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 426/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 4.991	17/12/64	Cria a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio
Lei nº 5.217	21/12/65	Fica erigida em entidade autárquica, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio
Decreto nº 21.264	08/10/70	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, criada pela Lei nº 4.991, de 17 de dezembro de 1964, erigida em entidade autárquica pela Lei nº 5.217, de 21 de dezembro de 1965 e dá outras providências
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e dá outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

191/99-6ª ICE
000160
2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

SÚMULA: Cria uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, na sede do Município de Cornélio Procópio.

"Art. 1º. Fica criada uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Município de Cornélio Procópio."

LEI Nº 5.217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

SÚMULA: Fica erigida em entidade autárquica, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.

"Art. 1º. Fica erigida em entidade autárquica, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, criada pela Lei nº 4.991, de 17 de dezembro de 1964.

"Art. 8º. Para regular funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, fica criado o Quadro Próprio de Pessoal da autarquia, composto de:

- 32 (trinta e dois) de Professor Catedráticos;
- 32 (trinta e dois) de Professor de Ensino Superior;
- 15 (quinze) de Professor Assistente;
- 15 (quinze) de Professor Instrutor;
- 03 (três) de Laboratorista;
- 01 (um) de Bibliotecário;
- 02 (dois) de Auxiliar de Bibliotecário;
- 04 (quatro) de Escriurário;
- 04 (quatro) de Escrevente Datilógrafo;
- 01 (um) de Almoxarife;
- 06 (seis) de Servente;

§ 1º Fica criado um cargo em comissão, símbolo 10-C, de Secretário da Faculdade, a ser preenchido por indicação do Diretor, devendo a escolha recair em pessoa estranha aos quadros do estabelecimento e deverá ser portadora de título universitário."

§ 2º Os níveis de vencimentos dos órgãos criados pelo presente artigo serão correspondentes às classes únicas ou iniciais das séries de classes do Quadro Único do Poder Executivo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 21.264, DE 08 DE OUTUBRO DE 1970

SÚMULA: Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, criada pela Lei nº 4.991, de 17 de dezembro de 1964, erigida em entidade autárquica pela Lei nº 5.217, de 21 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

"Art. 1º. A Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, fica instituída como Fundação de Direito Público, nos termos da autorização contida no artigo 22, da Lei nº 6.034, de 6 de novembro de 1969, sob a denominação de Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, a qual se regerá pela legislação federal e estadual aplicáveis e pelos seus estatutos."

"Art. 16. Os níveis salariais do pessoal da Fundação não excederão aos previstos, para idênticas funções, no Quadro Único de Pessoal Civil do Poder Executivo."

"Art. 17. O atual pessoal pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, que integra o Quadro de Pessoal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, passa, a partir da presente data, para a lotação da Superintendência do Ensino Superior da S.E.C. e permanecerá à disposição da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os vencimentos do pessoal de que trata o presente artigo continuarão a ser processados pela Diretoria da Despesa Fixa."

"Art. 18. O pessoal do Quadro Único de Pessoal Civil do Poder Executivo em exercício na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, poderá permanecer na função, optando pela manutenção de sua situação funcional, ou pela transferência para o quadro de servidores da Fundação."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

III - Grupo 3 - Faculdade de porte grande: acima de 1.501 alunos."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor

000171

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor

Parágrafo Único. Nas Faculdades enquadradas no Grupo 3, onde for criado o cargo de Coordenador e existir o cargo de Secretário Geral por força do regimento da Instituição, o cargo de Secretário Geral será denominado Secretário Acadêmico, diretamente subordinado ao Coordenador da Área Acadêmica a nível de Diretoria do Departamento Administrativo.”

“Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

III - Faculdades enquadradas no Grupo 3:

Diretor

Vice-Diretor

Coordenador

Assessor

Chefe de Gabinete do Diretor

Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico

Chefe de Divisão.

Parágrafo Único. Para as Faculdades enquadradas no Grupo 3 (anexo V), os chefes dos órgãos vinculados ao Gabinete do Diretor previstos no organograma específico, perceberão Função Gratificada equivalente à de Chefe de Setor do Grupo 1.”

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral.”

“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

000172
13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO 3	NOMENCLATURA	QUANTIDADE E DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Coordenador	02
- CC-04 ou FG-02	Assessor	04
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	04
- FG02	Chefe de Gabinete do Diretor	01
- FG-03	Chefe de Divisão	09
- FG-04	Protocolo Geral	
	Biblioteca	
	NPA – Núcleo de Psicologia Aplicada (FACILCAM)	
	CELI – Centro de Línguas (FAFI/Cornélio Procópio)	

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

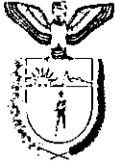
[.....]

- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.”

“Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados.”

000173

-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.”

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

“Art. 70. Os atuais servidores da administração, direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias.”

000175

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

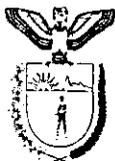
"§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

RECEBUE
09 05 1997
17
8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREVISÃO LEGAL

LEI Nº 5.217/65

CARGOS EFETIVOS - Art. 8º, caput

32 cargos de Professor Catedráticos;
32 cargos de Professor de Ensino Superior;
15 cargos de Professor Assistente;
15 cargos de Professor Instrutor;
03 cargos de Laboratorista;
01 cargo de Bibliotecário;
02 cargos de Auxiliar de Bibliotecário;
04 cargos de Escriturário;
04 cargos de Escrevente Datilógrafo;
01 cargo de Almojarife;
06 cargos de Servente;

Total **94 cargos de professor**
 21 cargos administrativos

CARGO COMISSIONADO - Art. 8º, § 1º

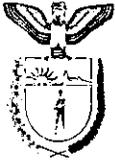
01 cargo comissionado 10-C, de Secretário da Faculdade.

SITUAÇÃO ATUAL

✓ Foram criados 94 (noventa e quatro) cargos efetivos de professor e 21 (vinte e um) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.217/65, totalizando 115 (cento e quinze) cargos efetivos.

✓ Foi criado 01 (um) cargo comissionado mediante Lei nº 5.217/65.

✓ Os demais cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Foram criados 94 (noventa e quatro) cargos efetivos de professor mediante Lei nº 5.217/65.
- ✓ Foram criados 21 (vinte e um) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.217/65.
- ✓ Foi criado 01 (um) cargo comissionado mediante Lei nº 5.217/65.
- ✓ Os demais cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1991 não tem validade jurídica.
- ✓ Existem 02 (dois) servidores que exercem funções sem que os respectivos cargos tenham sido criados mediante Lei.

✓ Existem 84 (oitenta e quatro) servidores que prestaram concurso.

✓ Existem 04 (quatro) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹

✓ Existem 15 (quinze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 14 (quatorze) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.*

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

000178
10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE
PIONEIRO**

000170



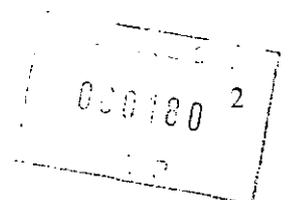
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

OFÍCIO N°: 193/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA N°: 288/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 5.593	13/07/67	Autoriza O Poder Executivo a instituir uma Fundação sob a denominação de "Fundação da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro", com sede na cidade de Jacarezinho
Decreto nº 21.972	21/12/70	Transforma a Fundação da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, instituída pelo Estado do Paraná pela Lei nº 5.593, de 18 de julho de 1967 em Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro e dá outras providências
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 9.394	20/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências

LEI Nº 5.593, DE 13 DE JULHO DE 1967

SÚMULA: Autoriza O Poder Executivo a instituir uma Fundação sob a denominação de "Fundação da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro", com sede na cidade de Jacarezinho.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação sob a denominação de "Fundação da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro", com sede na cidade de Jacarezinho, que se regerá por estatuto aprovado por Decreto do Governador."

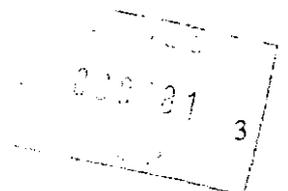
DECRETO Nº 21.972, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

SÚMULA: Transforma a Fundação da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, instituída pelo Estado do Paraná pela Lei nº 5.593, de 18 de julho de 1967, em Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro e dá outras providências.

"Art. 1º. Fica transformada a Fundação da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, instituída pelo Estado do Paraná de conformidade com a autorização constante da Lei Estadual nº 5.593, de 18 de julho de 1967, com sede e foro da cidade de Jacarezinho, em Fundação de Direito Público, nos termos da autorização contida no artigo 22 da Lei Estadual nº 6.034, de 6 de novembro de 1969, sob a denominação de Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, que também usará a sigla "FUNDINOPI", a qual se regerá pela legislação federal e estadual aplicáveis e pelo estatuto."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

I - Grupo I - Faculdade de porte pequeno: até 900 alunos."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário-Geral ou Coordenador
- Assessor
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico
- Chefe de Gabinete do Diretor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor."

"Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

I - Faculdades enquadradas no Grupo I:

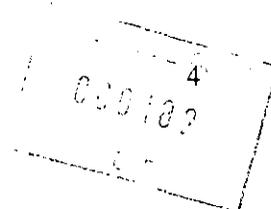
- Diretor
- Vice-Diretor
- Secretário Geral
- Assessor
- Chefe de Divisão
- Chefe do Setor."

"Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do Cargo em Comissão será de tempo integral."

"Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de Cargo em Comissão."

"Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras."

"Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos III, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO 1	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	06
- FG-03	Chefe de Divisão	02
- FG-04	Chefe de Setor	05

LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

"Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro;"

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

200180



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

0001634



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada

classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."

000785



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 15 (quinze) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existe 01 (um) docente que, não obstante ter sido admitido anteriormente à 05/10/83, não foi beneficiado pela estabilidade excepcional prevista art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 09 (nove) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

³ “§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE JACAREZINHO**

10/10/87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

OFÍCIO Nº: 192/99-6ª ICE
OFÍCIO RESPOSTA Nº: 45/99

LEGISLAÇÃO DA FACULDADE

ATO NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
Lei nº 4.978	26/12/64	Estabelece o sistema Estadual de Ensino
Decreto nº 23.829	17/06/59	Cria a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho
Lei nº 6.034	06/11/87	Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba
Decreto nº 21.477	03/11/70	Institui a Fundação Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, criada pelo Decreto nº 23.829, de 18 de junho de 1959 e dá outras providências
Resolução Estadual nº 007/91 GAB/SEET	14/03/91	Estabelece Diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais
Lei nº 9.663	16/07/91	Transforma em Autarquia as Fundações Estaduais
Lei nº 10.219	21/12/92	Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências
Lei nº 9.394	21/12/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 11.713	07/05/97	Dispõe sobre as Carreiras de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado e adota outras providências





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 23.829, DE 17 DE JUNHO DE 1959

"Art. 1º. Fica criada, na cidade de Jacarezinho, uma Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras, que funcionará a partir de 1960."

"Art. 3º. Para cumprir estas finalidades, compreenderá quatro secções, a saber:

- a) secção de filosofia;
- b) secção de ciências;
- c) secção de letras;
- d) secção de pedagogia;
- e) secção de didática.

§ 1º. A secção de filosofia conterà um curso ordinário, o de filosofia.

§ 2º. A secção de ciências de compreenderá sete cursos ordinários:

- a) matemática;
- b) física;
- c) química;
- d) história natural;
- e) geografia;
- f) história;
- g) ciências sociais.

§ 3º. A secção de letras compreenderá três cursos ordinários:

- a) letras clássicas;
- b) letras néo-clássicas;
- c) letras anglo-germânicas.

§ 4º. A secção de pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário, o de Pedagogia.

§ 5º. A secção de didática constituir-se-á de um curso ordinário, o de Didática.

"Art. 4º. Cada uma das cadeiras da Faculdade será ministrada por um professor catedrático que disporá, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

§ único. O cargo de professor catedrático, será provido por concurso de títulos e provas."

"Art. 5º. Enquanto não estiverem as cadeiras providas por concurso de títulos e provas, serão admitidos para sua regência, por contrato, especialistas habilitados que preencham no mínimo, as condições para inscrição em concurso de docência livre."

LEI Nº 6.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1987

SÚMULA: Cria as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.

000190
E 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba, como resultantes da incorporação e congregação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos direta ou indiretamente pelo Estado nas referidas cidades."

"Art. 5º. O pessoal docente das entidades será organizado e regido pelas normas das legislações federal, estadual e desta Lei."

"Art. 6º. Todo pessoal das entidades será contratado de acordo com a legislação trabalhista, fixando nos contratos, em cada caso, o regime de trabalho, sua duração, a forma e o montante da remuneração."

Parágrafo Único. Na hipótese de a entidade servir-se de funcionários da administração pública direta, deverão estes submeter-se, integralmente, ao regime de trabalho da entidade."

"Art. 16. Ficam ressalvados os direitos adquiridos de todo pessoal pertencente aos estabelecimentos de ensino incorporados ou congregados."

"Art. 28. A autarquia terá como objetivos:

[.....]

IX – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, com parecer, todas as propostas de nomeações para o ensino superior estadual, como opinar sobre qualquer providência a ele atinente;"

"Art. 32. Ficam criados para constituir o Quadro de Pessoal da autarquia 1(um) cargo em comissão, símbolo 10-C, de Secretário; 1(um) cargo em comissão, símbolo 7-C, de Assistente Contábil; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente Jurídico; 1(um) cargo em comissão, símbolo 4-C, de Tesoureiro; 1(um) cargo em comissão, símbolo 3-C, de Assistente Técnico, e dica elevado de 2-C para 1-C o símbolo de cargo em comissão de Diretor da Superintendência do Ensino Superior."

Parágrafo Único. O pessoal restante destinado aos demais serviços necessários ao funcionamento da autarquia poderá ser contratado pela Legislação Trabalhista, na força do orçamento próprio, ou constará de pessoal do quadro da Secretaria da Educação e Cultura colocado à sua disposição."

DECRETO Nº 21.477, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1970

Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, criada pelo Decreto nº 23.829, de 18 de junho de 1959 e dá outras providências.

000191
4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 16. Os níveis salariais do pessoal da Fundação não excederão aos previstos, para idênticas funções, no Quadro Próprio do Magistério Estadual e no Quadro único de Pessoal Civil do Poder Executivo."

"Art. 17. O atual pessoal pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, que integra o Quadro de Pessoal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, passa, a partir da presente data, para a lotação da Superintendência do Ensino Superior da S.E.C. e permanecerá à disposição da Fundação Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Os vencimentos do pessoal de que trata o presente artigo continuarão a ser processados pela Diretoria da Despesa Fixa."

RESOLUÇÃO Nº 007/91-GAB/SEET, DE 12 DE MARÇO DE 1991

"Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades Estaduais."

"Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição da estrutura administrativa da Faculdade para fins de implantação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, classificando-as em 3 grupos, tendo como parâmetro o número de alunos de graduação, sendo:

I - Grupo 2 - Faculdade de porte médio: de 901 a 1500 alunos."

"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes cargos comissionados e cargos de função gratificada que comporão a estrutura administrativa das Faculdades:

- Diretor;
- Vice-Diretor;
- Secretário-Geral ou Coordenador;
- Assessor;
- Diretor de Departamento Administrativo e Secretário Acadêmico;
- Chefe de Gabinete do Diretor;
- Chefe de Divisão;
- Chefe do Setor."

"Art. 4º. Para fins de atribuição de Cargo Comissionado (CC) ou Função Gratificada (FG), fica estabelecida a estrutura abaixo descrita, tendo como base os critérios definidos no artigo 2º, desta Resolução.

II - Faculdades enquadradas no Grupo 2:

- Diretor;
- Vice-Diretor;
- Secretário Geral;
- Assessor;
- Diretor de Departamento Administrativo;
- Chefe de Divisão."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 9º. A jornada de trabalho do ocupante do cargo em comissão será de tempo integral.”

“Art. 10. É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de cargo em comissão.”

“Art. 22. O exercício de cargo com Função Gratificada é incompatível com a percepção de horas extras.”

“Art. 27. O enquadramento das Faculdades Estaduais nos grupos, de acordo com o previsto no artigo 2º, desta Resolução, consta como anexo I, o quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas por grupo, consta como anexo II, os organogramas, como anexos II, IV e V e a tabela de procedimentos de cálculos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, como anexo VI.”

“ANEXO II

Quadro demonstrativo do número de ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por grupo:

SIGLA GRUPO 2	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE OCUPANTES
- CC-01	Diretor	01
- CC-02	Vice-Diretor	01
- CC-03 ou FG-01	Secretário Geral	01
- CC-04 ou FG-02	Assessor	05
- FG-02	Diretor de Departamento Administrativo	02
- FG-03	Chefe de Divisão	06

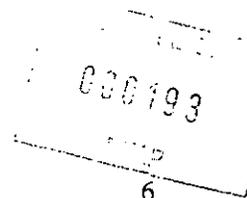
LEI Nº 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

SÚMULA: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

“Art. 1º. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

[.....]

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º. O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformados."

"Art. 3º. Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto."

LEI Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Públicos Estaduais, cria o Fundo de Previdência do Estado e adota outras providências.

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

SÚMULA: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira de magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho."

"Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Transitórias."

000194



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11.713, DE 07 DE MAIO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e dá outras providências."

"Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná."

"Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos."

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

- I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;
- II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;
- III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;
- IV - Professor Associado, níveis A, B e C;
- V - Professor Titular."

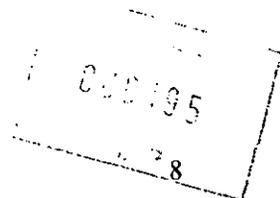
"Art. 19. Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e Vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

"§ 1º. A carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior."

"Art. 20. O Plano de Carreira é composto de cargo único denominado Agente Universitário.

"Parágrafo Único. Entende-se Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos."

"Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do Anexo II."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SITUAÇÃO ATUAL

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

RESULTADO DA PESQUISA

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargo efetivo na Instituição.
- ✓ Os cargos comissionados criados mediante Resolução nº 007/91-GAB/SEET, de 12 de março de 1990 não tem validade jurídica.

✓ Existem 30 (trinta) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 23 (vinte e três) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 08 (oito) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 11 (onze) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

000196
97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANEXO II

**AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 20.599-8
IMPETRANTES: UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE
LONDRINA E MARINGÁ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 20.599-8

AUTOS Nº 20.599-8, DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE CURITIBA
IMPETRANTES: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
IMPETRADOS: 1) SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO;
2) SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA;
3) SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.]
RELATOR: DESEMBARGADOR SYDNEY ZAPPA, VENCIDO.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR WILSON REBACK.

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 180, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 9.663/91. INGERÊNCIA EXTERNA DE
OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA
CONCEDIDA.

- Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, não pode a Administração Pública inibir ou interferir naquela autogestão administrativa ditando normas que a embarcem ou impeçam, tais como a análise prévia de custos e a implantação no Sistema Integrado de Pagamento do Estado para liberação de pagamento de pessoal.
- Ao Estado não se nega a fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 20.599-8, de Mandado de Segurança, de Curitiba, sendo impetrantes a Universidade Estadual de Londrina e a Universidade Estadual de Maringá e impetrados os Senhores Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Fazenda e Secretário de Estado do Planejamento.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas Universidades Estaduais de Londrina e de Maringá, com pedido liminar, contra atos praticados pelos Senhores Secretário de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento, bem exposto no ilustrado Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

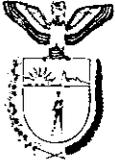
"1. As Universidades Estaduais de Londrina e Maringá, através do presente "writ", pleiteiam a concessão da segurança, com pedido de liminar, em caráter preventivo e repressivo, contra atos praticados pelos Exmos. Srs. Secretários Estaduais das Pastas de Administração, Fazenda e Planejamento, que estariam ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no art. 207, da Constituição Federal, art. 180, da Constituição Estadual e art. 4º, da Lei Estadual nº 9.663, de 16.06.91, que as transformou em autarquias especiais.

Dizem as impetrantes que "referido ato de conteúdo impregnado de ameaça a direito subjetivo (líquido e certo) das impetrantes é veiculado através de telex (doc. 01), e traz a toda evidência "periculum in mora", eis que encontra-se vazado nas seguintes determinações: "Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências cabíveis telex recebido, nesta data, das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento cujo teor abaixo retransmitimos: "Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino Superior, exceto Fun-FAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo. Tal determinação é consequência das orientações já emanadas a partir de setembro de 1991" (fls. 1/2-TJ). Prosseguem dizendo que o ato acima mencionado, assim como outros que relaciona às fls. 7/9-TJ (Decretos, Resoluções, Avisos e Ofícios) "inibem a autogestão administrativa, pertinente às impetrantes, transferindo o comando ao Governo Central.

Tal constrição cria sérios embaraços à dinâmica diuturna das IES, gerando toda sorte de dificuldades, inclusive no setor docente" (9fls. 9 TJ).

Na seqüência, alegam que "dia 26 de fevereiro, do corrente, as impetrantes, através de seus Reitores, dirigiram-se à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, Ensino Superior e Ciência e Tecnologia e foram informados que o pagamento estava sustado pela ausência de cadastramento tendente à implantação no SIP. Todavia, após exaustivas negociações ficou deliberado que se as impetrantes iniciassem o cadastramento seria o numerário transferido. Tais negociações produziram intenso desgaste físico e mental pelas implicações decorrentes. Superada a iminência deste autêntico atentado à autonomia das IES a constrição persiste, razão pela qual pleiteia-se, nesta exordial, a concessão do "writ" em duplo efeito, vale dizer: preventivo e repressivo, pelas razões até aqui explicitadas" (fls. 13 TJ).

320199
34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Existem 12 (doze) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

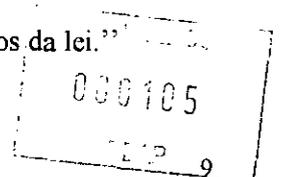
✓ Existem 30 (trinta) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³

✓ Existem 17 (dezesete) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

E, finalmente, requerem a concessão de segurança, "no sentido de que cesse a prática de tais atos e seja garantido o normal funcionamento das impetrantes, direito líquido e certo das mesmas, face as leis e as disposições constantes das Constituições Federal e Estadual" (fls. 14 TJ).

As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 128/140 TJ, argüindo duas preliminares. Na primeira, apontam a inépcia da inicial, por falta de pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). Na segunda, alegam ilegitimidade passiva, argumentando que "os atos administrativos do governo do Estado" elencados no item 3, letras "a" a "x" são leis, decretos, resoluções e circulares. O telex referido logo no intróito da inicial está assinado pelo Diretor Geral da Secretaria de Indústria e Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia – SETI, sendo questionável a indicação dos Secretários que assinam esta informação como autoridades competentes – legítimas a figurar como sujeitos passivos da impetração.

No mérito, sustentam a ausência de ato abusivo causador de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo das impetrantes, que, como Autarquias, devem submeter-se ao rol de exigências, formalidades, controles e normas relativas à Administração Pública, "ex vi", do art. 37, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida, através do r. despacho de fls. 147 TJ".

Ouvida, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer da lavra do eminente Procurador Francisco Borba Fortes de Sá, opinou pelo desacolhimento das preliminares e pela denegação da segurança, pelo mérito.

II - No que concerne às preliminares, realmente não ensejam acolhimento, merecendo destaque o já aludido parecer do Ministério Público:

"Inicialmente, quanto à argüição de inépcia da inicial, a mesma não procede.

Na verdade, segundo se solhe em J.J. Calmon de Passos, a "falta de pedido", referida no art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, deve ser entendida não só como ausência total do pedido, como também a "formulação ininteligível ou insuscetível de cognição do pedido" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3º edição, vol. III, pág. 288).

No caso em apreço, lendo-se a inicial, vê-se que a mesma contém pedido e este é plenamente inteligível. É evidente que os impetrantes estão pleiteando a concessão de segurança para que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos como aquele referido no telex de fls. 17 TJ, que, segundo as requerentes, estariam ferindo a autonomia das Universidades Estaduais.

000200

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Sendo o pedido inteligível não há que se falar em inépcia da inicial.

Não procede, também a alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, as autoridades impetradas não negam em suas informações, terem expedido a determinação contida no telex de fls. 17 TJ.

Por outro lado, é claro que o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio não pode ser apontada como coatora neste "mandamus", por isso que se limitou, única e exclusivamente, a comunicar às impetrantes a ordem emanada das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento.

Caso os impetrados tivessem se utilizado do Diário Oficial para fazer a comunicação contida no telex de fls. 17, não poderia, certamente, o Diretor da Imprensa Oficial ser apontado como autoridade coatora".

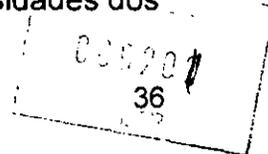
III - Quanto ao mérito, porém, em que pese o respeito que merecem as aqui mui dignas autoridades impetradas e o culto Procurador de Justiça que oficiou na causa, a concessão da segurança impõe-se, pois os atos impugnados efetivamente infringem as disposições constitucionais que asseguram a autonomia das Universidades, independentemente de sua caracterização como fundação ou autarquia.

Preceitua o art. 207 da Constituição Federal que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A Constituição do Estado, em seu artigo 180, dispõe de modo idêntico, acrescentando, no parágrafo único deste artigo que "as instituições de ensino superior atenderão, através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais e tornarão públicos seus resultados". Já o art. 181, da mesma Carta, preceitua: "As instituições de ensino superior do Estado terão recursos necessários à manutenção de pessoal, na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, ao exercício anterior".

A Lei Estadual nº 9.663/91, que promoveu a transformação das impetrantes em autarquia, - até então fundações, - reproduziu, no art. 4º, exatamente a disposição do art. 180 da Constituição Federal, reafirmando a autonomia das Universidades.

Tais preceitos constitucionais e legais não poderiam ter sido adotados pelos legisladores com alcance idêntico às normas atinentes à administração pública em geral. O intuito do Constituinte foi, exatamente, assegurar às universidades a autonomia necessária para que sejam atingidos os princípios, também constitucionais, alusivos à educação. Retirou as universidades dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

azares e percalços atinentes à administração pública, reservando-lhes papel que extrapola as normas do serviço público, resguardando-as da submissão a concepções de um momento político determinado a passageiro.

A autonomia constitucionalmente assegurada às universidades, impede o controle pretendido através dos atos impugnados - implantação no Sistema Integrado de Pagamento (SIP) e análise prévia de custo, - que, conseqüentemente, infringem as disposições em questão. (sem grifo no original)

As Universidades Estaduais do Paraná são autarquias, mas autarquias de natureza especial, porque a norma constitucional lhes assegura a autonomia, não só didático-científica, mas também de gestão financeira e patrimonial. Autonomia de gestão financeira e patrimonial significa que a própria entidade vai gerir seus recursos, aplicando-os de acordo com as próprias prioridades e administrando seu patrimônio sem ingerências outras. Autonomia quer dizer faculdade de governar a si mesmo ou autogoverno. É certo que os recursos necessários, fornecidos pelo Estado do Paraná, devem atender as normas orçamentárias, mas o Estado dispõe de mecanismos adequados de fiscalização, que não incluem a possibilidade de gestão financeira. A verba orçamentária, outrossim, não pode constituir-se em instrumento de pressão.

O ato impugnado, reproduzido no documento de fls. 17, implica em lesão a direito líquido e certo das impetrantes, com indubitosa ameaça consistente na assertiva de que, sem que houvesse "implantação no SIP e a análise prévia de custo" não haveria liberação do pagamento. (sem grifo no original)

As Constituições Federal e Estadual asseguram autonomia às universidades, fundada em valores maiores que elas devem proporcionar. Saliente José Afonso da Silva, com base em comentários elaborados pelo Prof. Anísio Teixeira, que a norma constitucional não poderia ser diferente:

"Se se consagrou a liberdade de apreender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam viver a atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestre e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisa, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão." (Curso de Direito Constitucional Positivo - ed. R.T., 1990, págs. 703/704).

Finalmente, não é demais ressaltar que a norma do art. 207 da Constituição Federal, dando plena autonomia às Universidades, não encontra paralelo nas Constituições anteriores, de 1946 e 1967/1969, tratando-se de evidente inovação, não tendo sido inserida na Carta de 19889 por simples acidente, mas deliberadamente, como acima ficou salientado. Norma nova que, oxalá seja bem interpretada e utilizada pelos poderes públicos, e por elas, Universidades.

Diante do exposto:

ACORDAM os Juizes Integrantes do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a segurança para o fim de garantir às impetrantes o direito de livre e normal funcionamento, sem a ingerência dos impetrados consubstanciada nos atos impugnados

Custas, como de lei.

Curitiba, 28 de maio de 1992.

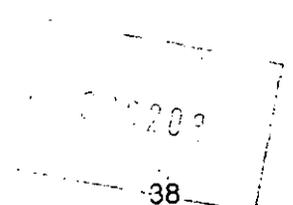
RONALD ACCIOLY - Presidente, sem voto

SYDNEY ZAPPA - relator, vencido

WILSON REBACK - relator do acórdão, com voto vencedor

Oswaldo Espíndola - vencido

Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Desembargador Wilson Reback os eminentes Desembargadores CARLOS RAITANI e TROIANO NETTO e a eminente Juíza Convocada Doutora DENISE ARRUDA."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANEXO I

LEGISLAÇÕES PERTINENTES A CADA INSTITUIÇÃO
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

310204

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº 26912-3/01

RECEBIMENTO E REMESSA
Nesta data recebi o presente expediente
que remeto ao Gabinete da Presidência
para os devidos fins.
D.E.A.P. em 09 de 07 de 2001

~~DIRETOR~~

À IGC, DATY e Procuradoria
do Estado.

gab; 12/19/01

000205



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE

PROTOCOLO N° 269123/01-TC

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – 4ª ICE

ASSUNTO CONSULTA

INFORMAÇÃO N° 474/01-IGC

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal, acerca dos procedimentos a serem adotados junto às Instituições de Ensino Superior diante das anomalias detectadas através dos trabalhos de auditoria.

De acordo com a Inspeção, foi constatada a inexistência de criação, mediante lei, de aproximadamente 12.000 (doze mil) cargos, tanto efetivos como comissionados, atualmente ocupados por servidores destas entidades.

Os Quadros 1 a 3, de fls. 11 a 13, demonstram a situação da criação e ocupação de cargos efetivos e comissionados, nas Faculdades e Universidades. São 11.747 (onze mil, setecentos e quarenta e sete) cargos ocupados e não criados através de lei. Os casos mais críticos são das Universidades Estaduais de Londrina e Maringá com, respectivamente, 5.237 (cinco mil, duzentos e trinta e sete) e 3.486 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis) cargos ocupados irregularmente.

A Inspeção, além de analisar a questão à luz dos mandamentos constitucionais e da legislação ordinária, relata, ainda, todas as tratativas mantidas com o Poder Executivo Estadual no sentido de regularizar a situação. Porém, os prazos concedidos expiraram-se e nenhuma solução jurídica válida foi dada ao problema.

A situação agrava-se, em primeiro lugar, pois as Universidades realizam concursos públicos, sem prévia criação de cargos mediante lei e sem autorização governamental, amparadas na argumentação de autonomia das Instituições de Ensino Superior que teria sido reconhecida na decisão do Mandado de Segurança nº 20.599-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE

Em segundo lugar, porque vários processos de admissão de pessoal e aposentadorias destas Instituições obtiveram declaração de legalidade e receberam registro desta Corte de Contas, apesar da inexistência dos cargos.

Detectadas estas irregularidades, os processos de admissão ficaram sobrestados desde 1998, nesta Inspeção Geral de Controle, até que uma solução jurídica fosse dada ao problema. Assim, encontram-se sobrestados vários processos das Instituições de Ensino Superior, enumerados a seguir:

ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR	Nº DE PROCESSOS SOBRESTADOS
Universidade Estadual de Ponta Grossa	13
Universidade Estadual do Oeste do Paraná	15
Universidade Estadual do Centro-Oeste	21
Universidade Estadual de Londrina	92
Universidade Estadual de Maringá	192
Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Jacarezinho	9
Faculdade de Direito do Norte Pioneiro	2
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio	3
Faculdade de Educação Física de Jacarezinho	2
Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí	7
Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão	7
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.	2
TOTAL	365

Desta forma, a resposta aos questionamentos levantados pela 4ª Inspeção de Controle Externo orientarão também os procedimentos a serem adotados em relação a *estes* processos sobrestados. Caso não seja dada uma solução a estas irregularidades que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE

arrastam a anos, torna prejudicada inclusive a atribuição constitucional que o Tribunal de Contas possui de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias no que se refere aos servidores das Instituições de Ensino Superior (CE, art. 74, III).

Ante o exposto, esta Inspeção Geral de Controle remete o presente à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atendendo despacho de fls. 205, para análise do mérito da presente consulta.

É a informação.

I.G.C., em 26 de setembro de 2001.


DANIELLE MORAES SELLA R. SILVEIRA
Téc. de Controle Econômico

I – De acordo.

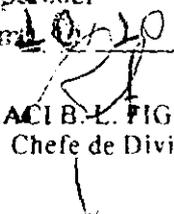
II – Encaminhe-se à D.A.T.J.


SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER
Diretora – IGC

Dr. ~~Paulo Cesar Keiner Casim~~

Para emitir parecer

D.A.T.J., Em 10/20/06 / 2006


GLACI B. L. FIGUEIRA
Chefe de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

PROTOCOLO Nº : 269123/01- TC
PARECER Nº : 9475/01- DATJ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA.



Consulta. Inexistência de quadro de pessoal das Universidades Estaduais. Competência do Sr. Governador do Estado. Pelo envio de recomendação para criação de lei regulamentadora.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do ofício nº 180/01-4ª ICE, encaminha consulta a esta Diretoria relativo a situação dos servidores públicos vinculados às Instituições de Ensino Superior do Estado, dividida em 05 (cinco) questionamentos:

“Qual o procedimento a ser adotado por esta Inspeção no que concerne:

- a) ao exercício de funções públicas, sem a existência de cargos (efetivos e comissionados) criados mediante Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;*
- b) à constatação de que nas Instituições de Ensino Superior existem aproximadamente 12.000 (doze mil) servidores ocupando cargos inexistentes;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

- c) a constatação de que funcionários não estabilizados nos termos da Constituição Federal de 1988 permanecem em atividade nas IES;
- d) ao ingresso na Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público;
- e) à realização de concursos públicos, sem prévia criação de cargos e sem autorização do Governador do Estado."

Acompanhando a consulta, o Consulente junta legislação de cada Instituição de Ensino Superior do Estado.

A Inspetoria Geral de Controle, por meio da Informação nº 474/01-IGC, faz um breve relato da situação em que se encontram os processos de admissão de pessoal, demonstrando que se encontram 365 processos sobrestados naquela unidade, diante da situação mencionada pela Consulente.



Esta Diretoria já se posicionou a respeito da matéria, por diversas vezes, manifestando-se pela negativa de registro das contratações realizadas por meio de teste seletivo, face a falta de lei criando o quadro de cargos das Instituições de Ensino.

Para o provimento de cargos públicos, primeiramente deve haver lei criando o cargo, assim como qualquer empresa privada tem seu quadro de funcionários com a carreira, isto é, o quadro de cargos.

Quanto a questão da autonomia administrativa, não pode ser estendida a elaboração ou não de um quadro de pessoal, porque é imprescindível não só para a fiscalização, como também, para o corpo docente e administrativo a sua existência.

A Lei nº 9394/96, que trata do ensino superior estabelece a autonomia universitária:

"Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º. No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;"

O Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1620-2, que ainda tramita naquela Corte, julgou a liminar no seguinte sentido:



Classe : ADI Número : 1620-2 Distrib. em : 12/06/1997

Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Julgamento: 19/06/1997

JULGAMENTO DO PLENO - DEF. EM PARTE O TRIBUNAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DEFERIU, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, CONFERIR, À PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 54, DA LEI Nº 9.394/96, INTERPRETAÇÃO QUE SOMENTE AUTORIZA CONSIDERAR AS PECULIARIDADES DO REGIME JURÍDICO DE PESSOAL DAS UNIVERSIDADES DENTRO DO CONTEXTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 206, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTOU O PRESIDENTE

A decisão acima deixa claro que as universidades públicas devem interpretar a norma do art.54 da Lei nº 9394/96 de acordo com as peculiaridades lhes são comuns, isto é, a necessidade de se adequarem ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme prescreve a norma constitucional citada na decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)"

Assim sendo, a afirmação de que a contratação de pessoal por prazo determinado se deve ao fato da lei ter conferido às universidades públicas estaduais autonomia administrativa, não pode ser adotada como discurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, analisando preliminar, concluiu da mesma forma que esta Corte.



"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89. CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96 – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE CONHECIMENTO – 1. Preliminar: legitimidade ativa ad causam. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais. Precedentes. Exclusão dos dois primeiros requerentes da relação processual, mantido o Partido dos Trabalhadores. 2. Preliminar: conhecimento (art. 36 da Lei nº 9.082/95). Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo o atual entendimento deste Tribunal. 3. O princípio da autonomia das universidades (CF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão "judiciais ou" contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96." (STF – ADIMC 1599 – TP – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 18.05.2001 – p. 00430)"

No sentido de reforçar o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no mesmo sentido quanto a autonomia administrativa das Instituições Públicas de Ensino Superior, entretanto, a consulta encaminhada tem por fim verificar qual o procedimento a ser adotado diante da situação que se apresenta.

A Consulente analisa a situação de todas as Instituições de Ensino, concluindo que há inúmeras funções que estão sendo exercidas sem a criação de cargos públicos, fato que torna a análise da admissão dos servidores públicos totalmente irregular.

A análise das questões encaminhadas pode ser unificada quando do exame das normas dos artigos 53, VIII e 66 da Constituição Estadual, reproduzidas às fls.04, que demonstram a obrigatoriedade da criação de cargos, cuja responsabilidade é da Assembléia Legislativa e do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao procedimento a ser adotado nestas situações, não se vislumbra outro senão a edição de lei regulamentando todas as questões relacionadas ao quadro de pessoal das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, sob pena de continuar sendo praticados atos irregulares.

A Constituição do Estado determina que é de iniciativa privativa do Governador as leis que tratam sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Com base na legislação que regulamenta a situação, o procedimento a ser adotado é o de recomendar ao Sr. Governador de Estado que encaminhe à Assembléia Geral projeto de lei criando quadro de pessoal das universidades estaduais.

Isto posto, opina-se no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos deste parecer.

É o parecer.

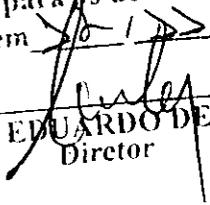
DATJ, em 12 de novembro de 2001.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico



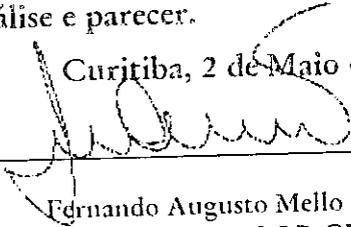
VISTO

Encaminhe-se ao Ministério
Público Especial junto ao Tribunal
de Contas para os devidos fins.
D.A.T.J., em 30-1-2002


CARLOS EDUARDO DE MOURA
Diretor

À Procuradora Angela Cássia Costaldello
para análise e parecer.

Curitiba, 2 de Maio de 2002


Fernando Augusto Mello Guimarães
PROCURADOR-GERAL

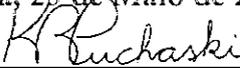
JUNTADA

Procedi a juntada do
Parecer nº _____

Visto

À PROCURADORA Angela Cássia Costaldello
para análise e parecer.

Curitiba, 23 de Maio de 2002


Katia Regina Puchaski
PROCURADORA-GERAL

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de 10 do ano de 2002,
neste Ministério Público junto ao TC/Pr, junto a este
Processo nº 02.012.245/02 - 4º ICE


Jair Dornelles de Oliveira
Matrícula 50.540-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ^{215f}

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício nº 245/02 - 4ª ICE

Curitiba, 28 de agosto de 2002.

Doutora Procuradora Geral,

Tendo em vista a consulta que tramita nesta Corte de Contas sobre a questão organizacional dos servidores das Instituições de Ensino Superior do Estado e considerando a última reunião ocorrida na Diretoria Geral do TC/PR, entre técnicos deste Tribunal, da Secretaria à qual as IES estão vinculadas, da Secretaria de Administração e Previdência e Procuradora Geral e membros da Procuradoria Geral do Estado, esta Inspeção de Controle Externo encaminha a Vossa Excelência, a título de contribuição, relatório com resumo de dados tabulados, que poderão, à vosso juízo, serem anexados ao protocolo sob nº 26912-3/01, de 09/07/01.

Cordialmente,



ANGELO BIZINELI

Inspetor de Controle Externo

Excelentíssima Doutora

KÁTIA REGINA PUCHASKI

M.D. Procuradora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Neste Edifício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

216js

- 1- Esta Inspeção verificou a inexistência de criação de cargos públicos - tanto efetivos quanto comissionados - mediante lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da C.F e art. 66 da C. E.)
- 2- Desta constatação solicitou-se a todas as Instituições de Ensino Superior que encaminhassem a situação de cada servidor, contendo os seguintes dados: data da admissão, número do edital do concurso, data da publicação do concurso, ato e data da homologação do concurso, data da publicação da homologação final do concurso, ato e data da nomeação, data da publicação da nomeação, função para qual prestou o concurso, função atual exercida pelo servidor.
- 3- Encaminhados os dados acima solicitados, foram os mesmos tabulados para que se pudesse efetuar análise individual da situação de cada servidor. A tabulação dos dados deu-se até o exercício de 2000, **podendo desta forma, haver divergência de números da situação verificada à época da tabulação dos dados em relação a situação atual, tendo em vista os inúmeros concursos públicos realizados pelas Instituições após esta data.**
- 4- Analisando a situação individual dos servidores que prestam serviços nas IES, preliminarmente, e sem que tenha sido dada oportunidade às Entidades para contradizer os dados por elas encaminhados à esta Inspeção, chegou-se à seguinte conclusão:

a) FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

- ✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 03 (três) cargos comissionados.
- ✓ Mediante Lei nº 5.542, de 02/05/67 foram criados 57 (cinquenta e sete) cargos efetivos.
- ✓ Existem 69 (sessenta e nove) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

217j

- ✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal¹. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 11 (onze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal², por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.³
- ✓ Existem 31 (trinta e um) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 07 (sete) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

b) ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

- ✓ Foram criados 02 (dois) cargos em comissão, mediante Lei nº 8.682/87, de 30 de dezembro de 1987.
- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Existem 74 (setenta e quatro) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

¹ Esta conclusão levou em consideração que os servidores em questão encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há **pelo menos cinco anos continuados**.

² "Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

³ "§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

218 J

✓ Existem 34 (trinta e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal⁴, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

✓ Existem 26 (vinte e seis) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 10 (dez) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

c) FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados da Instituição.

✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.

✓ Existem 55 (cinquenta e cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 10 (dez) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 10 (dez) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

✓ Existem 51 (cinquenta e um) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 04 (quatro) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

d) FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

✓ Inexiste Lei criando cargo comissionado na Instituição.

✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.

✓ Existem 35 (trinta e cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

219/-

- ✓ Existem 18 (dezoito) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 34 (trinta e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 34 (trinta e quatro) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 12 (doze) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

e) FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

- ✓ Foram criados 94 (noventa e quatro) cargos efetivos de professor e 21 (vinte e um) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.217/65, totalizando 115 (cento e quinze) cargos efetivos.
- ✓ Foi criado 01 (um) cargo comissionado mediante Lei nº 5.217/65.
- ✓ Existem 02 (dois) servidores que exercem funções sem que os respectivos cargos tenham sido criados mediante Lei.
- ✓ Existem 84 (oitenta e quatro) servidores que prestaram concurso.
- ✓ Existem 04 (quatro) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal.
- ✓_existem 15 (quinze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 14 (quatorze) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 05 (cinco) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

[Assinatura]



f) FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Existem 15 (quinze) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 06 (seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existe 01 (um) docente que, não obstante ter sido admitido anteriormente à 05/10/83, não foi beneficiado pela estabilidade excepcional prevista art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 09 (nove) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

g) FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Existem 05 (cinco) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 07 (sete) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 08 (oito) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 10 (dez) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 09 (nove) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

✓



2218-

h) FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Existem 48 (quarenta e oito) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 9 (nove) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 20 (vinte) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 56 (cinquenta e seis) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 24 (vinte e quatro) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

i) FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.
- ✓ Existem 30 (trinta) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 23 (vinte e três) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 08 (oito) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

222j-

✓ Existem 11 (onze) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 02 (dois) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

j) FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.

✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.

✓ Existem 32 (trinta e dois) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 12 (doze) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 30 (trinta) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

✓ Existem 17 (dezessete) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 05 (cinco) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

k) FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados na Instituição.

✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.

✓ Existem 17 (dezessete) servidores que prestaram concurso. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 14 (quatorze) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

(assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

223j

- ✓ Existem 24 (vinte e quatro) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 02 (dois) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, os quais foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

I) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

- ✓ Foram criados 79 (setenta e nove) cargos efetivos de professor e 16 (dezesseis) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 5.804/68 e 72 (setenta e dois) cargos efetivos de professor e 197 (cento e noventa e sete) cargos efetivos administrativos mediante Lei nº 11.021/94, totalizando 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos efetivos.
- ✓ Inexiste Lei criando cargo comissionado na Instituição.
- ✓ Existem 230 (duzentos e trinta) servidores que prestaram concurso.
- ✓ Existem 36 (trinta e seis) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal.
- ✓ Existem **88 (oitenta e oito) servidores em situação, "a priori" irregular (não concursados), posto que a data de admissão destes servidores é anterior à data da autorização governamental para a realização dos concursos, consoante dados constantes da relação nominal dos servidores ativos encaminhada pela Entidade, mediante ofício nº 084-GR/UNICENTRO, de 17/04/2000. Conforme constata-se da documentação apresentada pela Unicentro em 13/09/99 o Senhor Governador autorizou o Plano de Carreira do Pessoal Docente e Técnico Administrativo da Instituição. Contudo tal autorização é insuficiente para legalizar admissões não provenientes de concurso público. Portanto os servidores abaixo relacionados encontram-se em situação ilegal pelos motivos ora expostos.**
- ✓ Existem 32 (trinta e dois) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2247

✓ Existem 25 (vinte e cinco) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 6 (seis) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

m) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

- ✓ Foram criados mediante Lei nº 6.034/69, 5 (cinco) cargos comissionados na Instituição.
- ✓ Foram criados mediante Lei nº 10.382/93, 297 (duzentos e noventa e sete) cargos efetivos, dos quais 175 (cento e setenta e cinco) cargos para o grupo ocupacional e 122 (cento e vinte e dois) cargos de professor.
- ✓ Foram criados mediante Lei nº 10.798/94, 61 (sessenta e um) cargos efetivos para o grupo ocupacional.
- ✓ Se considerados os números de servidores encaminhados pela Universidade existem 742 (setecentos e quarenta e dois) cargos administrativos não previstos por Lei.
- ✓ Se considerados os números de servidores encaminhados pela Universidade existem 527 (quinhentos e vinte e sete) cargos de professor não previstos por Lei.
- ✓ Existem 66 (sessenta e seis) cargos comissionados não previstos por Lei.
- ✓ Existem 1153 (um mil cento e cinquenta e três) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 232 (duzentos e trinta e dois) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 57 (cinquenta e sete) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 185 (cento e oitenta e cinco) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 06 (seis) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.



n) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

- ✓ Foram criados 377 (trezentos e setenta e sete) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e 59 (cinquenta e nove) cargos de professor, mediante Lei nº 10.980, de 27 de dezembro de 1994.
- ✓ Foram criados para o Campus de Francisco Beltrão 76 (setenta e seis) cargos efetivos de professor e 53 (cinquenta e três) cargos de agente universitário, mediante Lei nº 12.235, de 24 de julho de 1998. Todavia referidos cargos não foram computados para efeito de contagem, tendo em vista que o concurso público para preenchimento dos mesmos não foi realizado.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos comissionados da Instituição.
- ✓ Existem 740 (setecentos e quarenta) servidores que prestaram concurso. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 25 (vinte e cinco) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, alguns desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 36 (trinta e seis) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 277 (duzentos e setenta e sete) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 96 (noventa e seis) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

o) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

- ✓ Foram criados 02 (dois) cargos comissionados, 12 (doze) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e 44 (quarenta e quatro) cargos de professor, mediante Lei nº 5.384, de 29 de abril de 1966.
- ✓ Foram criados 16 (dezesesseis) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo e 111 (cento e onze) cargos de professor, mediante Lei nº 5.456, de 24 de dezembro de 1966.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

226j

- ✓ Foram criados 05 (cinco) cargos comissionados, mediante Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969.
- ✓ Consideradas as Leis nºs 5.384/66, 5.456/66 e 6.034/69 foram criados para a Universidade 07 (sete) cargos comissionados, 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos efetivos de professor e 28 (vinte e oito) cargos efetivos do grupo ocupacional administrativo.
- ✓ Existem 1.779 (um mil, setecentos e setenta e nove) servidores que prestaram concurso. Contudo, a maioria desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.
- ✓ Existem 401 (quatrocentos e um) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, a maioria desses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.
- ✓ Existem 26 (vinte e seis) servidores que prestaram concurso, contudo, devido a falta de publicação do edital, em desrespeito ao princípio da publicidade, o concurso é nulo de pleno direito.
- ✓ Existem 314 (trezentos e quatorze) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.
- ✓ Existem 1149 (um mil, cento e quarenta e nove) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com a norma inserida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dos quais 538 (quinhentos e trinta e oito) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

p) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

- ✓ Foram criados 05 (cinco) cargos comissionados, mediante Lei nº 6.034, de 06 de novembro de 1969.
- ✓ Inexiste Lei criando os demais cargos comissionados e ocupados na Instituição.
- ✓ Inexiste Lei criando cargos efetivos na Instituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2278

✓ Existem 2.872 (dois mil, oitocentos e setenta e dois) servidores que prestaram concurso. Contudo, todos esses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos para os quais prestaram concurso inexistem legalmente.

✓ Existem 971 (novecentos e setenta e um) servidores que foram estabilizados através do artigo 19, caput dos A.D.C.T. da Constituição Federal. Contudo, todos esses servidores encontram-se em situação irregular, posto que os cargos por eles ocupados inexistem legalmente.

✓ Existem 439 (quatrocentos e trinta e nove) docentes que, não obstante terem sido admitidos anteriormente à 05/10/83, não foram beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, por força do contido no § 3º do mesmo dispositivo.

✓ Existem 1.175 (um mil, cento e setenta e cinco) servidores que foram admitidos sem concurso público, em desacordo com as normas inseridas no art. 37, inciso II e *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, dos quais 540 (quinhentos e quarenta) foram admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88.

q) Muitos servidores ingressaram na Administração para o exercício de uma específica função e posteriormente passaram a exercer outra função, sem realização de concurso público, tal como se depreende da análise de vários admitidos, em especial, nos exercícios compreendidos entre 1990 a 1992, como por exemplo : 1- porteiro e atendente de portaria para auxiliar administrativo; 2- servente para ajudante geral; 3- professor auxiliar para professor assistente; 4- auxiliar de biblioteca para técnico de biblioteca; 5- professor assistente para professor adjunto; 6- auxiliar de administração para administrador; 7- servente para telefonista; 8- oficial para técnico em laboratório; 8- auxiliar de laboratório, técnico mecânico e auxiliar de biblioteca para técnico em assuntos educacionais; 9- técnico em laboratório para químico; 10- servente para técnico em laboratório e auxiliar de enfermagem; 11- auxiliar de laboratório para enfermeiro; 12- auxiliar administrativo para analista de informática; 13- auxiliar de cozinha para auxiliar de biblioteca; 14- nutricionista para contador, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

228/2

5- Realizada a análise individual da situação dos servidores, conforme dados encaminhados pelas Entidades e em posse de demais informações contidas nos documentos elaborados pelas IES, tal como a função inicial e a função atual, chegou-se a conclusão de que:

5.1- a grande maioria das funções estão sendo exercidas com a inexistência dos cargos, visto a falta de lei criando os mesmos;

5.2- esta situação irregular vem ocorrendo há diversos anos, tendo em vista vários equívocos de interpretação, tanto da Constituição como de Legislação afeta direta ou indiretamente à matéria, tais como:

- a) interpretação incorreta das Constituições anteriores à de 1988, as quais já exigiam a realização de concurso para o ingresso na Administração Pública;
- b) ao serem criadas as Instituições, na maioria das vezes, não estavam previstos os cargos, nem empregos, nem tampouco os dados a eles pertinentes;
- c) em 16 de julho de 1979, através da Lei nº 9.663, as Fundações Estaduais foram transformadas em Autarquias e seus servidores transferidos para o ente transformado. Todavia, visto que na condição de Fundação as referidas entidades não possuíam cargos previstos em lei, nem tampouco previsão de empregos, permaneceram, enquanto entidade transformada em Autarquia, sem os cargos previstos em lei. A referida lei simplesmente transferiu os servidores das Fundações para as Autarquias, sem contudo delimitar as funções e a quantidade dos cargos ou empregos pretendidos, restando, desta forma, a situação irregular em muitas entidades, ou seja, foram transformadas em Autarquias, seus servidores foram transferidos para as respectivas Autarquias, porém, transferidos para cargos ou empregos inexistentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

229j

d) em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que, da mesma forma que as Constituições anteriores, normatiza em seu art. 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. Previu ainda no art. 19 dos atos das disposições constitucionais transitórias, norma no sentido de estabilizar aqueles servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que encontravam-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não foram admitidos através de concurso público, conforme regra imposta no art. 37 da mesma Constituição. Normatizou ainda que a estabilidade não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem tampouco aos professores de nível superior. Assim, das normas impostas pela Constituição de 1988, vislumbra-se a existência de: 1- servidores que anteriormente à Constituição realizaram concurso público; 2- servidores, que mesmo não tendo realizado concurso público, foram estabilizados; 3- servidores na qualidade de professores de nível superior, que não realizaram concurso, não foram estabilizados; 4- servidores que não realizaram concurso e ingressaram após 05 de outubro de 1983 não foram estabilizados, visto que não incluídos na regra de exceção da nova Constituição, ou seja, não se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados;

e) as normas constitucionais geraram desta forma algumas situações que necessitavam, à época, uma imediata tomada de decisão do Poder Público, no sentido de regularizar a situação daqueles que se encontravam excluídos das exceções previstas na nova Carta. Neste sentido, necessário seria que: 1- o Poder Público, se optante pelo regime estatutário, mediante lei, criasse os cargos necessários ao desenvolvimento das atividades públicas, 2- para aqueles servidores

Y

@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

230j=

que não foram estabilizados e para os professores de nível superior fosse realizado concurso público, para a ocupação de cargos legalmente criados ou empregos definidos na forma da legislação pertinente, 3- os servidores que não obtivessem êxito no concurso público deveriam ter seus contratos sumariamente rescindidos ou ser exonerados, conforme o regime adotado. Todavia, tais atos, em especial a criação de cargos ou definição exata dos empregos e realização de concurso público que viabilizasse a legalidade da situação criada pela Constituição Federal, não foram realizados por parte do Poder Público, o que gerou que tais servidores ficassem à margem da legalidade até a presente data, em situação de inconstitucionalidade perante as normas contidas nos arts. 37, inciso II; 48, inciso X e 61, § 1º, II, "a" e art. 19, § 1º dos ADCT da Carta Magna e art. 53, inciso VIII e 66, inciso I da Constituição Estadual;

- f) em 21 de dezembro de 1992, mediante Lei nº 10.219, os servidores regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, sendo que os ocupantes de empregos temporários estavam excluídos da norma legal. Ocorre que a interpretação incorreta da legislação, que deveria ser no sentido de apenas transformar empregos em cargos, ou seja modificar o regime até então adotado pelo Poder Público, levou vários administradores a interpretarem a lei no sentido de que a mesma estaria legalizando uma situação irregular, qual seja, a permanência de servidores não concursados e não estabilizados na Administração Pública. Todavia, o legislador não pretendeu, como não poderia pretender tal resultado, visto que a Lei é muito posterior à Constituição de 1988, que exige a realização de concurso público para o ingresso na Administração. Desta forma, a Lei somente alcançou aqueles servidores que: 1- haviam realizado o concurso público nos termos da Constituição, 2- aqueles estabilizados e 3- aqueles que não ocupavam empregos temporários na Administração. Todavia, na prática não foi o que ocorreu, visto que das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

23/17

auditorias realizadas nas Instituições verifica-se que foram privilegiados, de forma contrária às regras contidas na lei, servidores que não realizaram concurso público, que não foram estabilizados e que se encontravam, à época, prestando serviço temporário para a Administração;

- g) em 07 de maio de 1997, através da Lei nº 11.713, foram criadas as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior, estabelecendo que os cargos de docentes existentes ficariam transformados em cargos de professor de ensino superior e a carreira de técnico-administrativo seria integrada por servidores alocados nas Instituições. Todavia, a legislação em questão, dispôs tão-somente sobre as carreiras de pessoal docente e técnico, nada constando da mesma sobre a criação de cargos públicos, visto que para a criação de cargo, necessário que se observe alguns pressupostos, tais como, denominação, quantificação, função, remuneração, responsabilidades específicas, conforme estabelece a própria Constituição Estadual em seu art. 3º: *"Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos"*. Todavia, mesmo que se considerasse que referida lei criou cargos, seria uma legislação inconstitucional, posto que não observados os pressupostos necessários para a criação de cargos. Ainda, tal legislação, interpretada de forma incorreta, serviu como embasamento para a continuidade das situações irregulares de permanência na Administração Pública de servidores não concursados e não estabilizados nos termos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

232j-

5.3- muitos servidores ingressaram na Administração para o exercício de uma específica função e posteriormente passaram a exercer outra função, sem realização de concurso público, tal como se depreende da análise de vários admitidos, em especial, nos exercícios compreendidos entre 1990 a 1992, como por exemplo : 1- porteiro e atendente de portaria para auxiliar administrativo; 2- servente para ajudante geral; 3- professor auxiliar para professor assistente; 4- auxiliar de biblioteca para técnico de biblioteca; 5- professor assistente para professor adjunto; 6- auxiliar de administração para administrador; 7- servente para telefonista; 8- oficial para técnico em laboratório; 8- auxiliar de laboratório, técnico mecânico e auxiliar de biblioteca para técnico em assuntos educacionais; 9- técnico em laboratório para químico; 10- servente para técnico em laboratório e auxiliar de enfermagem; 11- auxiliar de laboratório para enfermeiro; 12- auxiliar administrativo para analista de informática; 13- auxiliar de cozinha para auxiliar de biblioteca; 14- nutricionista para contador, etc.

5.4- muitas Universidades realizaram e realizam concursos públicos, além de inexistência de cargo, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme exigência constitucional, alegando autonomia universitária;

6- Do exame criterioso de todas as situações apresentadas no quadro organizacional das Instituições de Ensino Superior chegou-se à constatação de que a simples aplicação dos preceitos constitucionais irá gerar um verdadeiro caos nos referidos entes auditados, com inquestionável reflexo social e jurídico, visto a multiplicidade de sujeitos e interesses afetados, na maioria das vezes, por falta de iniciativa do Poder Público em tomar medidas adequadas no momento da mudança de legislação.

7- A exata dimensão da complexidade do assunto é verificada com a constatação da existência no quadro organizacional das IES de professores de nível universitário que encontram-se - de boa fé e acreditando na estabilidade da relação constituída com o Poder Público - prestando serviços há mais de trinta anos, sem a estabilidade excepcionada pela Constituição de 1988. Exerciam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

233j

suas atividades muito antes da promulgação da Constituição, continuaram exercendo suas funções, não prestaram, à época certa - 1988 -, concurso público, por total omissão da própria Administração, que sequer proporcionou a realização de concursos para este fim específico.

- 8- Urge pois, o dever público de restaurar a ordem jurídica violada, buscando-se soluções com o objetivo de resguardar os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações pactuadas entre o prestador dos serviços e o Poder Público. Para o atingimento de tal objetivo, a aplicação seca das normas constitucionais deixaria de lado vários princípios do direito público, tais como, da boa fé, da isonomia, da segurança jurídica, da estabilidade das relações constituídas, da permanência da relação estatal e da prevalência do interesse público. X
- 9- Nesta linha, esta Inspeção detectou que as situações criadas em relação aos professores não estabilizados e aos servidores também não estabilizados, que não obtiveram do Poder Público a possibilidade de regularização das situações criadas, posto a inexistência em 1988, de concursos públicos para a satisfação da exigência constitucional, nem tampouco viram seus contratos rescindidos pelo Poder Público que o deveria ter feito no momento certo, encontram-se, atualmente e muitas vezes sem o saber, em uma situação irregular perante as normas inseridas na Constituição;
- 10- Assim, também, encontram-se aqueles profissionais que prestaram concurso, sem que o Poder Público tomasse as medidas necessárias no sentido de criar previamente os cargos, mediante lei, ofertados a aqueles que de boa fé, prestaram os exames concursais e aprovados encontram-se prestando os serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2347

11-Todavia, não obstante a existência de relações de terceiros de boa fé, visto que ingressaram na administração pública mediante concurso, mesmo que sem os cargos criados por Lei, existem situações totalmente inviáveis de regularização, tais como, aqueles terceiros que exercem funções nas Instituições sem que previamente fossem aprovados em concurso público. Nestas situações, parece-nos, que foram mortalmente feridos os princípios da igualdade, da isonomia, da boa fé, da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Neste rol, e considerando somente aqueles que ingressaram após 05/10/1988 encontram-se - de uma tabulação não totalmente precisa, visto que as IES não tiveram ainda oportunidade de contraditório e defesa, apresentando as provas da realização e aprovação em concurso - 1.266 (mil, duzentos e sessenta e seis profissionais).

12- De todo o exposto, parece-nos que, mesmo que à primeira vista juridicamente impróprio, mas em defesa da inexistência de culpa de terceiros de boa fé, da estabilização de situações jurídicas criadas por **omissão do Poder Público**, dos princípios da segurança jurídica, boa fé, estabilidade das relações jurídicas, prevalência do interesse público, continuidade da prestação do serviço público, a situação existente deverá ser estudada de forma a que se obtenham possíveis soluções jurídicas visando a restauração da legalidade violada, nas situações apresentadas nos itens **9 e 10** acima, sem que ocorra a simples fulminação de atos possivelmente nulos desde sua origem, visto a ausência de culpa dos servidores que permaneceram irregularmente prestando serviços ao Poder Público por falta de iniciativa do Poder Executivo em propor a criação dos cargos à Assembléia Legislativa e/ou realização de concurso público na época oportuna. Nesta linha o Tribunal de Contas da União em decisão sobre situação similar à gerada nas Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná, traz através do relatório e voto do Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça subsídios preciosos para a análise por parte desta Corte de Contas (Decisão 854/1999), fazendo um profundo estudo jurídico, dentre outros assuntos, sobre **convalidação de vício por qualquer dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2357

Poderes da Administração Pública, consoante verifica-se de transcrições parciais do referido voto:

“Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade.

[.....]

Seria a consequência da ilegalidade do ato, como no direito privado, sua anulação ou nulidade? A respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5º ed., 1994, p.230), comenta Seabra Fagundes: ‘ante a distinta função da teoria das nulidades nos dois ramos do direito, também rejeita a dicotomia encontrada no direito privado. Observa que neste a finalidade é sobretudo ‘restaurar o equilíbrio individual violado’; daí serem limitados os interesses atingidos pela fulminação do ato. Pelo contrário, no direito público são afetados múltiplos sujeitos e interesses. Então, o interesse público ferido por ato ilegítimo às vezes sê-lo-ia mais gravemente com a fulminação retroativa do ato ou até mesmo com sua supressão.’

[.....]

Em citando Antônio Bandeira de Mello (p.232) adere à sua tese de que é critério decisivo para distinguir os tipos de invalidade de ato administrativo a possibilidade ou impossibilidade de **convalidar-se o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

236j

vício: 'Por isso, aliás, o autor citado prefere rejeitar a terminologia nulos e anuláveis, cifrando-se às expressões atos convalidáveis e atos não-convalidáveis. Discorre, ainda, Bandeira de Mello (p. 233): 'O grau de intolerância em relação a eles (atos inválidos) há de ser compassado com o tipo de ilegitimidade. Se esta é suscetível de ser sanada, recusar-lhe em tese a possibilidade de suprimento é renegar a satisfação de interesses públicos em múltiplos casos.

[.....]

Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no direito administrativo do que no direito provado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprimivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2378

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.

[.....]

A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos.

Assenta o ensinamento de Weida Zancaner (in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Malheiros, 2º ed., 1993, p. 58), que convalidar o ato administrativo viciado, quando supriável, é reverenciar os princípios da legalidade e da segurança jurídica. 'A invalidação se propõe como obrigatória porque se o ato não comporta convalidação, inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do Direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar. Por sua vez, convalidação se propõe obrigatório quando o ato comportá-la, porque o próprio princípio da legalidade – que predica a restauração da ordem jurídica, inclusive por convalidação - , entendido finalisticamente, demanda respeito ao capital princípio da segurança jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2388

Com efeito a convalidação é um ato que não visa apenas a restauração do princípio da legalidade, Mas também a estabilidade das relações constituídas, o que nos induz a concluir que se alicerça em dois princípios jurídicos: o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

Proveitoso, outrossim, reproduzir excertos do Curso de Direito Administrativo, de Lúcia Valle Figueiredo, colacionados pelo recorrente às fls. 11-12, no que decanta o valor da certeza jurídica: 'Atentaria contra os princípios gerais do Direito a possibilidade de revisão de ato administrativo que serviu de suporte a outro ato administrativo. Na verdade, o ordenamento jurídico não pode renunciar ao fim da certeza, como assevera Norberto Bobbio, nunca demais citado: 'A uma prescrição abstrata, enfim, vem atribuída, em oposição à prescrição concreta, a capacidade de atuar um fim ao qual cada ordenamento jurídico não detém o poder de renunciar: o fim da certeza. Por certeza do direito entende-se, o mais das vezes, a determinação, de uma vez para sempre, dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um certo tipo de ato ou fato de modo que o cidadão esteja apto a saber, com antecipação, as conseqüências da própria ação e de regular-se consabidamente, de conformidade com as normas estabelecidas.'

[.....]

Aliás, até mesmo efeitos produzidos pelo ato que tornasse inválido o contrato administrativo não poderia subsistir em relação aos terceiros de boa-fé. Em tais circunstância, o que deve prevalecer é o interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2397

público, para que, se for o caso, possa o **Poder Executivo, mediante proposta dirigida ao Congresso Nacional, regularizar a situação, e, com isso, preservar as relações jurídicas decorrentes do respectivo ato**, embora nulo e passível de desconstituição, já que a pura e simples invalidação do mesmo poderia configurar um mal maior, e em flagrante contrariedade do interesse público, além de acarretar possíveis e previsíveis prejuízos, problemas fáticos e litígios judiciais.

[.....]

O vínculo de [.....] com a Administração Pública, em razão de sua admissão, em [.....], no cargo de executante judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser considerado estabilizado. A despeito de **não haver sido legalmente criado o cargo que ocupa**, de conformidade com o art. 48, X, da CF/88, sua investidura foi devidamente adequada aos requisitos constitucionais para essa mister, assim como aos do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, mediante concurso público e, ao tempo próprio, adquiriu estabilidade no serviço público, após haver sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo avaliado em estágio probatório.” (sem negritos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2407

13- Contudo, a situação apresentada no item 4 "q" e a partir da metade do item 11, pelos motivos ali expostos não encontra amparo jurídico para a sua continuidade, nem tampouco para a sua convalidação, devendo-se pois, serem observados os princípios basilares da Administração Pública, bem como a regra contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

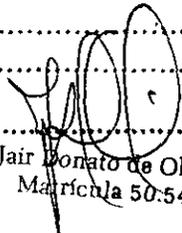
Angelo Bizineli
Inspetor de Controle Externo

Lilian Izabel Cubas
Assessora Jurídica

Marcelo Ribeiro Losso
Assessor Jurídico

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de 10 do ano de 2002,
neste Ministério Público junto ao TC/Pr, junto a este
Processo 0 parecer nº 10.603/02


Jair Donato de Oliveira
Matrícula 50.540-4



241

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSO: 269123/01

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº 10603/02

EMENTA: Universidades estaduais. Transformação em Autarquias, por lei estadual, mantém relativa autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF), plano próprio de carreiras e salários deverão ter as suas estruturas plenas homologadas por lei. Resguardadas as peculiaridades constitucionais, no que couber.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Egrégia Corte levou a efeito trabalho de auditoria junto às Instituições de Ensino Superior do Estado, abordando os aspectos concernentes à existência e regularidade dos quadros de cargos daquelas entidades, à luz dos mandamentos constitucionais e legislação ordinária.

Constatou a existência, de aproximadamente 12.000 cargos, tanto efetivos quanto comissionados, atualmente ocupados por servidores das Instituições de Ensino Superior, sem que houvesse lei a lhes dar o substrato de validade.

Em suma, destacou a 4ª ICE que, nas faculdades e universidades **não há lei específica criando os cargos ocupados**, sejam eles cargos efetivos ou cargos em comissão.

Historia a 4ª ICE que a **Lei nº 9663**, de 16 de julho de 1991, transformou as Fundações em Autarquias. Porém, enquanto Fundação, já se notava a ausência de cargos previstos em lei, situação esta que se perpetuou com a transformação feita em virtude da lei mencionada., fazendo com que as Autarquias permanecessem em situação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ocorre que referida Lei somente transferiu os servidores das Fundações para as Autarquias sem, contudo, delimitar as suas funções e, inclusive, a quantidade de cargos pretendidos. Vale ressaltar que diversos servidores foram recambiados para cargos que nem existiam.

Num segundo momento, apontou que todas as faculdades e universidades possuem em seu "quadro organizacional", **servidores que não realizaram concurso público**. Neste diapasão, intercala a **Lei nº 10219/92**, a qual não ampara a falta de criação de cargos e nem a ausência de concursos públicos para o ingresso na Administração Estadual, e tampouco regulamenta o contido no artigo 39 da Constituição Federal, mas limita-se a transformar transforma os empregos em cargos públicos, alterando o regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho para regime jurídico estatutário.

Por fim, ponderou que algumas universidades **realizam o concurso público**, todavia, **sem a criação de cargos mediante lei e autorização do Governador do Estado**, devendo atentar para a íntegra do **Decreto nº 2788**, de 26 de novembro de 1993.

Noticiou a existência das **Resoluções Conjuntas nº 001/2000 SETI/SEAD e nº 001/2000 SEAD/SETI/PGE**, instituidoras de Comissão composta, respectivamente, por representantes da SETI, SEAD, IES e APIESP e posteriormente pela SETI, SEAD, PGE e IES as quais intentaram encontrar medidas cabíveis à regularização da situação dos quadros funcionais e respectivos cargos de todas as Instituições de Ensino Superior do Estado, atendendo, também, o disposto no **artigo 3º do Decreto nº 2435/00**.

De todo o exposto, indaga a douta 4ª Inspeção de Controle Externo qual deveria ser o procedimento adotado para:

- o exercício de funções públicas, *sem a existência de cargos* (efetivos ou em comissão), criados mediante lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo;
- os *aproximadamente 12.000 servidores* das instituições de ensino superior que *ocupam cargos inexistentes*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

- os funcionários que *não estão estabilizados* de acordo com a Constituição Federal e que permanecem em atividades nas IES;
- Os que ingressaram na Administração Pública *sem a prévia aprovação em concurso*;
- A realização de concursos públicos, *sem a prévia criação de cargos e sem autorização do Governador do Estado*;

A Inspeção Geral de Controle, na sua **Instrução nº 474/01**, entendeu por encaminhar o feito à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para análise de mérito. Acrescentou ter em sua unidade inúmeros processos de Admissão, sobrestados desde 1998, por não existir qualquer solução jurídica para o caso da Instituição de Ensino Superior. Aduz que a ausência de uma definição *"torna prejudicada inclusive a atribuição constitucional que o Tribunal de Contas possui de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias no que se refere aos servidores das Instituições de Ensino Superior"* (IES), consoante o artigo 74, inciso III da Magna Carta Federal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por sua vez, mediante **Parecer nº 9475/01**, opinou pelo envio de recomendação para a criação de lei regulamentadora não vislumbrando *"outro procedimento senão a edição de lei regulamentando todas as questões relacionadas ao quadro de pessoal das IES do Estado, sob pena de continuar sendo praticados atos irregulares"*. Aponta, ainda, a determinação da Constituição Estadual no sentido de que as leis que tratam da criação de cargos, funções ou empregos são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Este Ministério Público, na intenção de contribuir com o esforço dispendido para viabilizar as condições de regularização desta situação de fato e de direito, reinante na existência das Instituições Estaduais de Ensino Superior, vem evocar os princípios insertos no artigo 207 da Magna Carta Federal, enfatizando o caráter especialíssimo dedicado às Universidades – tratadas pela Constituição de maneira diferenciada dos outros entes públicos, inclusive no condizente à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Mais especificamente no tocante às despesas com pessoal, vale ressaltar que estas já integram de longos anos as leis orçamentárias anuais, plurianuais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

de diretrizes orçamentárias – das quais fluem os recursos necessários para o custeio geral das entidades em apreço.

Logo, há que se entender que os orçamentos propostos pelas instituições vêm sendo aprovados no decorrer dos anos pela Assembléia Legislativa, tratando-se, portanto, de situação consolidada e, por conseguinte, consolidadas as estruturas que existem e que estão sendo custeadas integralmente pelos cofres do Estado a fim de viabilizar o pleno funcionamento das Universidades.

Vale salientar que as entidades universitárias, enquanto mantidas pelo erário governamental - como no caso em tela – não estarão vinculadas às pressões políticas e administrativas do poder central do Estado e, detendo tal autocontrole, atingirão suas finalidades, sem interferências alheias sobre os elevados propósitos constitucionais os quais lhes são conferidos.

Destaca-se, portanto, o tratamento diferenciado que deve ser dispensado às universidades estaduais quando comparadas aos outros entes da Administração Direta ou Indireta.

Pelo fato de se substanciarem em Autarquias Especiais, suas autonomias não são plenas, porquanto ao servirem-se do dinheiro público, no exercício de suas gestões, estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propugnados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, cada uma das Universidades deve ter definida a sua estrutura organizacional, os seus cursos – com base nas leis nacionais – e respectivos planos de carreiras, provendo seus quadros mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, à luz dos recursos orçamentários devidamente aprovados nos moldes legais. O quadro de pessoal administrativo e docente, estará sujeito às regras dos servidores públicos e integrarão de forma contributiva o Sistema Previdenciário Próprio do Estado.

Destarte, considerando que as Universidades Estaduais, constituídas em regime autárquico em decorrência da transformação de Fundações em Autarquias pela Lei Estadual nº 9663/91, são instituições pré-existentes e, como tais, têm alterada tão somente a sua natureza jurídica, prosseguindo no seu mister de formação a nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

As estruturas físicas e materiais das Universidades Estaduais, devem ser objeto de homologação legislativa de forma integral, de modo a propiciar o devido enquadramento na lei orçamentária, donde extrairão seus recursos necessários.

Para o deslinde da questão, há de ser a mesma analisada considerando que os atos administrativos apresentam repercussões diversas e alcançam inúmeros sujeitos, uns de forma direta e outros indireta, interferindo, em escala maior, na ordem e na estabilidade das relações sociais.

A continuidade do serviço e a boa-fé dos servidores atuantes em suas funções, junto às Instituições de Ensino Superior, sugere a tomada de medida razoável que não prejudique as pessoas que prestam serviços sob o regime estatutário e que, para as quais não foram criados cargos públicos, estando estas irregularmente vinculadas ao serviço público estadual.

A situação que se apresenta exige celeridade da intervenção da Chefia do Poder Executivo para que se busque a regularização da estrutura das Instituições de Ensino Superior.

No que concerne a esta regularização formal, entende também este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que cada uma das Universidades deverá apresentar, de modo detalhado, à Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas, os quadros de pessoal, atualmente existentes na proporção e forma como vêm sendo propostos e aprovados os orçamentos anuais – os quais garantem a continuidade dos seus funcionamentos.

Posteriormente, a Secretaria encaminhará, à Chefia do Poder Executivo, os dados para elaboração de um Projeto de Lei a ser enviado para a Assembléia Legislativa, propondo a regularização de sua estrutura, por homologação formal, materializando oficialmente a situação fática que ora se apresenta - levando em conta os cargos criados e ocupados mediante concurso público - abrangendo a real necessidade das Instituições e adequando-as às normas legais.

Adverte-se que a convalidação dos concursos públicos já realizados deverá constituir-se em opção administrativa expressamente prevista na legislação supra referida.



246

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

De igual forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, e na busca da estabilidade das relações constituídas, mister se faz oportunizar aos servidores não estabilizados ou contratados após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a participação em concurso público de provas, ou provas e títulos, na forma do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, rompendo-se o vínculo com aqueles que não lograrem êxito em referido certame.

É o parecer.

Curitiba, 23 de outubro de 2002.



KARLA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 30 dias do mês de 10 do ano de 2002,
neste Ministério Público junto ao TC/Pr,
faço a remessa deste Processo à(ao) J.G.
contendo 1 volume(s),
1 anexo(s) e 1 folhas numeradas e rubricadas.

Ricardo

80.226-3

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 30 dias do mês de 10 do ano de 2002,
nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o)
GPE contendo 1 volume(s), 1 anexo(s)
e 1 folhas numeradas e rubricadas.

Mariela Bonfim
Matr. 50592-7

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente

Jussara Borba Gusso
Diretora Geral

Ao Sr. Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN
Para relatar em Sessão
DG, em ~~17~~ de novembro de 2002
31 de outubro

Rafael Iaturo
Presidente

Certifico que o julgamento do
presente feito foi **adiado**, a requerimento do Sr.
Conselheiro Relator, que lhe foi deferido pela
Presidência.

Sala das Sessões, em 31/10/2002

Jussara Borba Gusso
DIRETORA GERAL

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 04 dias do mês nov do ano de 2002,
nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste
processo à (ao) GCHN
contendo 1 volume(s), 1 anexos
e 1 folhas numeradas e rubricadas.

Julio Cesar Zerbetto
Mat. 50.866-4

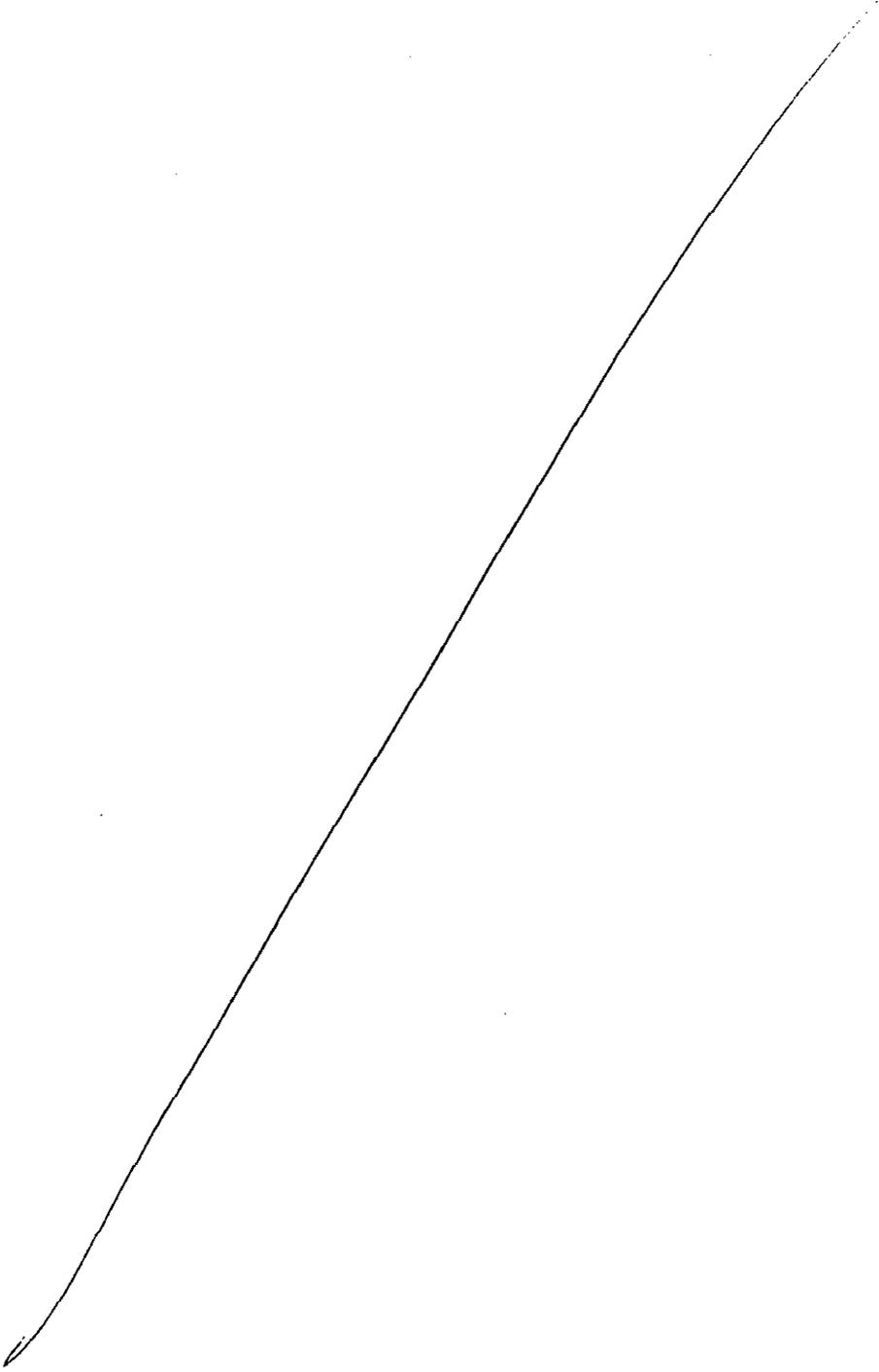


Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de Novembro do ano de 2002,
Neste Gabinete, recebi este processo da (o) Deputado,
contendo - volume (s), - anexos e 7 folhas
numeradas e rubricadas.

Eliane Mesquita
Eliane Mesquita
Matr. 51064-5



TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês 04 do ano de 2002, nesta
Diretoria Geral, junto a este Processo a Resolução
nº 8810 /02.


Julio Cesar Zerbetto
Mat. 50.666-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº : 8810/2002
Protocolo nº : 269123/01
Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

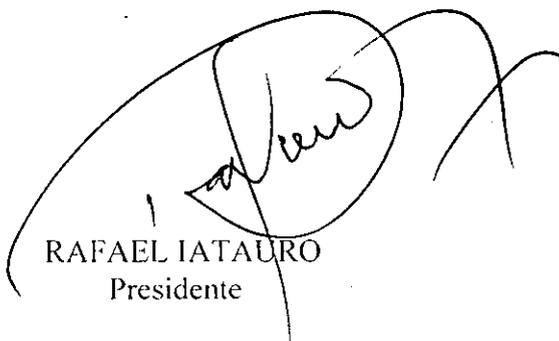
R E S O L V E :

Responder à presente Consulta, nos termos dos Pareceres de nºs 9475/01 e 10603/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002.


RAFAEL IATAURO
Presidente

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 22 dias do mês de 11 do ano de 20010.2
nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo
à (ao) I.G.C., D.A.T.J. e P.A.R.E., contendo 01 volume(s)
e 02 anexo(s) e 248 folhas numeradas e rubricadas.

[Signature]
Iolare Catarino Santiago
Matr. 50405-0

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2002
nesta Inspeção Geral de Controle, recebi
este Processo da(o) *[Signature]*
contendo 01 volume(s), 02 anexo(s)
e 277 folhas numeradas e rubricadas.

[Signature]
FÁTIMA B. BARBALHO
Chefe de Serviço
Matr. 50.588-9

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE
DEVIDAMENTE ANOTADO EM

29/11/02

POR

[Signature]
DANIELLE M. SELLA
Chefe de Serviço
Matr. 50.630-3

De acordo, Encaminhe-se à

DATJ

I.G.C., Em 29/11/02

[Signature]
Solange S. F. F. Isfer
Diretora

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2002
nesta Inspeção Geral de Controle, faço a
remessa deste Processo à (ao) DATJ
contendo 1 volume(s),
0 anexo(s) e 213 folhas numeradas e rubricadas.

[Signature]
FÁTIMA B. BARBALHO
Chefe de Serviço
Matr. 50.588-9



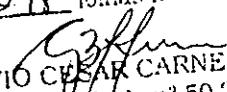
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

249
1303

EM BRANCO

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 02 dias do mês de 12 do ano de 2002, nesta
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, recebi este
processo da(o) ICE, contendo 01 volumes,
anexos, e 248 folhas numeradas e rubricadas.


M/OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES
Matricula nº 50.267-7

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 12 do ano de 2002, nesta
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, faço a remessa
deste Processo à 4ª ICE, contendo 01 volumes,
anexos, e 249 folhas numeradas e rubricadas.


GLACI B. L. FIGUEIRA
Matricula nº 50.512-9

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2002,
nesta 4ª Inspeção, recebi este Processo da(o) DADA,
contendo 01 volume(s), 1 anexo(s) e
249 folhas numeradas e rubricadas.


Witmar Kleemann
Matricula 50.679-6

Polícia Militar do Paraná em benefício dos Batalhões de Polícia Militar e Companhias Independentes de Polícia Militar, administrado pelo respectivo comandante, fiscalizado pelo FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e regido pela presente lei.

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pela transferência de até 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - FUMPM, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada Batalhão de Polícia Militar e Companhia Independente de Polícia Militar, conforme regulamento.

§ 1º Fica vedada qualquer despesa com pessoal.

§ 2º Fica vedada qualquer despesa com investimento.

Art. 3º Os recursos do Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em agência de Banco Oficial, em conta única e especial, e o resultado das aplicações financeiras reverterá como receita do próprio Fundo Rotativo.

Art. 4º O administrador do fundo prestará contas dos recursos ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, que analisará a execução da despesa e a encaminhará à Inspeção do Tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe de Casa Civil

Lei nº 14.267

Data 22 de dezembro de 2003.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar Fundo Rotativo em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e nas Delegacias de Polícia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e nas Delegacias de Polícia, administrados pelos respectivos dirigentes.

§ 1º As respectivas Secretarias fiscalizarão a aplicação dos recursos de cada Fundo Rotativo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Comunidade Escolar fiscalizará a aplicação dos recursos dos Fundos dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 3º A critério da Administração poderá ser criado um Fundo Rotativo por grupo de estabelecimentos ou delegacias, gerido por um diretor, servidor ou delegado que para tal for designado.

Art. 2º A receita de cada Fundo Rotativo será composta pelas transferências do orçamento do Estado e contribuições da comunidade, e destinada às despesas da respectiva unidade.

§ 1º Os Estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação e as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação poderão aplicar os recursos:

I - na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;

II - mediante prévia autorização, poderão realizar despesas relativas a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.

§ 2º As Delegacias poderão aplicar os recursos na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes.

§ 3º Fica vedada a realização de qualquer despesa de pessoal.

§ 4º As despesas praticadas com os recursos de cada Fundo estarão sujeitas às normas de Licitação.

Art. 3º Cada Fundo será mantido em depósito na instituição financeira indicada pelo Governo do Estado, em conta única e especial, e o resultado de suas aplicações reverterá como receita do próprio programa.

Art. 4º A administração do Fundo prestará contas da aplicação dos recursos de cada exercício ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos legais.

§ 1º A prestação de contas dos Fundos Rotativos dos Estabelecimentos de Ensino deverá ser enviada até 31 de janeiro do ano subsequente ao respectivo Núcleo Regional de Educação e posteriormente à Fundepar.

I - O Núcleo terá 30 dias para analisar a prestação de contas.
II - A Fundepar terá 90 dias para analisar a prestação de contas e enviar ao Tribunal de Contas.

§ 2º A prestação de contas dos Fundos Rotativos dos Núcleos Regionais de Educação e das Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação deverão ser enviadas até 31 de janeiro do ano subsequente à Secretaria de Estado da Educação para análise, que as enviará, em até 120 dias, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente lei.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.050, de 16 de julho de 1992 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe de Casa Civil

Lei nº 14.268

Data 22 de dezembro de 2003.

Súmula: Institui indenização por morte ou invalidez de integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado e das carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Execução, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em decorrência de atos ou fatos ocorridos em efetivo exercício de suas funções, por integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado e aos das carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Execução, nas funções de educador social, alocados no Instituto de Ação Social do Paraná, nas unidades privadas de liberdade.

Art. 2º A indenização a que se refere o artigo anterior limitar-se-á aos valores máximos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os casos de morte.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, instituirá as normas relativas às modalidades, aos percentuais e limites da indenização e às exigências para sua concessão.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, servindo como fontes de recursos, os constantes do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 5º Esta Lei terá sua vigência retroativa à data de 31 de agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.792, de 23 de maio de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana
Chefe de Casa Civil

Lei nº 14.269

Data 22 de dezembro de 2003.

Súmula: Estabelece o quantitativo de cargos de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de cargos de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná a que se refere o Capítulo I da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, na forma do Anexo I.

§ 1º - Ato do Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a relação dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, por classe e por Instituição Estadual de Ensino Superior.

§ 2º - Os cargos de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR ainda não preenchidos serão supridos de acordo com o disposto na Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, devendo as Instituições Estaduais de Ensino Superior comunicar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da contratação por concurso público, a classe em que foi admitido o docente.

Art. 2º Fica estabelecido o quantitativo de cargos de AGENTE UNIVERSITÁRIO da carreira do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, a que se refere o Capítulo II da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, na forma do Anexo II.

§ 1º - Ato do Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a relação dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, por classe e por Instituição Estadual de Ensino Superior.

§ 2º - A distribuição do quantitativo de funções, por classe, do cargo de Agente Universitário, no limite dos quantitativos detalhados no Anexo II desta lei, será definida por ato da Instituição de Ensino Superior, em conformidade com os seus estatutos.

Art. 3º Ficam criados os cargos de agente universitário e as funções descritas a seguir, conforme quantitativo e Instituição Estadual de Ensino Superior, os quais deverão ser extintos quando vagarem.

- I. 14 (quatorze) funções de Professor de Ensino Médio Profissionalizante, classe VIII, da Carreira de Agente Universitário para atender ao Colégio Estadual Agrícola Augusto Ribas da Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- II. 04 (quatro) funções de Instrutor Prático Nativo, classe VII, da Carreira de Agente Universitário para atender à Universidade Estadual de Maringá.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a relação dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, por Instituição Estadual de Ensino Superior.

Art. 4º Ficam transformados em cargos de AGENTE UNIVERSITÁRIO, da carreira do Pessoal Técnico-Administrativo, nos termos do Capítulo II da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, os empregos criados para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, nos termos da Lei nº 13.029, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º - Os empregos públicos transformados em cargos públicos de que trata o caput deste artigo constam do Anexo III da presente Lei.

§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de 90 (noven-

ta) dias a contar da data de publicação desta Lei, a relação dos atuais ocupantes dos cargos de empregos públicos transformados, por esta Lei, em cargos públicos, cando a correlação das funções.

Art. 5º - A remoção de servidores e a alocação de cargos das Instituições Estaduais de Ensino Superior, das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná e de Agente Universitário, ocorrerão por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante prévia anuência do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 1º - As disposições funcionais de servidores autorizadas pelos Diretores das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos do artigo 33 da Lei 11.713, de 07 de maio de 1997, deverão ser comunicadas ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 2º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei, a relação de servidores em disposição funcional e os demais atos em até 15 (quinze) dias da sua autorização.

Art. 6º - Passam a constar do Anexo II da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, as funções de Engenheiro de Alimentos (classe VIII), Engenheiro de (classe VIII), Engenheiro Mecânico (classe VIII), Maquetista (classe VIII), Inspetor de Produção (classe VIII) e Técnico em Educação Infantil (classe VIII).

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 10.382, de 14 de julho de 1993, nº 10.510, de 27 de outubro de 1993, nº 10.798, de 23 de maio de 1994, nº 11.021, de 29 de dezembro de 1994, a que se refere à criação de funções e vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, e o art. 5º da Lei Estadual nº 13.029, de 27 de dezembro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldair Tarcísio Rizzi
Secretário de Estado da Ciência,
Tecnologia e Ensino Superior

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana
Chefe de Casa Civil

ANEXO I

PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

INSTITUIÇÃO	QUANTIDADE
Universidade Estadual de Londrina - UEL	1.919
Universidade Estadual de Maringá - UEM	1.482
Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG	884
Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO	512
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE	1.138
Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR	1.404
TOTAL GERAL	7.339

ANEXO II

AGENTE UNIVERSITÁRIO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	27
	II	624
	III	99
	IV	588
	V	276
	VI	547
	VII	1.410
	VIII	541
	IX	69
TOTAL	4.181	

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	12
	II	379
	III	49
	IV	508
	V	222
	VI	254
	VII	619
	VIII	733
	IX	0
	TOTAL	2.776

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	0
	II	198
	III	47
	IV	202
	V	117
	VI	25
	VII	284
	VIII	102
	IX	0
	TOTAL	975

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	0
	II	21
	III	1
	IV	91
	V	16
	VI	16
	VII	106
	VIII	13
	IX	0
	TOTAL	264

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	1
	II	159
	III	17
	IV	213
	V	41
	VI	213
	VII	272
	VIII	147
	IX	1
	TOTAL	1.064

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR
CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	I	3
	II	105
	III	0
	IV	44
	V	14
	VI	3
	VII	238
	VIII	27
	IX	0
	TOTAL	434

ANEXO III

AGENTE UNIVERSITÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
EMPREGO: Agente Universitário			CARGO: Agente Universitário		
FUNÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE	FUNÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
AJUDANTE GERAL	II	76	AJUDANTE GERAL	II	76
ALMOXARIFE	VI	02	ALMOXARIFE	VI	02
ASSISTENTE SOCIAL	VII	04	ASSISTENTE SOCIAL	VII	04
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	VI	197	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	VI	197
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	IV	08	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	IV	08
COSTUREIRO	IV	02	COSTUREIRO	IV	02
COZINHEIRO	V	02	COZINHEIRO	V	02
ENFERMEIRO	VII	28	ENFERMEIRO	VII	28
ENGENHEIRO ELETRICISTA	VIII	01	ENGENHEIRO ELETRICISTA	VIII	01
FARMACÊUTICO	VIII	05	FARMACÊUTICO	VIII	05
FISIOTERAPEUTA	VIII	02	FISIOTERAPEUTA	VIII	02
FUNDAÇÃO	VII	01	FUNDAÇÃO	VII	01
MÉDICO	VII	36	MÉDICO	VII	36
MÉDICO PLANTONISTA	IX	01	MÉDICO PLANTONISTA	IX	01
MOTOLISTA	V	03	MOTOLISTA	V	03
NUTRICIONISTA	VII	01	NUTRICIONISTA	VII	01
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	V	04	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	V	04
PORTEIRO	III	05	PORTEIRO	III	05
PSICÓLOGO	VII	02	PSICÓLOGO	VII	02
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	VII	41	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	VII	41
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	VII	02	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	VII	02
TELEFONISTA	IV	06	TELEFONISTA	IV	06
YOGIA	IV	01	YOGIA	IV	01
TOTAL		434	TOTAL		434

RAZÕES DE VETO

OF/CTL/CC n° 327/03.

Curitiba, 22 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 400/03, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, e de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, votei, parcialmente, o Projeto de Lei n° 686/03, por julgar as partes vetadas inconstitucionais, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autógrafo consolidar, aprimorar e atualizar a legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tendo o veto parcial apostado incidido sobre o inciso X, § 2º e suas alíneas, do art. 14.

A Secretaria de Estado da Fazenda, em razão das alterações havidas no texto original, analisou a matéria, opinou pela aposição de vetos parciais aos dispositivos mencionados, com argumentação adiante transcrita, com a qual concordo, fazendo dela as razões fundamentais deste veto:

"O anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pautou-se com estrita observância aos termos da Constituição Federal que estabelece em seus arts. 5º, inciso I, 145, § 1º e 150, inciso II:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Entretanto, o texto aprovado pela Assembleia Legislativa estendeu a isenção do IPVA aos veículos utilizados por oficiais de justiça, ferindo o princípio da isonomia ao instituir tratamento desigual entre contribuintes, mediante distinção em razão de ocupação profissional.

Ademais, o anteprojeto de lei, na forma proposta pelo Poder Executivo, cumpria integralmente o contido na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece em seu art. 14, § 1º:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, ao se ampliar as hipóteses de concessão de isenção do IPVA aos veículos utilizados por oficiais de justiça, feriu-se também a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Roberto Requião
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado HERMAS BRANDÃO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
CJB/CTL.

40120

Casa Civil

Dioe

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2003

Objeto: Aquisição de uma máquina intercaladora automática para grampeação de revistas e livros com dobra e alceamento por uma torre.
Empresa Vencedora: Mult-tec Assistência e Comércio de Máquinas Ltda
Valor: R\$ 217.808,00 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e oito reais)
Ordenador Da Despesa: João Carlos de Almeida Formighieri
Código do Ordenador: 0998
Autorização: Ex.mo Gov. do Estado do Paraná - Senhor Roberto Requião Mello e Silva Em 19/11/2003.
Dotação Orçamentária: 1132 2266 2682 264
Elemento De Despesa 4490.5200 - Fonte 50
Protocolo: 3.961.588-6

Curitiba, 23 de Dezembro de 2003

Elias João Zaruch Neto
Presidente/CPL/DIOE